



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XL — Nº 153

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 1985

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 227^a SESSÃO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1985

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Nº 284/85 (nº 580/85, na origem), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado.

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nomes indicados para função cujo provimento depende de sua prévia aquisição:

— Nº 282/85 (nº 577/85, na origem), referente à escolha do Sr. Affonso Arinos de Mello Franco, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Estado da Cidade do Vaticano.

— Nº 283/85 (nº 578/85, na origem), referente à escolha do Sr. Paulo Henrique de Paranaguá, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Venezuela.

1.2.2 — Aviso do Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

— Nº 777/85, encaminhando esclarecimento do Ministério da Fazenda sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 363/85, formulado com o objetivo de instruir o Projeto de Lei do Senado nº 56/85.

1.2.3 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 184/85, (nº 573/85, na Casa de origem), que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, cria cargos e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 185/85 (nº 2.680/83, na Casa de origem), que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

1.2.4 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 334/85, de autoria do Sr. Senador Carlos Chiarelli, que altera a redação do art. 16 da Consolidação das Leis do Trabalho, passando o parágrafo único a § 1º e criando um § 2º, para dispor que as exigências para o fornecimento de Carteiras do Trabalho e Previdência Social ao menor de 18 anos somente serão feitas por ocasião da admissão no emprego.

— Projeto de Lei do Senado nº 335/85, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de determinar que incidam juros e correção monetária sobre todos os valores monetários discutidos e julgados em dissídio coletivo, a partir da instauração da instância.

1.2.5 — Comunicações da Presidência

— Recebimento das Mensagens nºs 276 a 281, 285 e 286, de 1985 (nºs 571 a 576, 581 e 582/85, na origem), pelas quais o Senhor Presidente da República, solicita autorização para que as Prefeituras Municipais de Agudos, Campo Limpo Paulista, Caraguatuba, Mococa, Mogi-Guaçu e São Sebastião, todas do Estado de São Paulo, Barra Mansa-RJ e Paranaguá-PR, possam contratar operações de crédito, para os fins que especificam.

— Arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 214/84 (nº 1.720, de 1979, na Casa de origem), por ter recebido pareceres contrários, quanto ao mérito, das comissões a que foi distribuído.

1.2.6 — Discursos do Expediente

SENADOR JOÃO CALMON — Vitoria do candidato peemedebista para a prefeitura da capital do Estado do Espírito Santo.

SENADOR NIVALDO MACHADO — Editorial do jornal **O Globo**, de 17 último, intitulado “Vitoria do Brasil”, de análise das eleições municipais recentemente realizadas.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Presença da mulher nas eleições municipais.

1.2.7 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 201/85-Complementar, que cria o Estado do Tocantins e dá outras providências. (Em regime de urgência). **Aprovado** o projeto sendo rejeitada a Emenda nº 1, de Plenário. À Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 201/85-Complementar. (Em regime de urgência). **Aprovada**. À Câmara dos Deputados.

— Projeto de Lei do Senado nº 173/82, que altera dispositivo da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, possibilitando o divórcio entre pessoa nunca antes divorciada e outra já divorciada anteriormente. **Aprovado** nos termos do substitutivo da comissão competente. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 3/81 (nº 1.889/76, na Casa de origem), alterando a redação dos arts. 7º, 9º e 10 da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União, pelo Congresso Nacional, e dá outras providências. **Aprovado**. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 13/81 (nº 78/79, na Casa de origem), introduzindo modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. **Aprovado**. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 14/81 (nº 2.977/80, na Casa de origem), que suprime a alínea “b” do art. 39 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social. **Aprovado**. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 9/82 (nº 3.048/80, na Casa de origem), que facilita ao segurado a retificação do enquadramento correspondente a seu tempo de filiação à Previdência Social. **Aprovado com emenda**. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 10/82 (nº 4.608/81, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade das Missões, com sede em Santo Ângelo — RS. **Votação adiada** por 30 dias, nos termos do Requerimento nº 450/85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 55/82 (nº 2.631/80, na Casa de origem), acrescentando parágrafo ao art. 27 da Lei nº 3.274, de 2 outubro de 1957, que disciplina o regime penitenciário. **Aprovado**. À sanção.

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS
Diretor-Geral do Senado Federal
JOSE LUCENA DANTAS
Diretor Executivo
JOÃO DE MORAIS SILVA
Diretor Administrativo
MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA
Diretor Industrial
PEDRO ALVES RIBEIRO
Diretor Adjunto

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 3.000,00
Ano	Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

— Projeto de Lei da Câmara nº 22/83 (nº 5.450/71, na Casa de origem), que concede anistia a mães de família condenadas até 5 (cinco) anos de prisão. **Aprovado.** À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 17/84 (nº 2.845/76, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para dispor sobre o segurado que tiver assumido cargo público e perdido o prazo para continuar contribuindo como autônomo. **Aprovado.** À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 55/84 (nº 759/83, na Casa de origem), determinando que os depósitos e repasses dos órgãos públicos federais do Nordeste sejam feitos no Banco do Nordeste do Brasil S/A — BNH. **Aprovado com emenda.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 14/85 (nº 2.393/79, na Casa de origem), que altera a redação do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas. **Aprovado.** À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 17/85 (nº 2.296/83, na Casa de origem), que dispõe sobre a defesa de médico, servidor público, em processos judiciais decorrentes do exercício da profissão. **Aprovado.** À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 50/81 (nº 2.048/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre o fornecimento de transporte para o trabalhador. **Aprovado.** À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 33/85 (nº 1.550/83, na Casa de origem), que declara feriado nacional o dia 20 de novembro, já celebrado Dia Nacional da Consciência Negra pela comunidade Afro-brasileira. **Rejeitado.** Após usar da palavra o Sr. Aloysio Chaves. Ao Arquivo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 106/82 (nº 4.800/81, na Casa de origem), que disciplina as atividades profissionais dos vigias portuários, e dá outras providências. **Rejeitado.** Ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado nº 244/81 — Complementar, acrescentando o § 4º ao art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 1967, que visa a reduzir, em casos que especifica, o limite mínimo populacional de que trata o inciso I do mesmo artigo. **Votação adiada** por 5 dias, nos termos do Requerimento nº 451/85, após usarem da palavra os Srs. Helvídio Nunes e Murilo Badaró.

— Projeto de Lei do Senado nº 56/79 — Complementar, que cria a Região Metropolitana de Goiânia-GO, na forma do art. 164 da Constituição Federal. **Rejeitado.** Ao Arquivo.

— Projeto de Resolução nº 110/85, que suspende a execução do art. 1º da Resolução nº 13, de 4 de maio de 1983, na Câmara dos Deputados, na parte em que deliberou sustar o processo criminal contra o ex-Deputado Domingos Antônio de Freitas Diniz Neto. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Requerimento nº 423/85, urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1985 (nº 4.014/84, na Casa de origem), que proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências. **Votação adiada** por 7 dias, nos termos do Requerimento nº 452/85.

— Projeto de Lei do Senado nº 225/83, que cria e regula a aplicação pela Censura Federal, o certificado de deliberação restrita e dá outras providências. **Aprovado** as emendas de nºs 1 a 3-CEC, ficando rejeitada a de nº 4-CEC. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 96/80, que dispõe sobre a participação dos servidores nos órgãos de direção e fiscalização das entidades que menciona. (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1980.) **Aprovado** em primeiro turno.

— Projeto de Lei do Senado nº 129/80, que assegura a participação dos empregados na direção das empresas públicas e sociedades de economia mista. (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 96/80). **Declarado prejudicado.** Ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado nº 336/80, que dispõe sobre privilégios assegurados às empresas de auditoria de capital nacional e dá outras providências. **Votação adiada** por 30 dias, nos termos do Requerimento nº 454/85.

— Projeto de Lei do Senado nº 20/84, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, estabelecendo privilégio em favor dos locatários com mais de 80 anos de idade, no caso de despejo. **Aprovado** em primeiro turno, após usar da palavra o Sr. Nelson Carneiro.

— Projeto de Lei da Câmara nº 49/82 (nº 2.159/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação do Colégio Agrícola de Sertânia, no Estado de Pernambuco. **Aprovado** após usarem da palavra os Srs. Benedito Ferreira e Hélio Gueiros. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 16/83 (nº 531/79, na Casa de origem), que faculta a sindicalização dos integrantes das guardas portuárias, dando nova redação ao art. 9º do Decreto-lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966. **Rejeitado.** Ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado nº 24/80, estabelecendo que a ordem de preferência para a concessão da pensão civil será também aplicada na pensão militar. **Aprovado** em primeiro turno.

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR NELSON CARNEIRO — Anteprojeto encaminhado pelo Jurista Orlando Soares ao Instituto dos Advogados Brasileiros, que cria o Estatuto dos Negros.

SENADOR GASTÃO MÜLLER — Participação de S. Exª em visita feita por comitiva de Srs. Parlamentares, às instalações do IV Distrito Naval da Marinha Brasileira.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 228^a SESSÃO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1985

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Requerimentos

— Nº 455/85, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 182/85 (nº 6.699/85, na Casa de origem), que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

— Nº 456/85, de urgência para o Ofício nº S-43/85, do Governo do Estado de São Paulo, solicitando autorização do Senado Federal a fim de que aquele Estado possa contratar operação de empréstimo externo no valor total de US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares).

2.2.2 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 336/85, de autoria do Sr. Senador Amaral Furlan, que altera a redação do caput do artigo 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 337/85 — Complementar, de autoria do Sr. Senador Enéas Faria, que dispõe sobre o subsídio de Vereadores e dá outras providências.

2.2.3 — Leitura de resoluções

— Nº 131/85, que prorroga por 120 dias o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 22, de 1984, destinada a “analisar o funcionamento do Sistema Financeiro e de seu principal agente financeiro — Banco Nacional da Habitação — BNH.

— Nº 132/85, que prorroga por 120 dias o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 7, de 1985, destinada a "investigar a gestão das Sociedades de Economia Mista".

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 249/85-DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1986, nas partes relativas:

— Gabinete do Governador e à Procuradoria Geral. **Aprovado.** À Comissão do Distrito Federal, para redação final.

— Secretaria de Governo e de Administração. **Aprovado.** À Comissão do Distrito Federal, para redação final.

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 163/85 (nº 367/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Rodolfo Godoy de Souza Dantas, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Dominicana. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 165/85 (nº 369/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Oswaldo Bato, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Gana. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 166/85 (nº 370/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Amaru Bier, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil em Barbados. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 171/85 (nº 380/85, na Casa de origem), pela qual o Senhor Presidente da República

submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Francisco de Assis Grieco, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino Unido dos Países Baixos. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 172/85 (nº 381/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Celso Diniz, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Hungria. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 173/85 (nº 382/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Antônio Fantinato Neto, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Bulgária. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 174/85 (nº 383/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Cyro Gabriel do Espírito Santo Cardoso, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Honduras. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 175/85 (nº 384/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Tarácio Marciano da Rocha, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto a Jamairia Árabe Popular da Líbia. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 207/85 (nº 444/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Álvaro da Costa Franco Filho, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de

Embaixador do Brasil junto à República da Colômbia. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 215/85 (nº 461/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Ivan Silveira Batalha, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Árabe do Egito. **Apreciado em sessão secreta.**

2.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

Projeto de Lei da Câmara nº 182/85, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 455, lido, no Expediente da sessão. **Aprovado.** Após pareceres das comissões competentes, tendo usado da palavra na sua discussão o Sr. Murilo Badaró. À sanção.

Ofício nº 843/85, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 456/85, lido no Expediente da sessão. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 130, de 1985, após pareceres das comissões técnicas, tendo usado da palavra na sua discussão o Sr. Benedito Ferreira. À Comissão de Redação.

Redação final do Projeto de Resolução nº 130/85, em regime de urgência. **Aprovada**, à promulgação.

2.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATOS DO PRESIDENTE DO SENADO

Nºs 247 a 251, de 1985

4 — CONSELHO DE SUPERVISÃO DO PRO-DASEN

Ata de Reunião do Conselho

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 227ª Sessão, em 19 de novembro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência dos Srs. José Fragelli e Passos Pôrto

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Helvídio Nunes — João Lobo — Cesar Cals — José Lins — Virgílio Távora — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Nivaldo Machado — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutah Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — Nelson Carneiro — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Benedito Ferreira — Gastão Müller — José Fragelli — Enéas Faría — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Alcides Salданha — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 36 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projeto de Lei sancionado: Nº 284/85 (nº 580/85, na origem), de 19 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 1985 (nº

6.056/85, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Saúde, crédito suplementar até o limite de Cr\$ 2.411.700.000 (dois bilhões, quatrocentos e onze milhões e setecentos mil cruzeiros); para o fim que específica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.406, de 18 de novembro de 1985).

MENSAGENS

Do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Senado a escolha de nomes indicados para função cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM

Nº 282, de 1985

(Nº 577/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o Artigo 42, item III, da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Affonso Arinos de Melo Franco, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Estado da Cidade do Vaticano, nos termos do § 2º do Artigo 24 do Decreto nº 91.658, de 18 de setembro de 1985.

Os méritos do Embaixador Affonso Arinos de Melo Franco, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 18 de novembro de 1985. — José Sarney.

INFORMAÇÃO

CURRICULUM VITAE

Affonso Arinos de Melo Franco

Belo Horizonte/MG, 11 de novembro de 1930.

Filho de Affonso Arinos de Melo Franco e Anna Guihermina Pereira de Melo Franco.

Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, IRBr. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Faculdade Nacional de Direito, UB/RJ.

Estagiário na Divisão de Questões Jurídicas Gerais do Departamento Jurídico da ONU, Nova Iorque.

Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas, IRBr.

Curso de Doutorado em Direito Público, Faculdade Nacional de Direito, UB/RJ.

Curso do Instituto Superior de Estudos Brasileiros, do MEC.

Curso de Especialização em Política e Direito Internacional da Universidade Internacional de Estudos Sociais, "Pro Deo", Roma.

Curso de Promoção Comercial do Centro de Comércio Internacional (UNCTAD/GATT), Genebra.

Curso de Economia Teórica e Aplicada, Escola de Pós-Graduação em Economia, Instituto Brasileiro de Economia, FGV.

Curso Superior de Guerra, ESG.

Curso de Atualização da ESG.

Oficial do Gabinete Civil da Presidência da República, 1954/55.

Assembleia Constituinte e Legislativa do Estado da Guanabara, 1960/62 (deputado estadual).

Deputado Federal, 1964/66.

Professor de Civilização Contemporânea no Departamento de Jornalismo do Instituto Central de Letras da Universidade de Brasília, 1964/65.

Cônsul de Terceira Classe, 6 de outubro de 1952.

Segundo-Secretário, merecimento, 14 de outubro de 1955.

Primeiro-Secretário, merecimento, 24 de outubro de 1961.

Conselheiro, título, 8 de maio de 1967.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 10 de agosto de 1971.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 21 de junho de 1979.

Assistente do Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais, 1952/53.

Assistente do Chefe da Divisão Política, 1953/54.

Auxiliar do Chefe do Departamento Político e Cultural, 1956.

Roma, Segundo-Secretário, 1956/59.

Viena, Segundo-Secretário, 1959/60.

Bruxelas, Primeiro-Secretário, 1963/64.

Bruxelas, Encarregado de Negócios, 1963.

Haia, Primeiro-Secretário, 1964.

Haia, Chefe do Serviço de Propaganda e Expansão Commercial, 1964.

Genebra, Cônsul, 1966/69.

Washington, Conselheiro, 1969/71.

Washington, Ministro-Conselheiro, 1971/74.

Porto, Cônsul-Geral, 1977/80.

La Paz, Embaixador, 1980/82.

Caracas, Embaixador, 1985.

VIII Sessão da Assembleia Geral da OEA, Washington, 1953 (assessor).

Comissão de Estudos do Programa da X Conferência Interamericana, 1954 (assessor).

X Conferência Interamericana, Caracas, 1954 (secretário).

I Reunião do Conselho Executivo da União Latina, Roma, 1958 (assessor).

Seminário Internacional para Diplomatas, Salzburg, 1959 (participante).

Delegação junto à AIEA, Viena, 1959 (assessor).

Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado da Guanabara, 1961 (membro efetivo).

Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado da Guanabara, 1962 (presidente).

Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, 1965/66 (membro efetivo).

Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (sócio correspondente).

Grupo Brasileiro da Associação Interparlamentar de Turismo à XIX Assembleia Geral da UIOOT, México, 1965 (delegado parlamentar).

I Simpósio Internacional de Turismo, Rio de Janeiro, 1965 (secretário geral).

XXI Sessão da Assembleia Geral da ONU, Nova Iorque, 1966 (observador parlamentar).

II Simpósio Internacional de Turismo, Porto Alegre, 1966 (secretário-geral).

Conferência Diplomática de Washington sobre a "Forma de um Testamento Internacional", Washington, 1973 (chefe).

I Reunião de Ministros das Relações Exteriores do Tratado de Cooperação Amazônica, Belém, Brasil, 1980 (delegado).

XII Reunião Ordinária de Ministros das Relações Exteriores dos Países da Bacia do Pára, Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, 1981 (delegado).

Representante do Brasil nas Cerimônias de posse do Presidente da Bolívia, La Paz, 1982.

Reunião Extraordinária do Conselho Latino-Americano do SELA, Caracas, 1983 (presidente).

Conferência Regional Latino-Americana para a Ação contra o Apartheid, Caracas, 1983 (chefe).

IX Reunião Ordinária do Conselho Latino-Americano do SELA, Caracas, 1983 (subchefe).

Ordem de Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Cônðor dos Andes, Grã-Cruz, Bolívia.

O Embaixador Affonso Arinos de Melo Franco se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil junto à República da Venezuela.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em de 1985. — **Paulo Monteiro Lima**, Chefe do Departamento do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

MENSAGEM

Nº 283, de 1985

(Nº 578/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o Artigo 42, item III, da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Paulo Henrique de Paranaguá, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Venezuela, nos termos do § 2º do Art. 24 do Decreto nº 91.658, de 18 de setembro de 1985.

Os méritos do Embaixador Paulo Henrique de Paranaguá, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 18 de novembro de 1985. — **José Sarney**.

INFORMAÇÃO CURRÍCULUM VITAE Paulo Henrique de Paranaguá

Rio de Janeiro/RJ, 13 de outubro de 1922.

Filho de Pedro de Paranaguá e Lina Leão Teixeira de Paranaguá.

Bacharel em Direito, FND-UB.

Cursos de História Diplomática do Brasil, e de Prática Consular, Italiano Prática Diplomática e Sociologia Política.

Cursos de Díctio Diplomático e Direito Consular, Instituto de Direito Comparado, PUC/RJ.

Curso Superior de Guerra, ESG.

Oficial de Gabinete do Ministro da Justiça e Negócios Internos, 1955.

Oficial de Gabinete do Presidente da República, 1955/56.

Chefe do Cerimonial da Presidência da República, 1964/67.

Cônsul de Terceira Classe, concurso, 15 de dezembro de 1945.

Segundo-Secretário, merecimento, 23 de maio de 1950.

Primeiro-Secretário, merecimento, 16 de janeiro de 1956.

Conselheiro título, 28 de junho de 1962.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 15 de outubro de 1964.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 12 de dezembro de 1979.

Assistente do Chefe do Cerimonial, 1946.

Assistente do Chefe, interino, do Departamento Político e Cultural, 1946.

Secretário do Chefe da Comissão de Organismos Internacionais, 1946.

Assistente do Chefe do Departamento Econômico e Consular, 1947.

Assistente do Secretário-Geral, interino, 1948.

Oficial de Gabinete do Ministro de Estado, 1954.

Assistente do Chefe do Departamento Político e Cultural, 1955.

Chefe da Divisão de Imigração, 1963.

Chefe, interino, do Departamento Consular e de Imigração, 1963.

Buenos Aires, Terceiro-Secretário, 1949/50.

Buenos Aires, Segundo-Secretário, 1950/52.

Estocolmo, Segundo-Secretário, 1952/54.

Estocolmo, Encarregado de Negócios, 1952, 1953 e 1954.

Madrid, Primeiro-Secretário, 1957/62.

Madrid, Encarregado de Negócios, 1961 e 1962.

Paris, Ministro-Conselheiro, 1967/70.

Paris, Encarregado de Negócios, 1967, 1968, 1969 e 1970.

Viena, Ministro-Conselheiro, 1971/74.

Viena, Encarregado de Negócios, 1971, 1972, 1973 e 1974.

Coveite, Embaixador, 1975/82.

Rabat, Embaixador, 1982/85.

A disposição das Missões Especiais às solenidades de posse do Presidente da República, 1946.

A disposição do Presidente eleito do Uruguai em visita ao Brasil, 1947.

Comissão de Recepção ao Presidente do Chile, 1947 (membro).

Comissão de Recepção ao Legado Pontifício no XXVI Congresso Eucarístico Internacional, 1955 (membro).

Comissão Mista Brasil-Japão para o Acordo de Migração e Colonização, 1963 (membro).

Sessão do Grupo de Trabalho do Programa de Coordenação da Junta de Desenvolvimento Industrial, UNIDO, 1971 (delegado).

VI Sessão da Junta de Desenvolvimento, UNIDO, Viena, 1972 (Subchefe).

O Embaixador Paulo Henrique de Paranaguá se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil junto ao Reino de Marrocos.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em de 1985. — **Paulo Monteiro Lima**, Chefe do Departamento do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

AVISO DO MINISTRO-CHEFE DO GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Nº 777/85, de 14 do corrente, encaminhando esclarecimentos do Ministério da Fazenda sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 363, de 1985, de autoria do Senhor Senador Itamar Franco, formulado com o objetivo de instruir o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 1985, que "altera dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

OFICIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 184, de 1985

(Nº 5.731/85, na Casa de origem)

(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, cria cargos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região compor-se-á de 22 (vinte e dois) Juízes, sendo 14 (quatorze) togados vitalícios e 8 (oito) classistas temporários.

Art. 2º Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, ficam criados 3 (três) cargos de Juiz Togado, vitalício, e 2 (duas) funções de Juiz Classista, temporário, sendo uma para representante dos empregados e outra destinada a representante dos empregadores.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º Para o provimento dos cargos de Juiz Togado, vitalício, bem como das funções de Juiz Classista,

temporário, criados por esta lei, será observado o disposto na legislação vigente.

Art. 4º O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região será dividido em Grupos de Turmas.

Art. 5º Na composição dos Grupos de Turmas aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 4º, e seus parágrafos, 5º e 6º, da Lei nº 7.119, de 30 de agosto de 1983.

Art. 6º Ficam criados, no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, na forma do Anexo I desta lei, 5 (cinco) cargos em comissão de Assessor de Juiz, todos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores—Código DAS-102, e 1 (um) cargo de Diretor de Secretaria de Turma, Código DAS-101.

§ 1º A classificação dos cargos que figura no Anexo I, na escala de nível do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, far-se-á por ato da Presidência do Tribunal, observados os níveis de classificação constantes do Anexo II do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, com os valores reajustados na forma da legislação vigente.

§ 2º Os cargos em comissão de Assessor de Juiz, privativos de Bacharel em Direito, serão preenchidos mediante livre indicação dos magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 7º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, os cargos de provimentos efetivo constantes do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput deste artigo serão distribuídos pelas classes das respectivas categorias funcionais, em número fixado por ato da Presidência do Tribunal, observando-se o critério de lotação aprovado pelo Sistema de Classificação de Cargos na área do Poder Executivo, devendo o preenchimento deles ser feito de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 8º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias da Justiça do Trabalho.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

A N E X O I

(Art. da Lei nº , de de de 198)

CARGOS EM COMISSÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
Assessor de Juiz	TRT-3-DAS-102	05
Diretor de Secretaria de Turma	TRT-3-DAS-101	01

A N E X O II

(Art. da Lei nº , de de de 198)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
Atividades de Apoio Judiciário (TRT-3-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRT-3-AJ-021	09
	Auxiliar Judiciário	TRT-3-AJ-023	06
	Ag. de Seg. Judiciária	TRT-3-AJ-024	01
	Atendente Judiciário	TRT-3-AJ-025	01

OFÍCIO STST. GDG. G.P. Nº 447/85,
DE 10 DE JUNHO DE 1985
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Exmo Sr.
Deputado Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

O Senhor Presidente:
Tenho a honra de dirigir-me a V. Exº para encaminhar o anexo expediente, oriundo do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que trata de Anteprojeto de Lei propondo a criação da 4ª Turma naquele Órgão.

Nesta oportunidade, reitero-lhe expressões de meu elevado e distinto apreço. — Coqueijo Costa, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

AVISO TRT/DG 196/85, DE 29 DE MAIO DE 1985,
DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Excelentíssimo Senhor
Ministro Carlos Coqueijo Torreão da Costa
Digníssimo Presidente do Egrégio
Tribunal Superior do Trabalho
Brasília-DF

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente:
Estou encaminhando a Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei disposto sobre a criação de mais uma Turma (a Quarta) no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

A Terceira Turma foi criada pela Lei nº 7.119, de 30-8-83, com base no movimento estatístico de 1980 e 1981, anos nos quais o número de Recursos dirigidos às Turmas foi, respectivamente, de 5.536 e 6.704. Considerando-se que cada Turma é composta de cinco (5) Juízes, tem-se que, já em 1981, a Média Anual de Processos, para cada um deles, seria de 447,9 se o Tribunal já tivesse três (3) Turmas. Tendo a Terceira (3ª) Turma sido criada somente em agosto de 1983, como já mencionado retro, tem-se que, já em 1981, a estatística do Tribunal desta Região era suficiente para a criação, também, da Quarta (4ª) Turma, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

“Art. 106. Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos

Tribunais inferiores de segunda instância e dos Juízes de Direito de primeira instância.

§ 1º Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por Juiz.

§ 2º Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de seiscentsos feitos por Juiz e não for proposto o aumento de número de desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta Lei.

Vê-se, por conseguinte, que a LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14-3-79) alude o total de processos distribuídos e julgados. Com a devida vénia, parece que seria mais adequado apegar-se o legislador ao número de processos recebidos. O serem, ou não, julgados, é problema de outra natureza e que de outra forma deverá ser solucionado. A menção ao número de processos julgados constituirá "pena" para os jurisdicionados, não atingindo o Juiz. Ademais, contribui para a formação de um círculo vicioso, já que, impedindo a criação de novos cargos de Juiz, irá contribuir para o aumento do número de processos não julgados. Vontando, contudo, à linha do raciocínio que vinha sendo desenvolvido, tem-se que a LOMAN fixou, como média ideal para os tribunais que apreciam matéria de direito e de fato, a de 300 processos por Juiz de Turma (art. 106 retrotranscrito).

Alcançado este número médio, aberta fica a possibilidade de aumento do número de Juízes.

Ao estatuir, ademais, que "se o total de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de seiscentsos feitos por Juiz e não for proposto o aumento de número de desembargadores, o acúmulo de serviço não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta Lei" bem claro deixou a referida Lei Complementar que se trata de autêntico poder-dever o de propor, o Tribunal, o aumento do número de seus Juízes.

Ora, Eminente Presidente, em 1983 havia 2.753 processos aguardando julgamento e o Tribunal, ademais, recebeu 5.966 (estão sendo considerados, apenas, os recursos dirigidos às turmas).

Em 1984, havia 1.691 processos pendentes e foram recebidos mais 7.272, tendo sido julgados 8.317.

Tem-se, então, para efeito do número médio de processos por Juiz estabelecido na LOMAN para possibilitar o aumento de juízes:

Em 1983

Processos recebidos	397,73 por Juiz (15)
Processos julgados	567,46 por Juiz (15)

Em 1984

Processos recebidos	484,80 por Juiz (15)
Processos julgados	554,46 por Juiz (15)

Se criada a Quarta (4ª) Turma, a média de processos por Juiz seria a seguinte:

Em 1983

Processos recebidos	298,30 por Juiz (20)
---------------------------	----------------------

Processos julgados	425,60 por Juiz (20)
--------------------------	----------------------

Em 1984

Processos recebidos	363,60 por Juiz (20)
---------------------------	----------------------

Processos julgados	415,85 por Juiz (20)
--------------------------	----------------------

Foi em muito, está-se a ver, ultrapassada a média mínima legal de 300 processo por Juiz, circunstância que, por si só, é suficiente para caracterizar a procedência da presente proposta de aumento do número de Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Há mais, porém, a considerar. É que, como sabido, há muito vem-se cogitando da criação de mais 44 Juntas de Conciliação e Julgamento na 3ª Região, com base em levantamento estatístico feitos em 1980 por órgãos oficiais (SEPLAN e Ministério da Justiça). Se se proceder à atualização dos dados coligidos, ter-se-á decorridos cinco (5) longos anos, um resultado incrivelmente superior. Admitindo-se, todavia, que a proposta de criação de novas Juntas fique adstrita ao citado número (44), ter-se-á um resultado, em número de recursos dirigidos ao Tribunal que será, no mínimo, correspondente ao dobro do número de processos de 1984!

Impõe-se, por conseguinte e salvo melhor juízo, que se examine com a urgência possível — notadamente ante o disposto no Art. 106 da LOMAN e em seus §§ 1º e 2º — a presente proposta de aumento do número de Juízes da Região, a ser levado a efeito, via da criação da 4ª (quarta Turma).

Por todo o exposto, Eminente Ministro Presidente, venho solicitar a V. Exº que se digne de, feitos os exames preparatórios necessários, encaminhar ao Poder Legislativo o anexo Anteprojeto de Lei, para os devidos fins e efeitos.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente, — Manoel Mendes de Freitas, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

TRT.SGP.126/85

Em 30 de maio de 1985

Excelentíssimo Senhor
Ministro Carlos Coqueijo Torreão da Costa
Digníssimo Presidente do
Colendo Tribunal Superior do Trabalho
Brasília — DF.

Senhor Ministro Presidente,

Apraça-me encaminhar a Vossa Excelência o anexo expediente contendo proposta de criação da 4ª Turma deste Tribunal, para a apreciação e encaminhamento cabíveis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência a expressão de meu alto apreço e distinta consideração. — Manoel Mendes de Freitas, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

CERTIDÃO

Certifico que, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão plenária extraordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmº Juiz Manoel Mendes de Freitas, decidiu, à unanimidade, delegar competência à Presidência desta Corte, para tomar as providências necessárias à criação da 4ª Turma.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1985. — Luiz Fernando de Amorim Ratton, Diretor de Secretaria do Tribunal Pleno.

MOVIMENTO JUDICIÁRIO T.R.T. — PERÍODO: 1980 a 1984

PROCESSOS RECEBIDOS E SOLUCIONADOS

ESPECIFICAÇÃO	1980		1981		1982		1983		1984	
	REC.	SOL.								
DISSIDIOS COLETIVOS	79	77	62	69	74	70	95	98	76	77
RECURSOS ORDINÁRIOS	5.953	4.068	6.738	5.092	4.824	5.073	4.369	6.933	5.419	6.672
ENBARGOS DECLARATÓRIOS	171	170	294	290	281	286	629	629	724	724
AGRAVOS DE INSTRUMENTO	216	178	241	237	131	158	200	228	208	218
AGRAVOS DE PETIÇÃO	697	523	658	549	528	407	768	722	921	703
AÇÕES RESCISÓRIAS	77	61	55	84	58	55	56	62	55	66
EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO	5	7	—	—	1	6	1	1	—	2
CONFLITOS DE COMPETÊNCIA	2	2	1	1	6	3	4	5	7	7
MANDADOS DE SEGURANÇA	51	50	52	56	63	66	91	86	83	84
AGRAVOS REGIMENTAIS	7	5	12	12	15	17	6	6	19	17
OUTROS	28	26	45	46	9	6	15	16	6	10
TOTAIS	7.286	5.167	8.158	5.436	5.990	6.147	6.234	8.786	7.518	8.580

MOVIMENTO JUDICIÁRIO - T.R.T.

ESPECIFICAÇÃO	PENDENTES 1983/1984	PROCESSOS RECEBIDOS	TOTAL	PROCESSOS SOLUCIONADOS	PENDENTES PARA 1985
DISSÍDIOS COLETIVOS	21	76	97	77	20
MANDADOS DE SEGURANÇA	5	83	88	84	4
CONFLITOS DE COMPETÊNCIA	2	7	9	7	2
EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO	2	-	2	2	-
RECURSOS ORDINÁRIOS	1.958	5.419	7.377	6.572	705
AGRAVOS DE INSTRUMENTO	10	208	218	218	-
AGRAVOS DE PETIÇÃO	734	921	1.655	703	952
AGRAVOS REGIMENTAIS	-	19	19	17	2
AÇÕES RECLUSÓRIAS	17	55	72	66	6
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	-	2	2	2	-
ENBARGOS DECLARATÓRIOS	-	724	724	724	-
HABEAS CORPUS	4	3	7	7	-
REVISÃO DO VALOR DA CAUSA	-	1	1	1	-
	2.753	7.518	10.271	8.580	1.691

RECURSOS INTERPOSTOS

Recursos de Revisão..... 2.686
 Recursos Ordinários..... 195
 Agravos de Instrumento..... 1.083
 Recursos Extraordinários..... 5

PROCESSOS INICIATIVOS E SOLUCIONÁRIOS T.R.T.
(T. Pleno e Turma)

MÊS	T. PLENO		1ª TURMA		2ª TURMA		3ª TURMA		DESP./PRES.		TOTAL	
	REC.	SOL.	REC.	SOL.	REC.	SOL.	REC.	SOL.	REC.	SOL.	REC.	SOL.
JANEIRO	25	21	294	217	277	138	-	-	17	17	613	393
FEVEREIRO	9	19	335	248	479	411	-	-	12	12	835	690
MARÇO	17	12	293	269	351	403	160	26	6	6	827	716
ABRIL	12	26	231	293	279	265	316	174	8	8	846	766
MARÇO	21	22	317	377	457	596	343	376	12	12	1.149	1.385
JUNHO	24	9	181	252	208	211	17	219	8	8	592	704
JULHO	18	21	210	186	208	109	214	177	7	7	657	500
AGOSTO	23	30	208	241	240	291	16	126	14	14	652	701
SETEMBRO	32	24	193	196	186	205	216	202	11	11	638	639
OUTUBRO	43	31	199	195	230	265	251	244	23	23	746	762
NOVEMBRO	32	45	183	163	201	189	89	80	16	16	521	493
DEZEMBRO	34	17	259	240	260	349	240	218	7	7	800	831
TOTAIS	290	277	2.903	2.885	3.382	3.432	2.160	1.843	141	141	8.876	8.580

RESUMO

1984	T. PLENO	1ª TURMA	2ª TURMA	3ª TURMA	DESP./PRES.
SALDO ANO ANTERIOR	59	244	88	-	-
RECEBIDOS	290	2.903	3.382	2.160	141
TOTAL	349	3.147	3.470	2.160	141
SOLUCIONADOS	277	2.885	3.432	1.845	141
SALDO PARA 1985	72	262	38	315	-

PRODUÇÃO

PENDENTES 1983/1984 2.753 (435 na P.R.T.)
 RECEBIDOS 7.518
 TOTAL 10.271
 SOLUCIONADOS 8.580
 PENDENTES PARA 1985 1.691 (521 na P.R.T.)
 ÍNDICE DE PRODUÇÃO GERAL 83,53%

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.119, DE 30 DE AGOSTO DE 1983

Altera a composição e a organização interna dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona, cria cargos, e dá outras providências.

O Presidente da República
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Regiões, nos termos seguintes:

I — o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região compor-se-á de 27 (vinte e sete) Juízes, sendo 17 (dezessete) togados, vitalícios, e 10 (dez) classistas, temporários;

II — o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região compor-se-á de 44 (quarenta e quatro) Juízes, sendo 28 (vinte e oito) togados, vitalícios, e 16 (dezesseis) classistas, temporários;

III — o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região compor-se-á de 17 (dezessete) Juízes, sendo 11 (onze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários;

IV — o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região compor-se-á de 22 (vinte e dois) Juízes, sendo 14 (quatorze) togados, vitalícios, e 8 (oito) classistas, temporários;

V — o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região compor-se-á de 12 (doze) Juízes, sendo 8 (oito) togados, vitalícios, e 4 (quatro) classistas, temporários.

Art. 2º Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, são criados os seguintes cargos e funções de Juiz:

I — no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, a serem providos por Juízes do Trabalho Presidentes de Junta, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário, sendo uma para representante dos empregados e outra para representantes dos empregadores;

II — no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 9 (nove) cargos de Juiz togado, vitalício, a serem providos 5 (cinco) por Juízes do Trabalho Presidentes de Junta, 2 (dois) por membros do Ministério Pùblico da União junto à Justiça do Trabalho e 2 (dois) por advogados; e 6 (seis) funções de Juiz classista, temporário, sendo 3 (três) para representantes dos empregados e 3 (três) para representantes dos empregadores;

III — no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, a serem providos 1 (um) por Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) por membro do Ministério Pùblico da União junto à Justiça do Trabalho e 1 (um) por advogado, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário, sendo uma para representante dos empregados e outra para representante dos empregadores;

IV — no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, e (duas) funções de Juiz classista, temporário; e

V — no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, 1 (um) cargo de Juiz togado, vitalício, a ser provido por Juiz do Trabalho Presidente de Junta, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário, sendo uma para representante dos empregados e outra para representante dos empregadores.

Art. 3º Para o provimento dos cargos de Juiz togado, vitalício, bem como das funções de Juiz classista, temporário, criados por esta lei, será observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. Haverá um suplente, para cada Juiz classista.

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho compostos de 4 (quatro) ou mais Turmas serão obrigatoriamente divididos em Grupos de Turmas.

§ 1º Na composição dos Grupos de Turmas será respeitada, sempre, a paridade da representação de empregados e empregadores.

§ 2º Os Juízes classistas que não integrarem a composição efetiva dos Grupos de Turmas funcionarão como substitutos em quaisquer delas.

§ 3º Os Grupos de Turmas terão a competência atualmente atribuída ao Tribunal Pleno, excluída a apreciação de matéria de natureza administrativa, que continuará reservada ao Tribunal Pleno.

Art. 5º O Presidente do Grupo de turmas será um dos seus membros efetivos, eleito entre seus pares, na forma do que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o Regimento Interno do Tribunal Regional respectivo.

Art. 6º Os Grupos de Turmas funcionarão com a presença de, no mínimo, a metade mais um do número de Juízes que os compõem.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 185, de 1985

(Nº 2.680/83, na Casa de origem)
De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, ficam submetidos às disposições desta lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único. O Ministro da Marinha poderá delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais, municipais e, por concessão, a particulares, em áreas definidas de jurisdição.

Art. 3º As coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei serão considerados como perdidos quando o seu responsável:

I — declarar à Autoridade Naval que o considera perdido;

II — não for conhecido, estiver ausente ou não manifestar sua disposição de providenciar, de imediato, a flutuação ou recuperação da coisa ou bem, mediante operação de assistência e salvamento.

Art. 4º O responsável por coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei poderá solicitar à Autoridade Naval licença para pesquisá-los, explorá-los, removê-los ou demoli-los, no todo ou em parte.

Art. 5º A Autoridade Naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1º desta lei, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituirem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio-ambiente.

Parágrafo único. A Autoridade Naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério.

Art. 6º O direito estabelecido no art. 4º desta lei prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo ficará suspenso quando:

I — o responsável iniciar a remoção ou demolição;

II — a Autoridade Naval determinar a remoção ou demolição;

III — a remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição, será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União.

Art. 8º O responsável pelas coisas ou pelos bens referidos no art. 1º desta lei poderá ceder a terceiros seus direitos de disposição sobre os mesmos.

§ 1º O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelos riscos ou danos à segurança da navegação; a terceiros e ao meio-ambiente, decorrentes da existência das coisas ou dos bens referidos no art. 1º ou consequentes das operações de sua remoção ou demolição.

§ 2º A cessão deverá ser comunicada à Autoridade Naval, sob pena de ser anulada o ato.

Art. 9º A determinação de remoção ou demolição de que trata o art. 5º desta Lei será feita:

I — por intimação pessoal, quando o responsável tiver paradeiro conhecido no País;

II — por edital, quando o responsável tiver paradeiro ignorado, incerto ou desconhecido, quando não estiver no País, quando se furtar à intimação pessoal ou quando for desconhecido.

§ 1º A intimação de responsável estrangeiro deverá ser feita através de edital, enviando-se cópia à Embaixada ou ao Consulado de seu país de origem, ou, caso seu paradeiro seja conhecido, à Embaixada ou Consulado do país em que residir.

§ 2º O edital, com prazo de 15 (quinze) dias, será publicado, uma vez, no Diário Oficial da União, em jornada de grande circulação da capital da Unidade da Federação onde se encontram as coisas ou os bens, em jornal da cidade portuária mais próxima ou de maior importância do Estado e em jornal do Rio de Janeiro, caso as coisas ou os bens se encontrem afastados da costa ou nas proximidades de ilhas oceânicas.

Art. 10. A Autoridade Naval poderá assumir as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, por conta e risco de seu responsável, caso este não tenha providenciado ou conseguido realizar estas operações dentro dos prazos legais estabelecidos.

Art. 11. A Autoridade Naval determinará que o responsável, antes de dar início à pesquisa, exploração, remoção ou demolição solicitadas ou determinadas, das coisas ou dos bens referidos no art. 1º desta lei adote providências imediatas e preliminares para prevenir, reduzir ou controlar os riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente.

§ 1º A providência determinada deverá consistir:

I — na manutenção, se possível, a bordo, ou em local próximo à embarcação, de seu Comandante ou de um Oficial ou um Tripulante; e

II — na demarcação ou sinalização das coisas ou dos bens.

§ 2º Na falta de atendimento imediato de tais providências, ou quando for impraticável ou não houver tempo para intimar o responsável, a Autoridade Naval poderá adotar providências por conta e risco do responsável.

Art. 12. A Autoridade Naval poderá empregar seus próprios meios ou autorizar terceiros para executarem as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2º do art. 11.

§ 1º No contrato com terceiros ou na autorização a estes dada poderá constar cláusula determinando o pagamento no todo ou em parte, com as coisas ou os bens recuperados, ou removidos, ressalvado o direito do responsável de reaver a posse até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, do seguro ou de mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

§ 2º Na falta de disposição em contrário no contrato ou autorização ou sendo a recuperação feita pela Autoridade Naval, as coisas ou os bens resgatados, nacionais ou nacionalizados, serão imediatamente vendidos em licitação ou hasta pública, dando-se preferência na arrematação àquele que efetuou a remoção ou recuperação, ressalvado o direito do responsável de reaver sua posse, na forma e no prazo estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 13. O responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, seu cessionário e o segurador, que tenham coberto especificadamente os riscos de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, permanecerão solidariamente responsáveis:

I — pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente, à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio ambiente, até que as coisas ou os bens sejam removidos ou demolidos, ou até que sejam incorporados ao domínio da União pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do sinistro; e

II — pelo que faltar para reembolsar ou indenizar a União, quando a Autoridade Naval tiver atuado conforme disposto no art. 10 e no § 2º do art. 11.

§ 1º No caso de uma embarcação, o seu responsável responderá, solidariamente, com o responsável pela carga, pelos danos que esta carga possa provocar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente.

§ 2º No caso de haver saldo a favor do responsável pela coisas ou pelos bens, após a disposição das coisas e dos bens recuperados, e depois de atendido o disposto no inciso II deste artigo, o saldo será mantido pela Autoridade Naval, à disposição do interessado, até 5 (cinco) anos a contar da data do sinistro, depois do que será considerado como receita da União.

§ 3º As responsabilidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo permanecerão, mesmo nos casos em que os danos sejam decorrentes de operações realizadas pela Autoridade Naval, nos termos do art. 10 e do § 2º do art. 11.

Art. 14. No caso de embarcação que contiver carga e que em decorrência de sinistro ou fortuna do mar se encontrar em uma das situações previstas no art. 1º desta lei, será adotado o seguinte procedimento:

I — não havendo manifestação de interesse por parte do responsável pela carga, o responsável pela embarcação poderá solicitar autorização para remoção ou recuperação da carga ou ser intimado pela Autoridade Naval a remover a carga, juntamente com a embarcação ou separadamente dela;

II — o responsável pela carga poderá solicitar à Autoridade Naval autorização para sua remoção ou recuperação, independente de pedido por parte do responsável pela embarcação.

§ 1º A Autoridade Naval poderá, a seu critério, exigir a remoção da carga intimando o seu responsável e o responsável pela embarcação, junta ou separadamente.

§ 2º A Autoridade Naval poderá negar autorização ao responsável pela carga, para sua remoção ou recuperação, quando, a seu critério, concluir haver sério risco de resultar em modificação de situação em relação à embarcação, que venha a tornar mais difícil ou onerosa a sua remoção.

§ 3º A Autoridade Naval, ao assumir a operação de remoção da embarcação, poderá aceitar, a seu critério, a colaboração ou participação do responsável interessado pela recuperação da carga.

Art. 15. Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, o responsável deverá indicar:

I — Os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II — a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III — o processo a ser empregado; e

IV — se a recuperação será total ou parcial.

§ 1º A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente.

§ 2º A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3º A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art. 16. A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1º O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bens.

§ 2º Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União;

I — em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem;

II — em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.

§ 3º Pára que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo ser intimados, pessoalmente ou por edital, obedecendo-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos. O custo das intimações ou da publicação de editais correrá por conta dos interessados.

§ 4º Nas intimações ou editais será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe o § 2º deste artigo.

§ 5º Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Art. 17. A Autoridade Naval, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, já incorporados ao domínio da União.

Art. 18. A Autoridade Naval, no exame de solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, levará em conta os interesses de preservação do local, das coisas ou dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a segurança da navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio-ambiente.

Parágrafo único. A autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrada a coisa ou bem, suas condições, ou de removê-la qualquer parte.

Art. 19. A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tenha a localização de coisas ou bens.

§ 2º O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação ou hasta pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei, in fine:

I — soma em dinheiro;

II — soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III — adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

IV — pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

§ 1º Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos incisos II e IV deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou acordo.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, todas as demais coisas ou bens desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico que venham a ser removidos terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados, pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.

§ 3º O valor das coisas e dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou ato de concessão antes do início ou depois do término das operações de remoção.

Art. 22. A Autoridade Naval poderá cancelar a autorização se:

I — o autorizado não tiver dado início às operações dentro do prazo estabelecido no ato de autorização, ou, no curso das operações, não apresentar condições para lhes dar continuidade;

II — verificar, durante as operações, o surgimento de riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, de danos a terceiros, inclusive aos que estiverem trabalhando nas operações, e ao meio ambiente;

III — verificar, durante as operações, que o processo ou os meios empregados estão causando ou poderão causar prejuízo às coisas ou aos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, ou danificar local que deva ser preservado pelos mesmos motivos.

Parágrafo único. Nenhum pagamento será devido ao autorizado pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens, desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda, mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado.

Art. 23. Independente da forma de pagamento contratada, toda e qualquer coisa ou bem recuperados, mesmo os destinados de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, deverão ser entregues, tão logo recuperados, à Autoridade Naval. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até efetuar a sua entrega.

Art. 24. O autorizado para uma remoção, quando na autorização constar que a coisa ou bem deve ser totalmente removido, permanecerá responsável pela operação até a sua completa remoção. A Autoridade Naval poderá intimá-lo a completar a remoção, nos prazos estabelecidos na autorização, bem como substituí-lo, por sua conta e risco, para terminar a remoção, se necessário.

Art. 25. O autorizado ou contratado estará sujeito às mesmas regras de responsabilidade que se aplicam, na

forma do art. 13 desta lei, ao responsável, ao seu cessionário e ao segurador autorizados ou compelidos a efetuar remoção ou demolição de coisas ou de bens, referidos no art. 1º.

Art. 26. A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 27. Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, e já incorporados ao domínio da União, a Autoridade Naval poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demoli-los no prazo por ela determinado.

Art. 28. Aquele que achar quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscimos e em terrenos marginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a:

I — não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança; e

II — comunicar imediatamente o achado à Autoridade Naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse.

Parágrafo único. A quem achar coisas ou bens nos locais estabelecidos no art. 1º, não caberá invocar em seu benefício as regras da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 — Código Civil Brasileiro — que tratam da invenção e do tesouro.

Art. 29. As coisas e os bens referidos no art. 1º desta lei, encontrados nas condições previstas no artigo anterior, serão arrecadados e ficarão sob a custódia da Autoridade Naval, que poderá entregá-los, quando nacionais ou nacionalizados, aos seus responsáveis.

§ 1º As coisas e os bens que ainda não tenham sido alienados pela Autoridade Naval poderão ser reclamados e entregues aos seus responsáveis, pagando o interessado as custas e despesas de guarda e conservação.

§ 2º Não sendo as coisas e os bens reclamados por seus responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias da arrecadação, a Autoridade Naval poderá declará-los perdidos.

§ 3º As coisas e os bens de difícil guarda e conservação poderão ser alienados em licitação ou hasta pública pela Autoridade Naval. O produto da alienação será guardado por aquela Autoridade Naval pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição do responsável pela coisa ou bem. Decorrido o prazo, o produto da alienação será convertido em receita da União.

Art. 30. As coisas e os bens de que trata o art. 1º desta lei, quando identificados pela Autoridade Naval como de procedência estrangeira e não incorporados ao domínio da União por força do art. 32, serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal pertinente.

Art. 31. As autorizações concedidas, até a data da promulgação desta lei, para a pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º, não ficarão prejudicadas, ficando os interessados, no entanto, sujeitos às normas desta lei.

Art. 32. As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscimos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único. Os destroços de navios de cascos de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII serão automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente do decurso do prazo de 1 (um) ano fixado no caput deste artigo.

Art. 33. Das decisões proferidas, nos termos desta lei, caberá pedido de reconsideração à própria Autoridade Naval ou recurso à instância imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, o Ministro da Marinha é considerado a instância final, na esfera da Administração Pública, para recursos às decisões da Autoridade Naval.

Art. 34. São consideradas Autoridades Navais, para fins desta lei, as do Ministério da Marinha, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

Art. 35. O Ministro da Marinha, sem prejuízo da aplicação imediata do estabelecido nesta lei, baixará e manterá atualizadas instruções necessárias à sua execução.

Art. 36. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam os infratores às sanções cabíveis ao Decreto-lei nº 72.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação vigente.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

Art. 38. Ficam revogados os arts. 731 a 739 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 — Código Comercial Brasileiro; o art. 5º do Decreto-lei nº 1.284, de 18 de maio de 1939; o Decreto-lei nº 235, de 2 de fevereiro de 1938; o Decreto-lei nº 8.256, de 30 de novembro de 1945, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.471, de 21 de novembro de 1951; a alínea p do art. 3º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o Título XXI do Livro V do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (arts. 769 a 771) e o inciso XIV do art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 414, DE 1983

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição do Senhor Ministro de Estado da Marinha, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinhas e seus acréscimos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

Brasília, 16 de novembro de 1983. —

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 95, DE 30 DE AGOSTO DE 1983, DO MINISTÉRIO DA MARINHA

Excelentíssimos Senhor Presidente da República: O Direito Marítimo Brasileiro ressente-se há muito de legislação atualizada reguladora das atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscimos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro ou fortuna do mar.

Nossa legislação fundamenta-se no Código Comercial de 1850, na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda de 1894 e em Decretos-leis de 1938, 1939 e 1945, dispositivos esses que pelas próprias datas de edição já evidenciam obsolescência. Por outro lado, no campo do Direito Internacional o Brasil se fez signatário da Convenção de Bruxelas de 1910, cuja promulgação foi formalizada pelo Decreto nº 10.773, de 10 de fevereiro de 1914, embora durante todo esse período não tenha havido a devida adequação da lei interna.

A Marinha, na tentativa de contribuir para preencher lamentável lacuna da nossa legislação, realizou estudos com a participação de entidades ligadas ao setor, dentre as quais citamos a Associação Brasileira de Direito Marítimo (ABDM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Associação dos Armadores Brasileiros de Longo Curso, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima (SINDARMA), Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), Empresa Brasileira de Petróleo (PETROBRÁS) e Empresa de Portos do Brasil (PORTOBRÁS), que indicaram a conveniência de elaborar um diploma legal sobre o assunto.

Tal documento, o Anteprojeto de Lei que a esta acompanha, foi ainda apreciado pelos Ministérios da Justiça e da Fazenda, cujas sugestões e recomendações foram incorporadas ao texto inicial.

Assim sendo, tenho a honra de submeter à elevada apreciação da Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional em ter-

renos de marinha e seus acréscimos e em terrenos marginais em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de distinta consideração. — Maximiano Eduardo da Silva Fonseca, Ministro da Marinha.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 536,

DE 25 DE JUNHO DE 1850

Código Commercial do Império do Brasil.

D. Pedro II por Graça de Deus e Unâme Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil; Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Que-remos a Lei seguinte:

CÓDIGO COMMERCIAL DO IMPERIO DO BRASIL

PARTE I Do commercio em geral

TÍTULO I Dos commerciantes

CAPÍTULO I Das qualidades necessárias para ser Commerciante

DECRETO-LEI Nº 235,

DE 2 DE FEVEREIRO DE 1938

Remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e atendendo à necessidade de definir a competência dos Ministérios da Marinha e da Viação e Obras Públicas quanto à promoção de remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados, decreta:

Art. 1º. A promoção das providências necessárias a remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados, observadas as normas disciplinadas pela legislação vigente, compete:

a) ao Ministério da Viação e Obras Públicas representado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, nos trechos dos portos organizados ou em suas vias de acesso nos quais operam os navios para atração e desatração das instalações portuárias existentes.

b) ao Ministério da Marinha, representado pelas Capitanias dos Portos, em todos os demais casos não atribuídos ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º. Os armadores ficam obrigados, pelas embarcações sob suas responsabilidades, ao custeio das despesas com a remoção de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1968; 117º da Independência e 50º da República.

DECRETO-LEI Nº 1.284

DE 18 DE MAIO DE 1939

Cria a Comissão de Metalurgia, e dá outras providências.

Art. 5º. A exploração dos metais de cascos de navios submersos, encalhados ou abandonados só será permitida com audiência da Comissão, respeitada a preferência para a indústria bélica.

DECRETO-LEI Nº 1.608

DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

Código de Processo Civil

TÍTULO XXI Dos salvados marítimos

Art. 769. Quando a venda dos salvados marítimos não se puder realizar sem autorização do Juiz, o produto

do leilão, salvo dispositivo legal em contrário, será depositado, por conta daquele a quem pertencer.

A venda não se efetuará sem a assistência do empregado fiscal, preposto às operações de salvamento.

Art. 770. A decisão de qualquer dúvida ou reclamação sobre a entrega dos salvados, ou do seu produto; compete privativamente ao Juiz de direito da comarca onde o naufrágio ocorrer.

Parágrafo único. Se o navio naufragado pertencer a nação estrangeira que com o Brasil tenha celebrado tratado ou convenção sobre o assunto, e tenha na comarca agente consular, observar-se-á o que houver sido tratado ou convencionado.

Art. 771. O produto líquido do leilão feito pela autoridade alfandegária, reunido aos fretes recebidos pelo gestor, e os salvados remanescentes serão depositados judicialmente, por conta daquele a quem pertencerem, à disposição do Juiz, e a este serão remetidas cópias autênticas do auto do sinistro, do inventário dos salvados arrecadados e das contas de todas as vendas efetuadas, além de relação das despesas, créditos e direitos pagos ou deduzidos do produto das vendas.

DECRETO-LEI Nº 8.256,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1945

Cria no Ministério da Marinha o Departamento Administrativo de Recuperação do Material (DARM), e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição.

Decreta:

Art. 1º. É criado no Ministério da Marinha um Departamento Administrativo de Recuperação do Material (DARM), diretamente subordinado ao Ministro da Marinha, com a finalidade econômica de promover o aproveitamento de todo o material naval, manufaturado ou não, considerado inservível para a finalidade específica.

Art. 2º. Para o objetivo definido no art. 1º o DARM fará arrecadar ao seu parque industrial todo o material inservível aos navios, corpos e estabelecimentos, seja ela inútil ou não, desde que tenha matéria-prima utilizável.

§ 1º. Os navios, corpos e estabelecimentos farão recolher ao DARM, mediante remessa, todo o material nas condições referidas neste artigo.

§ 2º. Esse material depois de arrecadado pelo DARM será periciado e classificado, para nova aplicação ou aproveitamento.

Art. 3º. O DARM, de acordo com a sugestão dos peritos promoverá os meios necessários para a restauração ou readaptação do material, para posterior suprimento mediante requisição.

§ 1º. O material restaurado ou readaptado deverá ser novamente avaliado para fins de cargo ao responsável.

§ 2º. O material recolhido ao DARM que não possa ter mais aplicação na Marinha poderá ser por ele alienado.

Art. 4º. Os casos dos navios que tiverem baixa do serviço da Armada e não tenham aplicação na Marinha serão alienados pelo DARM, mediante concorrência pública.

Art. 5º. Os cascos metálicos de navios submersos ou encalhados e definitivamente abandonados ficarão sob o controle do DARM que poderá autorizar a sua exploração, por pessoa considerada idónea, mediante concorrência e contrato lavrado com o Ministério da Marinha.

§ 1º. As concessões para essa exploração deverão compreender, entre outras, a obrigação por parte do concessionário de desobstruir o local, se se tratar de porto, canal, via de acesso ou de perigo à navegação.

§ 2º. No contrato a ser firmado deverá sempre constar a obrigatoriedade ao concessionário de recolher ao DARM uma caução arbitrária sobre o valor do casco a excedido do valor da carga útil.

§ 3º. Essa caução só poderá ser levantada depois do certificado da Capitania dos Portos de que o contrato fielmente observado, e caducará em favor do Fundo Naval se, esgotado o prazo do contrato, não tiver o mesmo sido cumprido ou tenha sido verificado má fé ou negligéncia por parte do concessionário.

§ 4º A adjudicação será conferida a quem maiores vantagens oferecer na proposta, ficando o Ministério da Marinha com opção de compra do material recuperado.

Art. 6º A remoção de cascos não metálicos submersos ou encalhados ficará sob a jurisdição e competência das Capitanias de Portos ou Departamento de Portos, Rios e Canais, conforme a sua localização.

Art. 7º A venda a pessoa natural ou jurídica de material inservível, pertencente ao Ministério da Marinha, só poderá se processar pelo DARM.

Art. 8º A renda arrecadada pelo DARM será aplicada na recuperação do material, devendo o saldo ser recolhido ao Fundo Naval.

Art. 9º Fica extinta a Comissão de Metalurgia, a que se refere o Decreto-lei nº 1.284, de 18 de maio de 1939 e assim liberado o comércio e as transações sobre metais que eram por ela controlados e de propriedade estranha ao Ministério da Marinha.

Art. 10. O Ministro da Marinha deverá elaborar o Regulamento para a execução deste decreto-lei, submetendo-o oportunamente à aprovação do Presidente da República.

Art. 11. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1945; 124º da Independência e 57º da República.

LEI Nº 1.471,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1951

Extingue o Departamento Administrativo de Recuperação do Material, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É extinto o Departamento Administrativo de Recuperação do Material.

Art. 2º As atribuições do referido Departamento são transferidas para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

LEI Nº 4.213,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1963

Reorganiza o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, dando-lhe a denominação de Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, disciplina a aplicação do Fundo Portuário Nacional, e dá outras providências.

Art. 3º Ao DNPVN compete especialmente:

p) promover a retirada de cascos e outros objetos submersos que obstruam ou impeçam a navegação dos portos e vias navegáveis, e decidir sobre a disposição dos salvados;

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Lei nº 5.869, de 11-1-1973, com as retificações da Lei nº 5.925, de 19-10-1973)

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concorrentes:

I — no leoteamento e venda de imóveis a prestações (arts. 345 a 349);

* Vide art. 1º da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.

II — ao despejo (arts. 350 a 353);

III — à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365);

* Vide arts. 12 e 13 da Lei nº 6.014, de 27-12-1973.
IV — ao Registro Torrens (arts. 457 a 464);
* Vide arts. 278 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31-12-1973.

V — às averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599);

* Vide arts. 93 a 114 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973.

VI — ao bem de família (arts. 647 a 651);

* Vide arts. 261 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31-12-1973.

VII — à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);

VIII — à habilitação para casamento (arts. 742 a 745);

* Vide arts. 68 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31-12-1973.

IX — ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755);

X — à vistoria de fazendas avariadas (art. 756);

XI — à apreensão de embarcações (arts. 757 a 761);

XII — à avaria a cargo do segurador (arts. 762 a 764);

XIII — às avarias (arts. 765 a 768);

XIV — aos salvados marítimos (arts. 769 a 771);

XV — às arribadas forçadas (arts. 772 a 775).

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, de 1985

Altera a redação do art. 16 da Consolidação das Leis do Trabalho, passando o parágrafo único a § 1º e criando um § 2º, para dispor que as exigências para o fornecimento de Carteiras do Trabalho e Previdência Social ao menor de 18 anos somente serão feitas por ocasião da admissão no emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alterada a numeração do parágrafo único para § 1º, o Art. 16 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fica acrescido de um § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º As exigências contidas no § 1º deste artigo, somente serão cumpridas pelo menor, no ato de sua admissão, perante o empregador.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Projeto de Lei sob exame, decorre de sugestão apresentada por órgãos encarregados da expedição de Carteiras de Trabalho e Previdência Social do Ministério do Trabalho, cumprindo destacar o Posto Regional do Trabalho de Barra do Garças, no Estado de Mato Grosso.

O que se busca é simplificar o procedimento de expedição desse importante documento aos menores de 18 anos, vez que, atualmente, dispõe o parágrafo único do art. 16, verbis:

“Parágrafo único. Além das demais exigências, quando se tratar de menor de 18 anos, atestado médico de capacidade física, escolaridade e autorização do pai, mãe ou responsável legal e, na falta deste, da pessoa sob cuja guarda estiver o menor ou da autoridade judicial competente.”

Nossa entendimento é de que essas exigências constantes do dispositivo legal supratranscrito são importantes e devem ser preservadas. No entanto, poderão elas ser perfeitamente exigidas por ocasião da admissão do

menor ao emprego, pouparão, desta forma, os adquirentes de Carteira de Trabalho e Previdência Social de ter que exibir os documentos por ocasião de em simples fornecimento. Com efeito, mesmo o atestado de escolaridade, acreditamos possa ser dispensado no ato de expedição da carteira, visto que somente se cogitará de adotar as providências cabíveis para que o menor possa frequentar estabelecimento de ensino por ocasião da admissão ao emprego.

Ademais, o fornecimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social deve ser o mais facilitado possível, como deve ocorrer com qualquer outro documento pessoal. Por isso, entendemos que somente deve ser exigido como condição para a expedição de certidão de nascimento, para comprovar a idade e as duas fotos costumeiras.

Nossa intenção simplificadora é possibilitar melhores condições de serviço ao público por ocasião do fornecimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social, cabendo as exigências legais, que, preservamos, para a ocasião da admissão do menor ao emprego.

Esses os motivos que nos levam a submeter ao veredito dos nobres Pares desta Casa Legislativa a presente proposição, na expectativa de que possamos obter sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1985. — Carlos Chiarelli.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1º DE MAIO DE 1943

Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social conterá, além de número, série e data de emissão, os seguintes elementos quanto ao portador:

I — fotografia de frente, de 3 x 4 centímetros, com data de menos de um ano;

II — impressão digital;

III — nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;

IV — especificação do documento que tiver servido de base para a emissão;

V — nome, idade e estado civil dos dependentes;

VI — Decreto de Naturalização, ou data chegada ao Brasil e demais elementos constantes do documento de Identidade de Estrangeiro, quando for o caso;

VII — contrato de trabalho e outros elementos de proteção ao trabalhador.

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes elementos:

a) duas fotografias com as características do item I;

b) certidão de idade, ou documento legal que a substitua;

c) decreto de naturalização, quando for o caso, ou, se estrangeiro, carteira de estrangeiro autorizado a exercer atividade remunerada no País e, quando se tratar de fronteiriço, o documento de identidade expedido pelo órgão próprio;

d) além das demais exigências, quando se tratar de menor de 18 anos, atestado médico de capacidade física, comprovante de escolaridade e autorização do pai, mãe ou responsável legal e, na falta deste, da pessoa sob cuja guarda estiver o menor ou da autoridade judicial competente;

e) prova de alistamento ou de quitação com o serviço militar, dentro dos limites de idade e validade previsto na legislação específica;

f) outro documento hábil que contenha os dados previstos neste artigo.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 335, de 1985

Acrescenta dispositivo à *Consolidação das Leis do Trabalho*, para o fim de determinar que incidam juros e correção monetária sobre todos os valores monetários discutidos e julgados em dissídio coletivo, a partir da instauração da instância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 867 da *Consolidação das Leis do Trabalho* o seguinte § 2º, com renumeração do atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 867.

§ 1º

§ 2º Sobre os valores monetários discutidos e julgados nos dissídios coletivos incidem juros e correção monetária, contados a partir da instauração da instância.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

À consideração da Casa mais uma alteração na *Consolidação das Leis do Trabalho*, sugerida pelo Sindicato dos Bancários do Estado de Goiás.

A medida nela preconizada é, todavia, da maior justiça uma vez que objetiva determinar a incidência de juros e correção monetária sobre todas as quantias discutidas e julgadas nos dissídios coletivos, a partir da instauração da instância, tudo de modo a compensar os trabalhadores pela morosidade com que se comporta a Justiça do Trabalho na solução de tais pendências.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1985. — Senador Nelson Carneiro.

DECRETO-LEI Nº 5.452
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 867. Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

Parágrafo único. A sentença normativa vigorará:

- a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor na data do ajuizamento;

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do artigo 616, § 3º.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Presidência recebeu as Mensagens nºs 276 a 281, 285 e 286, de 1985 (nºs 571 a 576, 581 e 582/85, na origem), pelas quais o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, e de acordo com o art. 2º da Resolução nº 93/76, do Senado Federal, solicita autorização para que as prefeituras Municipais de Agudos, Campo Limpo Paulista, Caraguatatuba, Mococa, Mogi-Guaçu e São Sebastião, todas do Estado de São Paulo, Barra Mansa (RJ) e Paranaíba (PR), possam contratar operações de crédito, para os fins que especificam.

As matérias serão despachadas às Comissões de Economia, de Constituição e Justiça e de Municípios.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Presidência comunica que, nos termos do art. 278 do Regimento Interno, por ter recebido pareceres contrários, quanto ao mérito, das comissões a que foi distribuído, determinou o arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 214, de 1984 (nº 1.720/79, na Casa de origem), que estende ao ti-

tular de firma individual, ao diretor, aos sócios de todas as condições, ao autônomo e ao empregado doméstico a proteção da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Há oradores inscritos para a sessão ordinária de hoje. Concedo inicialmente a palavra ao nobre Senador João Calmon.

O SR. JOÃO CALMON PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao eminente Senador Nivaldo Machado.

O SR. NIVALDO MACHADO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (RJ) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Muitas considerações, muitos comentários, muitas críticas têm sido feitas aos resultados do pleito do último dia 15 de novembro. Busca-se lição aqui e ali, procura-se motivo acolá e mais adiante, mas há uma coisa que ressalta dessas eleições e para que ninguém atentou, é a presença da mulher participando do pleito eleitoral. Isso é que é importante. Quero referir-me aqui àquelas que participaram desse pleito. Pouco importa que algumas delas não tenham sido vitoriosas, mas o que vale ressaltar é que a mulher compreendeu que deve participar ativamente da vida pública, pleiteando, disputando os cargos públicos desse País. Quero, portanto, nesse momento, homenagear entre outras — que certamente me escapariam por desconhecer-lhes os nomes, aquelas que do norte ao sul lutaram para conquistar o direito de dirigir a sua cidade. Quero me referir à Srª Amine Líndoso, que disputou no Amazonas o pleito eleitoral; à Srª Gardênia Castelo que conquistou a Prefeitura de São Luís; à Srª Maria Luiza Fontenele que foi vitoriosa nas urnas de Fortaleza, e às Srs Vilma Maia e Miriam Souza que foram participes da luta eleitoral travada na Capital do Rio Grande do Norte, e afinal a minha contemporânea Esther de Almeida, que no Rio de Janeiro entrou na peleja eleitoral e lutou até o último instante.

Eu, que sempre, Sr. Presidente, convoquei as mulheres no decorrer de minha longa e acidentada vida pública, para que saíssem do silêncio dos lares para disputar nas urnas o direito de representar o pensamento da mulher, eu hoje me congratulo com a presença dessas senhoras na luta eleitoral.

Quero aqui estender um apelo, já não mais às mulheres, porque agora elas tiveram a consciência da sua força e o valor da sua presença, mas quero me referir àquelas que já completaram mais de 70 anos e que se valem do dispositivo constitucional para não votar. Nós precisamos chamar aquelas que já completaram os 70 anos para, enquanto tiverem saúde, comparecerem às urnas, disputarem cargos e, se não quiserem disputar cargos darem o seu voto, o voto da sua experiência, para a escolha dos que julgam melhor para dirigir o destino do seu Estado.

O Sr. Nivaldo Machado — Permite V. Exº um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Nivaldo Machado — Senador Nelson Carneiro, associo-me, de bom grado e até com entusiasmo, à saudação que V. Exº faz, nesta hora, à mulher, pela sua expressiva participação nas eleições de 15 de novembro. Estou certo de que a presença da mulher brasileira no processo político será cada vez mais intensa. Isso virá em benefício do equilíbrio político e do aperfeiçoamento democrático. O País e suas instituições passarão a lucrar com essa presença efetiva da mulher brasileira. Eu diria,

eminente Senador Nelson Carneiro, que se elas o fizerem com o mesmo vigor, com o mesmo entusiasmo, com que V. Exº vem atuando nas lutas políticas deste País, há mais de 40 anos, se elas o fizerem com essa alvura com esse entusiasmo patriótico, aí, ainda mais, as instituições democráticas passarão a se fortalecer. V. Exº exerce a atividade política na acepção legítima do termo, na pureza do étimo, de ciência da administração da coisa pública, da gestão dos negócios coletivos, servindo nos cargos que tem ocupado e jamais se serviu deles. Por isso, V. Exº, neste Senado da República, sempre nos dá, a nós que estamos aqui a seguir-lo como alunos, a melhor lição; a lição de dedicação ao cumprimento rigoroso das obrigações que a outorga do mandato popular impõe; a lição de patriotismo, a lição, enfim, democrática, competindo, lutando, lutando mesmo até quando lhe sobraria o justo direito ao descanso, ao *ocium cum dignitatem*, direito reconhecido a quem serviu, a quem trabalhou sem descanso e a quem ainda está com a mesma disposição do jovem iniciante nas lides políticas, com o ideal de lutar pelos altos interesses do nosso País. Muito obrigado a V. Exº.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado, nobre Senador. As excessivas palavras de generosidade com que V. Exº me brinda, são um atestado da velha estima que já se consolidou em tão pouco tempo nesta Casa, mas que vem de uma antiga e constante admiração, desde o tempo em que o acompanhava no Estado de Pernambuco.

Sr. Presidente, a minha palavra é de saudação à mulher, à mulher que participou do pleito, a mulher que, não apenas votou, mas votou na mulher, à mulher que se elegeu, à mulher que vai dirigir os destinos de capitais brasileiras, àquelas que, embora derrotadas, contribuiram, com a sua presença, para demonstrar que a luta da mulher ganha hoje um novo sentido e marca definitivamente a sua presença na vida pública atuante do País.

Concluo, Sr. Presidente, lembrando que esse exemplo deve ser levado também aos que ultrapassaram os 70 anos e que se recolhem à sombra do dispositivo legal que permite as suas ausências das urnas. Não! Precisamos convocar os maiores idosos a comparecerem às urnas para que todos, desde os jovens de 18 anos até aqueles que ultrapassaram os 70 anos, todos, homens e mulheres, contribuam na escolha dos representantes do povo e dos seus supremos dirigentes. Esta é a grande lição. Busquem outras interpretações, pois, a que me resta é a satisfação de ver ao fim da minha vida que a mulher conquistou aquele lugar pelo qual eu sempre lutei desde que entrei nesta Casa.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Alcides Paio — Galvão Modesto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Cid Sampaio — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Albano Franco — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Itamar Franco — Amaral Furlan — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Henrique Santillo — Roberto Campos — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Roberto Wypych — Álvaro Dias — Jorge Bornhausen.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, destinada à apreciação das seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 249, de 1983-DF, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1986, nas partes relativas ao Gabinete do Governador, à Procuradoria Geral e às Secretarias de Governo e de Administração; e

— Mensagens nºs 163, 165, 166, 171 a 175, 207 e 215, de 1985, relativas à escolha de Chefes de Missões Diplomáticas.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 449, de 1985

Requeiro, nos termos regimentais, a inversão da Ordem do Dia a fim de que o item 20 seja apreciado em segundo lugar.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1985. — Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Item 1

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 201, DL 1985 — COMPLEMENTAR
(Em regime de urgência — art. 371, e, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1985 — Complementar, de autoria do Senador Benedito Ferreira e outros Senhores Senadores, que cria o Estado do Tocantins e dá outras providências, tendo,

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 707 a 709, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças; tendo, ainda, pareceres orais, sobre a Emenda nº 1, de Plenário, das Comissões;

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável, e

— de Serviço Público Civil e de Finanças, contrários.

Passa-se à votação da matéria que, nos termos do inciso II letra a do art. 322, do Regimento Interno, depende, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa, devendo ser feita pelo processo nominal.

Havendo acordo de lideranças, vai-se proceder à votação simbólica.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Fábio Lucena — Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Vou suspender a sessão por dez minutos, acionando antes as campanhas a fim de que os Srs. Senadores possam comparecer ao plenário.

(Suspensa às 15 horas e 18 minutos, a sessão é reaberta às 15 horas e 36 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está reaberta a sessão.

Solicito aos Srs. Senadores que ocupem seus lugares, para que possamos proceder à votação.

(Procede-se à votação)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Albano Franco
Alcides Paixão
Alcides Saldanha
Alfredo Campos
Aloysio Chaves
Benedito Ferreira
Carlos Chiarelli
Cid Sampaio
Eunice Michiles
Fábio Lucena
Galvão Modesto
Helio Gueiros
Helvídio Nunes

Itamar Franco
João Calmon
João Lobo
Jorge Bornhausen
Jorge Kalume
Lenoir Vargas
Lomanto Junior
Luiz Cavalcante
Luiz Viana
Marcelo Miranda
Marcondes Gadelha
Moacyr Dalla
Moacyr Duarte
Murilo Badaró
Nelson Carneiro
Nivaldo Machado
Odacir Soares

ABSTÊM-SE DE VOTAR OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa
Gastão Müller

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Vou proclamar o resultado.

Votaram "SIM" 30 Srs. Senadores.

Houve duas abstenções.

Total: 32 votos; com o voto do Senador José Fragelli, 33 votos.

Não há quorum, porque precisaríamos de 35 "SIM" e só votaram 33 Srs. Senadores.

O Sr. AMARAL PEIXOTO — Sr. Presidente, pela ordem!

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — V. Ex^a tem a palavra pela ordem.

O Sr. Amaral Peixoto — Sr. Presidente, acabo de chegar e não percebi que estávamos em regime de votação. Em consequência, não cheguei a votar.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — O Senador Amaral Peixoto não votou.

Votaram "SIM" 34 Senadores.

O Sr. Murilo Badaró — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Líder Murilo Badaró, pela ordem.

O SR. MURILLO BADARÓ (PDS — MG) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:

Com o propósito de orientar a votação desse projeto, devo dizer que havia um acordo de lideranças em torno desse Projeto, o que dispensaria a votação nominal; todavia, face ao pedido de verificação do nobre Senador Fábio Lucena, procedeu-se à sua realização e é evidente a falta de quorum. Na minha opinião, se V. Ex^a admitir, face à relevância da matéria, será o caso de se fazer nova chamada após a convocação dos Srs. Senadores, de vez que a Casa tem quorum para votar o Projeto.

Se V. Ex^a não entender assim, neste caso, passa-se à discussão da matéria, de vez que não há quorum para deliberação.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Votaram "SIM" 30 Senadores, com mais dois votos pronunciados em público, do Senador Amaral Peixoto e do Presidente José Fragelli, são 32.

Não houve quorum.

O Sr. Alexandre Costa — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra a V. Ex^a pela ordem.

O SR. ALEXANDRE COSTA (MA) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Peço a V. Ex^a que repita a votação, porque eu votei Sim, sou favorável a esse projeto, vim do meu Gabinete para votá-lo, e no placar aparece Não.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — O problema é de V. Ex^a, não é da Mesa...

O SR. ALEXANDRE COSTA — Meu não pode ser o problema, pode ser do serviço da Casa. Meu, não.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Fazendo soar a campainha.) — Não há possibilidade de repetir a votação, porque ela é feita através do processo eletrônico.

O SR. ALEXANDRE COSTA — Pois, então, peço que V. Ex^a retifique o meu voto, porque eu votei Sim.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Aceito a retificação de V. Ex^a.

Votam 33 Srs. Senadores Sim, e 1 abstenção.

O Sr. Américo de Souza — Sr. Presidente, também votei Sim.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Votam Sim 34 Srs. Senadores.

Rejeitado o projeto.

O Sr. Hélio Gueiros — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Hélio Gueiros, pela ordem.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Peço que V. Ex^a mantenha a decisão inicial: não houve quorum, porque, se a cada um que for entrando for contar o voto, assim vai ser um jamais acabar. A Mesa já proclamou que não houve quorum. Então, que seja mantida a decisão: não houve quorum, que foi a verdade dos fatos.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Fazendo acionar a campainha.) — Trinta Srs. Senadores votaram Sim, mais dois, trinta e dois; mais uma abstenção, trinta e três, e um que passou, trinta e quatro; com uma abstenção, trinta e cinco.

Lamentavelmente, o projeto está rejeitado.
É a decisão da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Item 2

O Sr. Benedito Ferreira — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra pela ordem, ao nobre Senador Benedito Ferreira.

O SR. BENEDITO FERREIRA (PDS — GO) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Pergunto a V. Ex^a, quanto ao item I da Ordem do Dia, se não houve quorum para a votação do Projeto ou se o considerou definitivamente rejeitado.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Vou explicar a V. Ex^a o que ocorreu.

Lei complementar necessita de 35 votos SIM. O Presidente não vota. Tendo-se verificado, na votação, 34 SIM e o Presidente, que não vota, houve quorum para a votação, mas não houve quorum para a aprovação, quer dizer, houve quorum para a votação mas não houve a aprovação. Não foi aprovado o Projeto, então, ele é rejeitado, porque não atingiu o quorum regimental.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Está adiada a votação, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não! O projeto foi rejeitado.

O SR. BENEDITO FERREIRA — V. Ex^a vai me permitir que recorra da decisão de V. Ex^a porque V. Ex^a proclamou o resultado, anunciou que não tinha o quorum e, depois, passou a aceitar votos, inclusive os que não foram retificados.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Aceitei, como aceitei o voto do Senador Alexandre Costa, que pedia a mudança da abstenção, aceitei esse voto, como aceitei o do Senador Américo de Souza, que se apresentou também em plenário ainda em momento oportuno.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Sr. Presidente, com todo o respeito...

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Presidência não é intransigente, mas deve cumprir o Regimento. Se aceitou a mudança de voto do Senador Alexandre Costa, teria de aceitar também o voto do Senador Américo de Souza. A decisão da Presidência é irrecorribel. V. Ex^ª pode...

O SR. CARLOS CHIARELLI — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Carlos Chiarelli.

O SR. CARLOS CHIARELLI (PFL — RS) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria que V. Ex^ª nos esclarecesse exatamente a postura da Presidência. Pelo que entendi, proclamado o resultado, 30 votos a favor, 2 votos em abstenção, segundo a manifestação da Mesa, que deve estar gravada, ouviu-se a manifestação do Senador Alexandre Costa, que gostaria de ter uma retificação de posicionamento. E V. Ex^ª foi muito enfático, ao assentir que se tratava de processamento eletrônico e que não cabia qualquer alteração, já que aquela situação estava definitivamente consolidada. Isto posto, tivemos algumas manifestações voluntárias posteriores a esse anúncio, de V. Ex^ª de que é irrecorribel, como a chegada do Senador Américo, a manifestação do Senador Amaral Peixoto, mas tudo isso depois da manifestação de V. Ex^ª e do seu anúncio e informação de que o Senador Alexandre Costa não tinha mais possibilidade de fazer qualquer tipo de retificação com relação ao voto proferido, porque já houvera a proclamação do resultado. Se já houvera a proclamação do resultado, com trânsito em julgado, foi aquele dos 30 votos a favor e duas abstenções. Logo, não houve **quorum** e deliberação efetiva. Consequentemente, o que aconteceu foi que o projeto não chegou a ser aprovado, mas não está rejeitado, está adiado para uma nova deliberação em momento oportuno. Essa é a solicitação de esclarecimento que gostaríamos de fazer e, mais que um esclarecimento, o lembrete que fazemos a V. Ex^ª e à Mesa, face à ocorrência recente dos fatos e ao testemunho de todos que participamos dele.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Eu gostaria de repetir para os Srs. Senadores.

O Sr. Murilo Badaró — Peço a palavra, pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Permita-me concluir o esclarecimento ao nobre Senador.

Posta em votação para os Srs. Senadores, ao anunciar o resultado da votação do placar, o Sr. Presidente me comunicou que não tinha condições de votar porque estava fechada a sua caixa de votação. Então, eu disse: "trinta Srs. Senadores que votaram SIM, e mais o Sr. Presidente, trinta e um". O Sr. Senador Amaral Peixoto reclama, logo após, que não conseguiu votar; somente o voto do Sr. Senador Amaral Peixoto. Após o Sr. Senador Amaral Peixoto, eu disse: "vou proclamar o resultado". Aí, o Sr. Senador Alexandre Costa reclama que teria votado abstenção, no entanto, queria votar SIM; somente o voto do Senador Alexandre Costa. Aparece o Sr. Senador Américo de Souza, que proclama o voto, e aceitei o voto de S. Ex^ª como manifestação de um Senador que veio ao plenário com o mesmo objetivo. Lamentavelmente, atingiu 34 Senadores, votando "SIM" e o Presidente, que não vota, 35; quer dizer, deu **quorum**, mas não deu qualificação para aprovação, pois somente 34 Senadores votaram favoravelmente, e a decisão da Presidência não pode ser mais revogada, porque é uma decisão da Presidência.

O Sr. Hélio Gueiros — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Hélio Gueiros, pela ordem.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA) — Pela ordem. Pronuncio o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ninguém está discutindo essa conta aritmética de V. Ex^ª; tudo certinho, V. Ex^ª narrou muito bem e todos nós somos testemunhas. O que estamos contestando, ou queremos contestar, Sr. Presidente, é que se temos um placar para anunciar o resultado publicamente, ostensivamente, ou ele vale ou não vale — não tem graça o placar eletrônico anunciar um resultado e ser proclamado outro.

Não entendo esse tipo de interpretação; ou aceitamos a votação eletrônica, ou não a aceitamos, mas misturar eletrônica com outro tipo de votação não acho seja um tipo seguro de votação. De modo que volto a insistir, eminent Presidente, somente no caso em que V. Ex^ª proclamou o resultado que estava no placar: eram 30 votos "SIM", 2 abstenções, deu 32, com o voto do Senador José Fragelli, 33, e V. Ex^ª, que não vota, 34. Não houve **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — O Senador Amaral Peixoto declarou que o voto...

O SR. HÉLIO GUEIROS — Mas já havia terminado a votação, nobre Presidente, estava encerrada! Não tem graça, aí, chegar um Senador e dizer "eu quero votar SIM"; acho que não tem sentido — ou se aceita a votação do placar eletrônico ou não se aceita.

Agora, misturar, depois de V. Ex^ª haver proclamado que não havia **quorum**, V. Ex^ª proclamou!

A decisão da falta de **quorum** é anterior à sua em que declarava que o Projeto estava prejudicado; a decisão dizendo que não havia **quorum** é anterior.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Então, vou submeter ao plenário o recurso, e o plenário vai votar se deve manter a decisão do Presidente ou se deve fazer nova votação.

Devolvo ao plenário a decisão, não quero que digam que sou intransigente, cumpri o meu dever. (Palmas.)

Peço ao Presidente José Fragelli que assuma a Presidência, porque ele já é o juiz, eu não sou mais.

O Sr. Carlos Chiarelli — Sr. Presidente, qual é a orientação de votação?

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Vai ser submetido ao plenário se a decisão do Presidente foi acertada. Os que estiverem de acordo, votam SIM; os que estiverem contra a decisão do Presidente, votam NÃO.

A votação será nominal e não será eletrônica.

O Sr. Carlos Chiarelli — Contra a decisão transitória, contra o Presidente, não!

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Solicito ao nobre Senador João Lobo servir de escrutinador ao lado do Presidente.

O Sr. Benedito Ferreira — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra a V. Ex^ª, pela ordem.

O SR. BENEDITO FERREIRA (PDS — GO) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tendo em vista o anúncio de não ter havido **quorum**, alguns dos Srs. Senadores que aqui se encontravam voltaram para seus gabinetes. Pediria a V. Ex^ª, dada a significação desse Projeto. — V. Ex^ª sabe o quanto ele significa para a minha região — condescendência no sentido de ligar as campanhas para que os Senadores que aqui estiveram retornassem a plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Nobre Senador, não é necessário isso, porque a maioria é simples: logo em seguida, acionarei as campanhas.

O Sr. Fábio Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra a V. Ex^ª, pela ordem.

O SR. FÁBIO LUCENA (PMDB — AM) — Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, desejo

retirar o pedido de verificação que formulei há poucos minutos. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Vou proceder à votação tal como se fez anteriormente. Quem votar de acordo com a decisão do Presidente Passos Pôrto, de que o Projeto foi rejeitado, isto é, quem votar de acordo com a rejeição do Projeto, consoante a decisão do nobre Presidente Passos Pôrto, responderá "SIM", e quem tiver opinião contrária, voto contrário, dirá "NÃO". Se prevalecer o maior número de "NÃO", vamos proceder à nova votação. Ai, examinarei melhor a questão de ordem de V. Ex^ª.

Vamos proceder à votação nominal.

(Procede-se à votação)

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "NÃO"
OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume
Eunice Michiles
Fábio Lucena
Alcides Paio
Galvão Modesto
Aloysio Chaves
Gabriel Hermes
Hélio Gueiros
Alexandre Costa
Américo de Souza
João Lobo
César Cals
Moacyr Duarte
Marcondes Gadelha
Milton Cabral
Cid Sampaio
Nivaldo Machado
Luiz Cavalcante
Albano Franco
Lourival Baptista
Lomanto Júnior
Luiz Viana
João Calmon
Moacyr Dalla
Amaral Peixoto
Itamar Franco
Murilo Badaró
Alfredo Campos
Amaral Furlan
Benedito Ferreira
Gastão Müller
Marcelo Miranda
Jorge Bornhausen
Carlos Chiarelli
Alcides Saldanha

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM"
OS SRS. SENADORES:

Helvídio Nunes
Passos Pôrto
Nelson Carneiro
Lenoir Vargas

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Votam SIM 04 Srs. Senadores. Votam Não 35 Srs. Senadores.

Rejeitada a decisão da Mesa, vamos proceder à verificação de votação. E pelo processo eletrônico mesmo, porque não houve nenhum defeito no mecanismo eletrônico. Vamos fazer a verificação de votação pelo processo eletrônico.

O Sr. Fábio Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Fábio Lucena.

O SR. FÁBIO LUCENA (PMDB — AM) — Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, eu havia solicitado a V. Ex^ª a retirada do pedido de verificação, na forma regimental.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Lamento, mas vou indeferir o pedido de V. Ex^ª, porque nós já havíamos verificado. Depois, houve uma decisão da Mesa e uma do Plenário sobre a decisão da Mesa.

O SR. FÁBIO LUCENA — Mas posso desistir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — V. Ex^{ta} podia desistir, antes de feita aquela verificação.

O SR. FÁBIO LUCENA — Vou-me retirar do Plenário e V. Ex^{ta} será obrigado a não fazer a verificação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Não posso fazer isso. Já é uma decisão tomada pela Mesa, feita uma verificação sobre esta verificação. Vamos proceder à votação.

Solicito aos Srs. Senadores ocupem os seus lugares para votar.

Como vota a Líder do PMDB?

O Sr. Hélio Gueiros (PMDB — PA) — Sr. Presidente, voto SIM, mas a questão está em aberto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PDS?

O Sr. Murilo Badaró (PDS — MG) — SIM.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PFL?

O Sr. Carlos Chiarelli (PDS — RS) — SIM.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Não está presente o Líder do PDT.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Albano Franco
Alcides Paio
Alcides Saldanha
Alexandre Costa
Alfredo Campôs
Aloysio Chaves
Amaral Furlan
Amaral Peixoto
Américo de Souza
Benedito Ferreira
Carlos Chiarelli
Cesar Cals
Cid Sampaio
Eunice Michiles
Fábio Lucena
Gabriel Hermes
Galvão Modesto
Gastão Müller
Hélio Gueiros
Helvídio Nunes
Itamar Franco
João Calmon
João Lobo
Jorge Bornhausen
Jorge Kalume
Lenoir Vargas
Lomanto Júnior
Lourival Baptista
Luiz Cavalcante
Luiz Viana
Marcelo Miranda
Marcondes Gadelha
Milton Cabral
Moacyr Dalla
Moacyr Duarte
Murilo Badaró
Nelson Carneiro
Nivaldo Machado
Passos Pôrto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Votaram SIM 39 Srs. Senadores.
Não houve abstenções.
O projeto foi aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Gostaria de acrescentar o seguinte: desculpe-me o nobre e brilhante Senador Fábio Lucena, mas esta é uma votação tão importante que ela não poderia ficar em dúvida de maneira

alguma com o pedido de retirada de verificação de V. Ex^{ta}. E está a razão principal pela qual não pude acatar, data venia, a solicitação de V. Ex^{ta}.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação a emenda.

Como vota o Líder do PMDB?

O Sr. Hélio Gueiros (PMDB — PA) — Não!
Como vota o Líder do PFL?

O Sr. Carlos Chiarelli (PFL — RS) — Não!

Como vota o Líder do PDS?

O Sr. Murilo Badaró (PDS — MG) — Não!

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Estando em desacordo com a manifestação dos Srs. Líderes, está rejeitada a emenda.

A matéria vai à Comissão de Redação.

E a seguinte a emenda rejeitada

EMENDA N^o 1 (De Plenário)

Ao Projeto de Lei do Senado n^o 201, de 1985 — Complementar, que altera o art. 2º e seu parágrafo único e o art. 3º do Projeto de Lei do Senado n^o 201, de 1985 (Complementar), dando-lhe nova redação.

Art. 1º O art. 2º e seu parágrafo único e o art. 3º do Projeto de Lei do Senado n^o 201, de 1985, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Abrangerão o Estado do Tocantins os Municípios goianos de Araguatins, Augustinópolis, Arixá de Goiás, Ananás, Araguaína, Arapoema, Araguacema, Babaçulândia, Brejinho do Nazaré, Colinas de Goiás, Couto Magalhães, Fátima, Filadélfia, Goiatins, Guaraí, Itaguatins, Itaporã de Goiás, Itacajá, Lizarda, Miracema do Norte, Miranorte, Monte do Carmo, Nazaré, Nova Olinda, Novo Acordo, Presidente Kennedy, Pedro Afonso, Pequizeiro, Ponte Alta do Norte, Paraíso do Norte, Porto Nacional, Rio Sono, São Sebastião do Tocantins, Silvanópolis, Tocantínea, Tocantinópolis, Sítio Novo de Goiás, Xambioá e Wanderlândia."

"Parágrafo único. Os limites do Estado do Tocantins são as divisas sul dos Municípios de Ponte Alta do Norte, Silvanópolis, Porto Nacional, Paraíso do Norte, Miracema do Norte e Araguacema."

"Art. 3º A escolha da capital do Estado do Tocantins será feita pelo Presidente da República dentre as cidades de Araguaína, Colinas de Goiás, Guaraí, Miracema do Norte, Miranorte, Paraíso do Norte, Porto Nacional e Tocantinópolis, atendendo aos requisitos de melhor infra-estrutura urbana, localização e demais condições indispensáveis à instalação do Governo."

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a Mesa, parecer da Comissão de Redação que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

E lido o seguinte

PARECER N^o 943, de 1985 Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado n^o 201, de 1985.

Relator: Senador Jorge Kalume

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n^o 201, de 1985, que cria o Estado do Tocantins e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de novembro de 1985. — Lenoir Vargas, Presidente — Jorge Kalume, Relator — Nivaldo Machado.

ANEXO AO PARECER N^o 943, DE 1985

Redação final do Projeto de Lei do Senado n^o 201, de 1985, que cria o Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Estado do Tocantins, desmembrado de parte da área do estado de Goiás.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás marcará a data da consulta popular, a realizar-se dentro de noventa dias da publicação desta lei complementar, na área desmembrada, a fim de aprovar ou denegar o seu desmembramento.

Art. 2º Abrangerão o Estado do Tocantins os Municípios goianos de Almas, Alvorada, Ananás, Araguacema, Araguaína, Araguatins, Arapoema, Arraias, Augustinópolis, Aurora do Norte, Arixá de Goiás, Babaçulândia, Brejinho do Nazaré, Colinas de Goiás, Colmêia, Conceição do Norte, Couto Magalhães, Cristalândia, Dianópolis, Dois Irmãos de Goiás, Dueré, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Formoso do Araguaia, Goiatins, Guaraí, Gurupi, Itacajá, Itaguatins, Itaporã de Goiás, Lizarda, Miracema do Norte, Miranorte, Monte do Carmo, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Novo Acordo, Palmeirópolis, Paraíso do Norte, Paraná, Peixe, Pedro Afonso, Pindorama de Goiás, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Norte, Porto Nacional, Presidente Kennedy, Rio do Sono, São Sebastião do Tocantins, Silvanópolis, Sítio Novo de Goiás, Taguatinga, Tocantinópolis, Wanderlândia e Xambioá.

Parágrafo único. Os limites do Estado do Tocantins são as divisas sul dos Municípios de Aurora do Norte, Arraias, Paraná, Palmeirópolis, Peixe, Alvorada e Araguaína e as divisas norte dos Municípios de São Domingos, Galheiros, Campos Belos, Monte Alegre de Goiás, Cavalcante, Formoso, Niquelândia, Minaçu, Campinaçu, Porangatu e São Miguel do Araguaia.

Art. 3º A escolha da capital do Estado do Tocantins será feita pelo Presidente da República dentre as cidades de Araguaína, Colinas de Goiás, Guaraí, Miracema do Norte, Miranorte, Paraíso do Norte, Porto Nacional e Tocantinópolis, atendendo aos requisitos de melhor infra-estrutura urbana, localização e demais condições indispensáveis à instalação do Governo.

Art. 4º Os topônimos de municípios e povoações do Estado do Tocantins que contenham a expressão "de Goiás" têm-las substituída por "do Tocantins".

CAPÍTULO II

Dos Poderes Públicos

SEÇÃO I

Da Assembléia Constituinte e do Poder Legislativo

Art. 5º Os Deputados à Assembléia Constituinte do Estado do Tocantins serão eleitos nas eleições gerais de 15 de novembro de 1986, procedendo-se 3 (três) meses depois, a instalação da mesma, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, que promoverá a eleição da Mesa.

§ 1º O número de Deputados à Assembléia Constituinte será fixado de acordo com o que estabelece a Constituição Federal para a composição das Assembleias Legislativas.

§ 2º No pleito previsto no caput deste artigo também serão eleitos os Deputados Federais e Senadores.

§ 3º Os dois Senadores mais votados terão 8 (oito) anos e o menos votado 4 (quatro) anos de mandato.

Art. 6º Promulgada a Constituição, a Assembléia Constituinte exercerá o Poder Legislativo ordinário, como Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O mandato dos Deputados de que trata este artigo extinguir-se-á com o dos Deputados às Assembléias Legislativas dos demais Estados.

SEÇÃO II

Do Poder Executivo

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei complementar e na forma do disposto no artigo 4º da Lei Complementar n^o 20, de 1º de julho de 1974, o Presidente da República nomeará o Governador do Estado do Tocantins para o período que se encerrará com o

mandato dos Governadores eleitos a 15 de novembro de 1986.

Parágrafo único. O Governador do Estado do Tocantins tomará posse, perante o Ministro da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias de sua nomeação, podendo emitir decretos-leis sobre todas as matérias de competência legislativa estadual, desde a posse até a promulgação da Constituição.

SEÇÃO III Do Poder Judiciário

Art. 8º O Poder Judiciário do Estado do Tocantins será exercido pelo Tribunal de Justiça, ora criado por seus Juízes de Direito e Tribunais do Júri, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins compor-se-á, inicialmente, de 7 (sete) Desembargadores, nomeados pelo Presidente da República, dentre os membros da Magistratura, do Ministério Público goiano e dos advogados inscritos em Goiás.

Art. 9º O Desembargador mais antigo, dentre os quatro nomeados pelo Presidente da República, adotará as providências para a execução do disposto no artigo anterior, presidindo o Tribunal de Justiça até a eleição e posse do Presidente e do Vice-Presidente.

Parágrafo único. A eleição e posse, previstas neste artigo, realizar-se-ão no quinto dia útil seguinte àquele em que se completar a composição do Tribunal, exigida a presença mínima da maioria dos Desembargadores.

Art. 10. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça far-se-á por escrutínio secreto, eleitos os que alcancem a maioria dos votos dos presentes.

§ 1º No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na magistratura e, se de igual antiguidade, o mais idoso.

§ 2º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente expirarão em prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 11. A fim de possibilitar o **quorum** mínimo de 4 (quatro) Desembargadores, para a instalação e funcionamento do Tribunal de Justiça, poderá o Governador, no primeiro provimento, nomear Desembargadores pertencentes à Justiça do Estado de Goiás, dentre os que, até 60 (sessenta) dias da vigência desta lei complementar, lhe manifestem, por escrito, aceitar a nomeação.

§ 1º É facultado ao Presidente da República, se for inferior o número dos nomeados na forma do **caput** deste artigo, completá-lo:

a) por promoção de Juízes de Direito que integram a Justiça do Estado de Goiás, tanta cargo quanto bastem para atingir o **quorum** mencionado neste artigo, observado o disposto no item III do artigo 144 da Constituição Federal;

b) por nomeação de advogado ou membro do Ministério Público, de notório saber jurídico e idoneidade moral.

§ 2º A faculdade conferida ao Presidente da República por este artigo exercer-se-á até 1 (um) ano após a data da instalação do Estado, devendo as vagas remanescentes ser preenchidas por indicação do Tribunal de Justiça, obedecido o disposto no item III do artigo 144 da Constituição Federal.

§ 3º Não preenchida a vaga de Desembargador, reservada a advogado ou a membro do Ministério Público pela forma prevista na letra b do § 1º deste artigo, o Tribunal de Justiça, na quinzena subsequente à sua instalação, votará lista tríplice mista, observados os requisitos do item IV do artigo 144 da Constituição Federal.

§ 4º A nomeação mencionada na letra b do § 1º deste artigo, somente podem concorrer advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, com 10 (dez) anos, pelo menos, de prática forense e membros do Ministério Público do mesmo Estado.

Art. 12. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins providenciará a instalação e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral, obedecido o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. O Tribunal de Justiça, até a sua quinta sessão ordinária, mediante eleição pelo voto secreto, escolherá 2 (dois) Desembargadores, 2 (dois) Juízes de Direito e 6 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, dentre os quais o Presidente da República nomeará 2 (dois) que, com aqueles e o Juiz Federal, comporão o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Os Desembargadores e os Juízes de Direito eleitos na forma deste artigo serão empossados perante o Presidente do Tribunal de Justiça, em sessão do Tribunal Regional Eleitoral, a realizar-se no quinto dia subsequente à sua eleição e, em seguida, sob a presidência do Desembargador mais antigo, juntamente com os outros membros já nomeados do Tribunal Regional Eleitoral, elegerão o Presidente e o Vice-Presidente, observado o disposto no § 1º do artigo 10 desta lei complementar.

Art. 14. Passarão a integrar a Justiça do Estado do Tocantins os Juízes de Direito com exercício em circunscrição judiciária com sede no território sob sua jurisdição, desde que o requeiram, até 60 (sessenta) dias da vigência desta lei complementar, ao Governador nomeado, assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

§ 1º Ficarão em disponibilidade os Juízes que não se utilizarem da faculdade prevista neste artigo.

§ 2º É criado o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nomeados os respectivos Conselheiros em número de 5 (cinco) pelo Presidente da República.

SEÇÃO IV Do Ministério Público

Art. 15. O Ministério Público do Estado do Tocantins terá como Chefe o Procurador-Geral, nomeado em Comissão, pelo Governador, dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Comporão o Ministério Público do Estado do Tocantins os membros do Ministério Público do Estado de Goiás que, na data de instalação do novo Estado, estejam exercendo suas funções no território deste, assegurando-se-lhes os respectivos cargos, direitos e garantias.

Art. 16. Poderão ser nomeados, para funcionar junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os Procuradores de Justiça do Estado de Goiás, desde que o requeiram ao Governador, até a data de instalação daquele, sendo-lhes assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

Parágrafo único. As nomeações mencionadas neste artigo levarão em conta as necessidades de serviço do Estado de Goiás, após o desmembramento.

CAPÍTULO III Do Patrimônio

Art. 17. O Estado do Tocantins sucede ao Estado de Goiás no domínio, jurisdição e competência exercitáveis sobre o respectivo território, sendo-lhe transferido o patrimônio da Administração Direta desse Estado, existente à data da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Compreendem o patrimônio, os bens, rendas, direitos e encargos.

Art. 18. O patrimônio das entidades da Administração Indireta e das fundações instituídas por lei estadual, compreendendo os bens, rendas, direitos e encargos, será distribuído entre os Estados de Goiás e do Tocantins, em função das respectivas necessidades, com prévia audiência da Comissão Especial a ser criada nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei Complementar e até 2 (dois) anos após, os órgãos da Administração Direta do Governo do Estado de Goiás, as entidades da Administração Direta e fundações criadas por lei estadual, somente poderão assumir obrigações e encargos financeiros ou prestar garantias quando autorizadas pelo Presidente da República.

Art. 19. Os Governadores dos Estados de Goiás e do Tocantins deverão aprovar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei Complementar, os Quadros e Tabelas do Pessoal Civil e Militar, observados os princípios estabelecidos no item V do § 4º do artigo 13 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Quadros e Tabelas de que trata este artigo serão organizados com base na lotação que for fixada para cada órgão de cada Estado.

Art. 20. Os servidores pertencentes ao Estado de Goiás, em exercício na data da vigência desta Lei Complementar, serão incluídos em Quadro Provisório, na situação funcional em que se encontrarem.

§ 1º Haverá Quadros Provisórios de Pessoal para o Estado de Goiás e para o Estado do Tocantins, neles incluídos, respectivamente, os servidores em exercício em cada um deles.

§ 2º Aprovado os Quadros definitivos e verificada a existência de excedentes, estes poderão ser redistribuídos, após sua prévia manifestação, de um para o outro Estado, a fim de completarem as respectivas lotações, de conformidade com critérios definidos pelos dois governos, em coordenação com a Comissão Especial prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º Os funcionários efetivos e os servidores regidos pela legislação trabalhista, estáveis e os não optantes pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que não se manifestarem favoravelmente à redistribuição, assim como os que, por falta de vagas nas respectivas tabelas, não puderem ser redistribuídos, serão incluídos em Tabelas Suplementares.

Art. 21. A partir da vigência desta Lei Complementar e até 2 (dois) anos após, fica vedado ao Estado de Goiás, nos termos do § 5º do artigo 3º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, admitir pessoal ou alterar disposições legais a respeito.

Parágrafo único. Havendo absoluta necessidade, a admissão, ou contratação de pessoal, inclusive concursados, ficará condicionada à manifestação da Assembleia Legislativa.

Art. 22. A responsabilidade do pagamento de inativos e pensionistas, existentes à data da vigência desta Lei Complementar, caberá ao Estado de Goiás, com a colaboração financeira do Estado do Tocantins e do Governo Federal, conforme proposição a ser apresentada pela Comissão Especial prevista nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

Do Orçamento

Art. 23. Os Estados de Goiás e do Tocantins terão, para o exercício seguinte ao da vigência desta Lei Complementar, orçamentos próprios, elaborados de acordo com as disposições legais e o estabelecido neste capítulo.

§ 1º O projeto de lei orçamentária anual do Estado de Goiás, para o exercício financeiro seguinte ao da vigência desta Lei Complementar, será encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, nos termos da legislação estadual vigente.

§ 2º O orçamento anual do Estado do Tocantins, para o exercício seguinte ao da vigência desta Lei Complementar, será aprovado pelo Governador, mediante decreto-lei, no dia de sua posse.

§ 3º Serão também aprovados, por ato do Governador, os orçamentos, para o exercício seguinte ao da vigência desta Lei Complementar, das entidades da Administração Indireta e das fundações criadas pelo Estado do Tocantins.

Art. 24. A partir do exercício financeiro seguinte ao da vigência desta Lei Complementar, inclusive, as transferências da União aos Estados de Goiás e do Tocantins, decorrente dos dispositivos constitucionais e legais vigentes, deverão ser previstas como receita nos respectivos orçamentos.

Art. 25. É o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento da União, mediante cancelamento de outras dotações, crédito especial no valor de 640.000 (seiscentas e quarenta mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, equivalente à dotação destinada ao Estado do Mato Grosso, via Ministério do Interior, para atender a despesas preliminares com a instalação do Governo do Estado do Tocantins e demais providências decorrentes da execução desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

Dos Partidos e das Eleições

Art. 26. O Estado do Tocantins constituirá, nas eleições após a vigência desta Lei Complementar, circunscrição eleitoral distinta da do Estado de Goiás, válidos os títulos nas respectivas zonas eleitorais.

§ 1º São extintos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designarem comissões provisórias nos Estados de Goiás e do Tocantins, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º São mantidos os diretórios municipais existentes nos Estados de Goiás e do Tocantins.

Art. 27. Participarão das convenções partidárias regionais previstas em lei e a se realizarem nos Estados de Goiás e do Tocantins, os atuais Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, eleitos pelo Estado de Goiás, na circunscrição em que tenham domicílio eleitoral.

Art. 28. Nas primeiras eleições federais e estaduais nos Estados de Goiás e do Tocantins, serão elegíveis candidatos que tenham requerido, até 3 (três) meses da vigência desta Lei Complementar, a transferência do domicílio eleitoral de um para outro Estado.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 29. O Poder Executivo Federal instituirá, a partir da vigência desta Lei Complementar, programas especiais de desenvolvimento e de apoio financeiro para os Estados de Goiás e do Tocantins, inclusive quanto às despesas correntes com duração de 10 (dez) anos.

§ 1º A partir da vigência desta Lei Complementar, os referidos programas deverão desenvolver recursos da União no valor de 6.400.000 (seis milhões e quatrocentas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, das quais 3.440.000 (três milhões, quatrocentas e quarenta mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, destinadas ao Estado do Tocantins.

§ 2º Os programas especiais para o Estado do Tocantins darão prioridade à produção de energia elétrica, à navegação fluvial, à legalização das terras rurais, ao saneamento básico, à saúde, à educação, à implantação de projetos de irrigação agrícola, à construção de estradas vicinais, aos complexos de silagem e armazenamento para produção agrícola, aos terminais de embarque, à produção mineral e à organização de bacias leiteiras.

§ 3º Os recursos para os programas de que trata este artigo deverão constar dos projetos de lei orçamentária anual e plurianual da União.

Art. 30. Aplicar-se-á no Estado do Tocantins, a legislação em vigor no Estado de Goiás à data da vigência desta Lei Complementar, até que leis ou decretos-leis, expedidos nos termos do artigo 8º desta Lei Complementar, a subsistam.

Art. 31. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manterá, até a instalação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sua competência originária e recursal, abrangendo, sua jurisdição, todo o território de Goiás, anterior à criação do Estado do Tocantins.

Art. 32. Até que se instale o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins, suas atribuições serão exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, aplicando-se o mesmo critério quanto à Justiça Federal.

Art. 33. O Poder Executivo Federal criará Comissão Especial, vinculada ao Ministério do Interior e integrada por representantes deste e do Ministério da Justiça, da Secretaria do Planejamento da Presidência da República e do Ministério da Administração, com as seguintes finalidades:

I — propor programas especiais de desenvolvimento do Estado do Tocantins, acompanhando sua execução;

II — assessorar o Governo Federal e colaborar com os Governadores dos Estados de Goiás e Tocantins na execução das medidas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, especialmente as relativas ao patrimônio, pessoal e orçamento, submetendo à apreciação do Presidente da República as questões pendentes de decisão no âmbito dos Governos dos dois Estados ou entidades do Governo Federal;

III — examinar os encargos financeiros das entidades da Administração indireta e das fundações criadas por lei estadual, propondo medidas destinadas à definição das responsabilidades financeiras, inclusive cooperação do Governo Federal;

IV — as demais que lhe forem atribuídas por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Também integrarão a Comissão Especial representantes dos Governos dos Estados de Goiás e do Tocantins.

Art. 34. Como decorrência da redução do seu território, o Estado de Goiás redimensionará os órgãos e entidades de sua administração, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Governo Federal nos Estados de Goiás e do Tocantins serão adaptados às condições resultantes da presente Lei Complementar.

Art. 35. Após a nomeação do Governo do Estado do Tocantins, o Ministro do Interior poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores do Estado de Goiás, que ficarão à sua disposição para atender às providências antecedentes à instalação dos poderes do novo Estado.

Parágrafo único. O Prefeito da cidade escolhida para Capital do Estado do Tocantins completará o mandato para o qual foi eleito.

Art. 36. É autorizado o Poder Executivo Federal a criar uma Comissão de Estudos e Execução da Redivisão Territorial do País, a ser iniciada dentro de 5 (cinco) anos, com prioridade para a área da Amazônia Legal, de que trata a legislação específica.

Art. 37. O Poder Executivo do Estado do Tocantins promoverá estudos para promoção, nos 6 (seis) primeiros meses de sua instalação, da descentralização administrativa do Poder Público estadual, criando 9 (nove) regiões administrativas abrangentes de toda a área do Estado.

Parágrafo único. Cada Região Administrativa terá sede em uma das cidades que a compõe, adotada a decisão dentro de critérios fixados pelo Governador do Estado, observando-se as recomendações técnicas constantes dos estudos de que trata este artigo.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em discussão a redação final. Se nenhum dos Srs. Senadores quer usar a palavra, vamos passar à votação.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, querem permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

A matéria irá à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 20

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1982, de autoria do Senador Moacyr Duarte, que altera dispositivo da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, possibilitando o divórcio entre pessoa nunca antes divorciada e outra já divorciada anteriormente, tendo

PARECER, sob nº 766, de 1985, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, nos termos de substitutivo que oferece, com voto em separado do Senador Nelson Carneiro.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam querem permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria irá à Comissão de Redação, a fim de ser redigido o vencido para o segundo turno regimental.

É o seguinte o substitutivo aprovado

EMENDA SUBSTITUTIVA — Nº 01-CCJ

“Art. 1º Fica revogado o artigo 38 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 2:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1981 (nº 1.889/76, na Casa de origem), alterando a redação dos arts. 7º, 9º e 10 da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União, pelo Congresso Nacional, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nº 204 e 205, de 1983, das Comissões:

— de Finanças, e
— de Municípios.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam querem permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 3, de 1981

(Nº 1.889/76, na Casa de origem)

Altera a redação dos arts. 7º, 9º e 10 da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, que “dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União, pelo Congresso Nacional, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 7º, 9º e 10 da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertence exclusiva ou majoritariamente à União, Estado, ao Distrito Federal, a Município ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas correspondente ou do Conselho de Contas dos Municípios, onde houver, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.”

Art. 9º Os Tribunais de Contas ou Conselhos de Contas dos Municípios, no exercício da fiscalização referida no art. 8º desta lei, não interferirão na política adotada pela entidade para a consecução dos objetivos estatutários e contratuais.

Art. 10. No julgamento das contas, os Tribunais de Contas ou Conselhos de Contas dos Municípios tomarão por base o relatório anual, os balanços relativos ao encerramento do exercício, assim como os certificados de auditoria dos órgãos que devem pronunciar-se sobre as contas.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 3:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1981 (nº 78/79, na Casa de origem), introduzindo modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, tendo

PARECERES, sob nºs 514 a 516, de 1984, das Comissões:

— de Legislação Social, favorável, com voto vencido, em separado, do Senador Gabriel Hermes;

— de Finanças, declarando que a matéria foge à sua competência regimental e solicitando que sobre ela seja ouvida a Comissão de Economia; e

— de Economia, favorável.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam querem permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 13, de 1981

(Nº 78/79, na Casa de origem)

Introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que “dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas a e b do art. 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 4:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1981 (nº 2.977/80, na Casa de origem), que suprime a alínea “b” do art. 39 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social, tendo

PARECERES, sob nºs 26 a 29, de 1984, das Comissões:

— de Legislação Social, 1º pronunciamento: favorável;

— 2º pronunciamento: mantendo seu parecer anterior;

— de Constituição e Justiça, favorável;

— de Finanças, contrário, com voto vencido dos Senadores Severo Gomes e Pedro Simon.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 14, de 1981

(Nº 2.977/80, na Casa de Origem)

Suprime a alínea b do art. 39 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimida a alínea b do art. 39 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 5:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1982 (nº 3.048/80, na Casa de origem), que facilita ao segurado a retificação do enquadramento correspondente a seu tempo de filiação à Previdência Social, tendo

PARECERES, sob nºs 376 e 377 de 1984, das Comissões:

— de Legislação Social, favorável, com emenda que apresenta de nº 1-CLS, com voto vencido, em separado, do Senador Jorge Kalume; e

— de Finanças, contrário, com voto vencido do Senador Cid Sampaio.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 9, de 1982

(Nº 3.048/80, na Casa de origem)

Faculta ao segurado a retificação do enquadramento correspondente a seu tempo de filiação à previdência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atuais segurados cuja contribuição para a previdência social deva incidir sobre escala de salário de contribuição e que, com o advento da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, não foram enquadrados na classe correspondente a seu tempo de filiação, poderão requerer retificação de enquadramento no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação da presente lei.

§ 1º O Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, promoverá ampla divulgação da faculdade de que trata este artigo, especificamente através da rede bancária arrecadadora de contribuições previdenciárias.

§ 2º Não haverá incidência de multa e juros de mora sobre as contribuições recolhidas na forma deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria irá à Comissão de Redação.

É a seguinte a emenda aprovada.

EMENDA Nº 1-CLS

Ao art. 1º, caput: Onde se lê “salário-de-contribuição” leia-se “salário-base”.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 6:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1982 (nº 4.608/81, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade das Missões, com sede em Santo Ângelo — RS, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 212, de 1982, da Comissão

— de Educação e Cultura.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 450, de 1985

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea e do art. 310 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1982, por 30 dias.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1985. — Carlos Chiarelli.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Aprovado o requerimento, fica adiada a votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 7:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1982 (nº 2.631/80, na Casa de origem), acrescentando parágrafo ao art. 27 da Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957, que disciplina o regime penitenciário, tendo

PARECER, sob nº 807, de 1983, da Comissão

— de Constituição e Justiça, favorável, com voto vencido do Senador Hélio Nunes.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 55, de 1982

(Nº 2.631/80, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957, que disciplina o regime penitenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 27.

Parágrafo único. O Diretor do estabelecimento penitenciário providenciará, durante o cumprimento da pena referida no artigo anterior, os documentos exigidos por lei para a reintegração dos detentos à sociedade, dentre os quais a Carteira de Identidade, Carteira Profissional e Título Eleitoral.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 8:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1983, (nº 5.450/81, na Casa de origem), que concede anistia a mães de família condenadas até 5 (cinco) anos de prisão, tendo

PARECER, sob nº 398, de 1985, da Comissão

— de Constituição e Justiça, favorável.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 22, de 1983

(Nº 5.450/81, na Casa de origem)

Concede anistia a mães-de-família condenadas até 5 (cinco) anos de prisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiadas as mães-de-família condenadas a penas de prisão privativa da liberdade não superiores a 5 (cinco) anos, que, na data desta lei, tenham cumprido, no mínimo, um terço da pena aplicada, se primárias, ou metade, se reincidentes.

Art. 2º São ainda condições para gozo do benefício ora instituído:

a) bom comportamento prisional, revelador de condições de reintegração no convívio social;

b) serem mães de filhos de menos de 10 (dez) anos;

c) serem isentas de periculosidade.

Art. 3º A anistia ora concedida não beneficia as mulheres condenadas por crime relativo a entorpecente ou substância que cause dependência física ou psíquica, quando reconhecida na sentença a condição de traficante.

Art. 4º Caberá ao Conselho Penitenciário proceder na forma do art. 736 do Código de Processo Penal, depois do que encaminhará o processo ao Juiz das Execuções Criminais que, verificando satisfazer a condenada os requisitos desta lei, declarará extinta a punibilidade e expedirá o competente alvará de soltura.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 9:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1984 (nº 2.845/76, na Casa de origem)

gem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para dispor sobre o segurado que tiver assumido cargo público e perdido o prazo para continuar contribuindo como autônomo, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 627 e 628, de 1985, das Comissões:
— De Legislação Social; e
— de Finanças.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, de 1984

(Nº 2.845/76, na Casa de origem)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para dispor sobre o segurado que tiver assumido cargo público e perdido o prazo para continuar contribuindo como autônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, numerado como § 3º

“Art. 9º

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao segurado que tiver assumido cargo público e perdido o prazo para continuar contribuindo na categoria de autônomo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 10:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1984 (nº 759/83, na Casa de origem), determinando que os depósitos e repasses dos órgãos públicos federais do Nordeste sejam feitos no Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB, tendo

PARECERES, sob nºs 611 e 612, de 1984, das Comissões:

— de Economia, contrário; e
— de Finanças, favorável, com emenda que apresenta de nº 1-CF.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, sem prejuízo da emenda, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à votação da emenda.

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a emenda, a matéria irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 55, de 1984

(Nº 759/83, na Casa de origem)

Determina que os depósitos e repasses dos órgãos públicos federais do Nordeste sejam feitos no Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os depósitos e repasses dos órgãos públicos federais do Nordeste serão creditados, obrigatoriamente, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB, em contas especiais, como receita da União.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o dispositivo nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

É o seguinte a emenda aprovada

EMENDA Nº 1-CF

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Os depósitos e repasses dos órgãos públicos federais do Norte e Nordeste serão creditados, obrigatoriamente, no Banco da Amazônia S.A. — BASA e no Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB, respectivamente, em contas especiais, como receita da União.”

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 11:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1985 (nº 2.393/79, na Casa de origem), que altera a redação do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 452, de 1985, da Comissão:

— de Legislação Social.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 14, de 1985

(Nº 2.393/79, na Casa de origem)

Altera a redação do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os atuais parágrafos:

“Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 12:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1985 (nº 2.296/83, na Casa de origem), que dispõe sobre a defesa de médico, servidor público, em processos judiciais decorrentes do exercício da profissão, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 604, de 1985, da Comissão

— de Serviço Público Civil.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 17, de 1985

(Nº 2.296/83, na Casa de origem)

Dispõe sobre a defesa de médico, servidor público, em processos judiciais decorrentes do exercício da profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O médico, servidor público da administração direta ou indireta, será defendido, nos processos judiciais decorrentes do exercício da profissão, pelo serviço jurídico do órgão onde estiver lotado, desde que a conclusão do inquérito administrativo seja a de que não agiu com dolo, culpa ou inobservância de regra técnica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de suas publicações.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 14 de maio de 1985.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 13:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1981 (nº 2.048/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre o fornecimento de transporte para o trabalhador, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 429, de 1982, da Comissão:

— de Legislação Social.

Em votação o Projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 50, de 1981

(Nº 2.048/79, na Casa de origem)

Dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre o fornecimento de transportes para o trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.

§ 1º

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, o transporte fornecido pela empresa e os vestuários, equipamentos e outros acessórios necessários ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 14:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1985 (nº 1.550/83, na Casa de origem), que “declara feriado nacional o dia 20 de novembro, já celebrado Dia Nacional da Consciência Negra pela comunidade Afro-brasileira”, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 611, de 1985, da Comissão:

— de Educação e Cultura.

Em votação o projeto.

O Sr. Aloisio Chaves — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Aloisio Chaves.

O SR. ALOYSIO CHAVES PRONUNCIA O DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Rejeitado.

O Sr. Murilo Badaró — Sr. Presidente, peço a palavra para uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Murilo Badaró, para uma declaração de voto.

O SR. MURILo BADARÓ (PDS — MG) — Para uma declaração de voto, sem revisão do orador.

Sr. Presidente, para uma declaração de voto, em nome da Bancada do PDS, que votou favoravelmente ao Projeto.

O Sr. José Lins — Sr. Presidente, peço a palavra para uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Lins, para uma declaração de voto.

O SR. JOSÉ LINS (PFL — CE) — Para uma declaração de voto.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: fomos contrário à aprovação do projeto e queremos comunicar à Casa que apresentarei, dentro em breve, um projeto criando o Dia do Congraçamento Racial; este, sim, é um projeto que merece ser aprovado porque não é discriminatório e realça o que há de mais importante no sentido brasileiro, que é exatamente o congraçamento entre as diversas raças que formam a nossa unidade nacional.

O Sr. Itamar Franco — Peço a palavra para uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco, para uma declaração de voto.

O SR. ITAMAR FRANCO (PMDB — MG) — Para uma declaração de voto.) — Sr. Presidente, peço a V. Ex* que fique registrado o meu voto favorável ao Projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Ficará registrado o voto favorável de V. Ex*

O projeto foi, portanto, rejeitado. Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 33, de 1985
(Nº 1.550/83, na Casa de origem)

Declara Feriado Nacional o dia 20 de novembro, já celebrado Dia Nacional da Consciência Negra pela Comunidade Afro-brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O dia 20 de novembro, aniversário da morte de Zumbi, "Dia Nacional da Consciência Negra", fica declarado Feriado Nacional, devendo ser comemorado em todo o território nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 15:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1982 (nº 4.800/81, na Casa de origem), que disciplina as atividades profissionais dos vigias portuários, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 1.025, 1.026 e 1.027, de 1983, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, favorável;

— de Legislação Social, contrário, com voto

vincido do Senador José Ignácio Ferreira; e

— de Finanças, favorável.

Em votação o projeto em turno único. (Pausa.) Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

Rejeitado. Será arquivado e feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 106, de 1982

(Nº 4.800/81, na Casa de origem)

Disciplina as atividades profissionais dos vigias portuários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O serviço de vigilância em navios será feito, exclusivamente, pelos profissionais, denominados vigias portuários, integrantes do 4º grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo e, de preferência, sindicalizados.

Art. 2º Entende-se por serviços de vigilância em navio a fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo e das mercadorias em movimentação nas operações de carga e descarga nos porões, conveses e outros locais da embarcação.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se que o serviço de vigilância em navios realizado por vigias portuários é de natureza exclusivamente portuária.

Art. 4º O serviço de vigilância de que trata esta lei é obrigatório na navegação de longo curso durante todo o período de permanência do navio no porto, atracado no cais ou fundeado ao largo.

Art. 5º Para cada navio nas condições do artigo anterior, o Comandante, o Armador ou seu Agente requisitará o vigia de portalô e o vigia rondante.

Art. 6º Para a vigilância das mercadorias nas operações de carga e descarga, fica a critério do Comandante, Armador ou seu Agente a requisição dos vigias julgados necessários à execução dos serviços.

Art. 7º O serviço de vigilância portuária será dirigido em cada tipo de operação por um vigia chefe, observadas as normas contidas no art. 1º desta lei, o qual receberá um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário do vigia de maior ganho em serviço.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei, sem prejuízo das vantagens e direitos atualmente já conferidos à categoria.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 16:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 1981 — Complementar, de autoria do Senador Cunha Lima, acrescentando o § 4º ao art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 1967, que visa a reduzir, em casos que especifica, o limite mínimo populacional de que trata o inciso I do mesmo artigo, tendo

PARECERES, sob nºs 945 e 946, de 1981, 745 e 746, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento, pela constitucionalidade e juridicidade; 2º pronunciamento, favorável à emenda de Plenário; e

— de Municípios — 1º pronunciamento, favorável; 2º pronunciamento, contrário à emenda de Plenário.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 451, de 1985

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea c do art. 310 do Regimento Interno, requeiro adiamento da

votação do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 1981-Complementar, por 20 dias.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1985. — Murilo Badaró.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação o requerimento.

O Sr. Helvídio Nunes — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Helvídio Nunes, para encaminhar a votação.

O SR. HELVÍDIO NUNES (PDS — PI) — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não sei precisar a data da aprovação, mas, seguramente, há mais de dois anos, este Plenário acolheu, em votação especial, projeto de minha autoria modificando os requisitos da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, para a criação de municípios. Ao tempo da aprovação e, consequentemente, da remessa do projeto aprovado por esta Casa para a Câmara dos Deputados, recorri à Liderança no sentido de apressar, dada a relevância da matéria, a aprovação do projeto pela Câmara revisora.

Em contato posterior com o Ministério da Justiça e também com a Liderança do Governo e da Maioria no Senado Federal, soube que o Poder Executivo entendia que não deveria ser alterada a legislação existente, que praticamente inviabilizava, como ainda inviabiliza, a criação de municípios nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

Certo é que, há mais de dois anos, o projeto está na Câmara dos Deputados. Fiz apelo, através de amigos comuns, às lideranças partidárias daquela Casa, e, inclusive chegou-me a notícia ontem de que o pedido de tramitação urgente já estaria assinado. Ocorre que, no último dia do mês anterior, ao examinar a pauta dos nossos trabalhos, verifiquei que na Ordem do Dia figurava um projeto semelhante ao meu, reduzindo a exigência populacional de dez mil habitantes, que consta na Lei Complementar nº 1, de 1967, para cinco mil habitantes.

No avulso distribuído hoje, pelo Senado Federal, Sr. Presidente e Srs. Senadores, figura ao invés da população de dez mil habitantes, a de cem mil habitantes e, à primeira vista, ao primeiro impulso, vi-me na contingência de requerer o adiamento da matéria na suposição de que ela estaria desrespeitando a Lei Complementar nº 1.

Fui procurado, inclusive, há 10 minutos atrás, por uma Comissão de Deputados da Assembléia do Rio Grande do Sul, presente o Senador Octávio Cardoso, que demonstrou ponto de vista favorável à aprovação do meu projeto pela Câmara dos Deputados, e que informou, inclusive, que iria diligenciar, junto às lideranças daquela Casa, no sentido de que meu projeto alcançasse urgência na sua votação.

Ora, Sr. Presidente, ao saber dessas diligências e tendo constatado que, ao invés de 100 mil habitantes — erro gráfico no avulso distribuído pelo Senado — na verdade, tratava-se de população de 10 mil habitantes, que é o que consta na Lei Complementar nº 1, imediatamente, retirei meu pedido, pois pouco importa que a autoria seja de um Senador do Piauí, de um Senador do Rio Grande do Norte, de um Senador do Rio Grande do Sul, de São Paulo ou de outro Estado qualquer; o que importa é que, dentro de uma política verdadeiramente municipalista e tendo em consideração as peculiaridades de cada área, a matéria seja aprovada.

Ora, essa matéria já foi aprovada na Câmara dos Deputados e se o for, na sessão de hoje, no Senado, estará em condições de amanhã, possivelmente, subir à sanção presidencial. Então, os municipalistas, sobretudo as áreas do Norte e Nordeste, que não têm condições de crescimento, alcançarão aquilo de que necessitam para obter o seu lugar ao sol.

Daí, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a minha manifestação contrária à aprovação do requerimento do Líder do meu Partido e, mais do que a manifestação contrária, a condenação a esse requerimento, pois que a sua aprovação significa ferir frontalmente os interesses das popu-

lações marginalizadas do Norte e do Nordeste deste País.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Murilo Badaró — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Murilo Badaró para encaminhar a votação.

O SR. MURILo BADARÓ (PDS — MG) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não era do meu desejo estabelecer com meu eminente colega e amigo, Senador Helvídio Nunes, polêmica em torno desse assunto, mas S. Ex^e me chamou à liga, me convocou à colação, de maneira que eu gostaria de justificar o porquê do adiamento.

O adiamento, Senador Helvídio Nunes, teve o único propósito de não encaminhar à sanção, um projeto que é, em muito, inferior em qualidade, em abrangência, em interesses gerais ao projeto de V. Ex^e, que a Câmara está examinando. Este foi o meu propósito, que está exatamente justaposto aos argumentos que V. Ex^e expendeu, com o brilho de sempre, em favor dos municípios do Nordeste, de menor dimensão geográfica e populacional.

E eu digo isto, também, com a mesma autoridade de V. Ex^e, porque sou um político proveniente de uma área onde os municípios em muito se parecem com os do Nordeste, que é a região do Vale do Jequitinhonha, no noroeste do nordeste do Estado de Minas Gerais.

O propósito, Sr. Presidente, foi este. E, respeitando o ponto de vista de V. Ex^e, Senador Helvídio Nunes, espero, apenas, que seja indulgente no julgamento feito com relação à apresentação do requerimento. O objetivo foi, exaltamente, render a V. Ex^e o tributo da nossa melhor homenagem, para que o seu projeto, que melhor consulta os interesses dos municípios brasileiros, seja aquele que vá subir à sanção e merecer a aprovação final do Poder Executivo.

O Sr. Helvídio Nunes — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem, para uma informação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Helvídio Nunes, pela ordem.

O SR. HELVÍDIO NUNES (PDS — PI) Pela ordem.) — Sr. Presidente, o nobre Senador Murilo Badaró requereu o adiamento. Pergunto a V. Ex^e, por quantos dias?

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Vinte dias. Estú no requerimento.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Sr. Presidente, 20 dias se completam depois do dia 5 de dezembro, data de encerramento de nossa sessão legislativa.

O Sr. Murilo Badaró — Sr. Presidente, solicitei o adiamento pelo número de dias necessários para que a Câmara dos Deputados pudesse deliberar sobre o projeto do Senador Helvídio Nunes. Evidentemente, que 20 dias ultrapassa o período da sessão legislativa, pelo que solicito a V. Ex^e o adiamento por 5 dias, para a próxima segunda-feira, por exemplo.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Concordo, Sr. Presidente, por 5 dias estou de pleno acordo, em homenagem ao Líder Murilo Badaró.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Será feita a modificação para o adiamento por 5 dias e coloco o requerimento em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, a matéria voltará, no dia aprazado, à votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 17:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 1979 — Complementar, de autoria do Senador Henrique Santillo, que cria a Região Metropolitana de Goiânia — GO, na forma do art. 164 da Constituição Federal, tendo

PARECERES, sob nºs 452 e 453, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido, em separado, do Senador Murilo Badaró; e

— de Economia, favorável.

Passa-se à votação da matéria que, nos termos do inciso 2º, letra "a", do art. 322 do Regimento Interno, depende, para a sua votação, da maioria absoluta da composição da Casa, devendo ser feita pelo processo nominal.

Tendo, porém, havido acordo entre as Lideranças, a votação será feita pelo processo simbólico.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto vai ao arquivo.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 56, de 1979-Complementar

Cria a Região Metropolitana de Goiânia-GO, na forma do artigo 164 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na forma do artigo 164 da Constituição Federal, fica criada a Região Metropolitana de Goiânia-GO, que será constituída dos seguintes Municípios:

— Goiânia;
— Goianápolis;
— Nerópolis;
— Goianira;
— Trindade;
— Campestre;
— Aparecida de Goiânia;
— Bela Vista;
— Aragoiânia e
— Guapó.

Art. 2º A lei estadual criará um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo.

§ 1º O Conselho Deliberativo será formado de cinco membros, sob a presidência do Governador do Estado e nomeados por este, após aprovação pela Assembléia Legislativa.

§ 2º O Conselho Consultivo será composto pelos Prefeitos dos Municípios que integram a Região Metropolitana e presidido pelo Prefeito de Goiânia.

§ 3º O Estado se encarregará da manutenção do Conselho Deliberativo e do Consultivo.

Art. 3º Cabe ao Conselho Deliberativo:

I — promover a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana e programar seus serviços comuns;

II — estabelecer normas para o uso do solo;

III — coordenar a execução do programa, projetos de interesse da Região Metropolitana, objetivando-lhes, sempre possível, a unificação quanto aos serviços comuns.

Art. 4º Cabe ao Conselho Consultivo:

I — aprovar os planos regionais e as providências necessárias à execução dos serviços comuns;

II — opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre questões de interesse da Região Metropolitana.

Art. 5º São de interesse metropolitano os seguintes serviços:

I — regulamentação do uso do solo em toda a Região Metropolitana;

II — planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

III — saneamento básico, notadamente o abastecimento de água e a rede de esgotos sanitários;

IV — transportes e sistema viário;

V — aproveitamento dos recursos hidrícos, controle da poluição ambiental, regulamentação das áreas industriais, proteção florestal e implantação de reflorestamento, na forma da lei federal.

Art. 6º Os Municípios da Região Metropolitana, que participam da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns, terão preferência na obtenção de recursos federais e estaduais, inclusive sob a forma de financiamentos, bem como de garantias para empréstimos.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 18:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 110, de 1985 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 778, de 1985), que suspende a execução do art. 1º da Resolução nº 13, de 4 de maio de 1983, na Câmara dos Deputados, na parte em que deliberou sustar o processo criminal contra o ex-Deputado Domingos Antônio de Freitas Diniz Neto.

Votação do Projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 110, DE 1985

Suspende a execução do art. 1º da Resolução nº 13, de 4 de maio de 1983, da Câmara dos Deputados, na parte em que deliberou sustar o processo criminal contra o ex-Deputado Domingos Antônio de Freitas Diniz Neto.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em Sessão Plenária de 8 de agosto de 1983, nos autos da Ação Penal nº 276-0 do Distrito Federal, a execução do art. 1º da Resolução nº 13, de 4 de maio de 1983, da Câmara dos Deputados na parte em que deliberou sustar o processo criminal, contra o ex-Deputado Domingos Antônio de Freitas Diniz Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 19:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 423, de 1985, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, Líder do PFL, requerendo nos termos do art. 371-C, do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1985 (nº 4.014/84, na Casa de origem), que proíbe a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pela Sr. [Secretaria...]

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 452, de 1985

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea c do art. 310 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Requerimento nº 423, de 1985, por 7 dias.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1985. — Hélio Gueiros.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 21:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 1983, de autoria do Senador Murilo Badaró, que cria e regula a aplicação pela Censura Federal, o certificado de liberação e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 804 e 805, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Educação e Cultura, favorável, com emendas que apresenta de nºs 1 a 4-CEC, e voto vencido, em separado do Senador Jorge Kalume.

Em votação o projeto, ressalvadas as emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 225, de 1983

Cria e regula a aplicação pela Censura Federal, o Certificado de Liberação Restrita e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As produções cinematográficas que exploram de forma grosseira a temática sexual, ou contiverem cenas gratuitas e exarcebadas de violência e crueldade, serão classificadas pela censura como de exibição restrita, recebendo o "Certificado de Liberação Restrita".

Parágrafo único. Todos os filmes que atentarem contra a moral e os bons costumes, os princípios cristãos da família brasileira e as normas da lei positiva serão, automaticamente, de liberação restrita.

Art. 2º A exibição de filmes portadores de Certificado de Liberação Restrita fica limitada às salas de exibição cinematográfica restrita.

Art. 3º Entende-se por sala de exibição cinematográfica restrita aquela que será destinada à exibição exclusiva de filmes portadores de Certificados de Liberação Restrita, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 5º.

Parágrafo único. Será obrigatório o rótulo que indica a classificação estrita, tanto na própria sala quanto em seu esquema promocional.

Art. 4º As salas de exibição cinematográfica restrita devem atender, cumulativamente, às seguintes exigências:

a) situarem-se, exclusivamente, nas Capitais dos Estados e Territórios, na sede do Distrito Federal e nos municípios de população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de acordo com o Anuário Estatístico do Instituto de Geografia e Estatística;

b) serem exploradas por exibidores que, no mesmo município, sejam titulares de registro de salas de exibição comum, devendo o total de poltronas das salas de exibição restrita não exceder, permanentemente, a 10% (dez por cento) do número total de poltronas de salas comuns de cada exibidor, no mesmo local;

c) comprovarem que sua localização, considerada expressamente a finalidade a que destinadas, foi aprovada pela autoridades municipais;

d) obterem registro, nessa qualidade, no Conselho Nacional de Cinema (CONCINE).

§ 1º O registro previsto no item "d" acima terá validade de 2 (dois) anos, renovável, sucessivamente, por iguais períodos de tempo.

§ 2º Os exibidores que, por esgotamento do prazo de registro estabelecido no parágrafo anterior, ou por cancelamento desse registro, converterem sua sala de exibição em sala comum, não poderão obter para essa sala novo registro de sala de exibição restrita antes de decorridos 2 (dois) anos de seu funcionamento como sala comum.

Art. 5º Incide sobre as salas de exibição cinematográfica restrita toda a legislação, inclusive as resoluções do Conselho Nacional de Cinema, aplicável às salas exibidoras comuns, notadamente as normas de proteção ao cinema brasileiro.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento da cota de obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais de longa metragem, admitir-se-á que as salas de exibição cinematográfica restrita exibam filmes brasileiros de certificado de censura comum.

Art. 6º A publicidade dos filmes portadores de Certificados de Liberação Restrita deverá resguardar o decoro público, ficando sujeita à aprovação prévia pelos órgãos da Censura Federal de Diversão Pública.

§ 1º Qualquer publicidade dos filmes assim classificados realizada fora do recinto interno das salas de exibição restrita só poderá consistir na indicação do nome do filme e de sua ficha técnica, como obrigatoriedade adver-tência de sua natureza, devendo limitar-se à transcrição

da classificação censória, sem apor a esta qualquer adendo, desenhos ou fotografias.

§ 2º No recinto interno das salas de exibição restrita, e desde que não visíveis do exterior, poderão ser fixados cartazes e fotografias referentes ao filme em exibição, os quais deverão ser previamente aprovados pela Censura Federal, expressadamente vedada a reprodução de cenas de sexo ou o emprego de linguagem grosseira.

Art. 7º Nas salas de exibição cinematográfica restrita é vedado:

a) o ingresso de menores de 18 (dezoito) anos, qualquer que seja o filme em exibição;

b) a cobrança de meia-entrada.

Art. 8º A exibição de trailers e publicidade de filmes com Certificado de Liberação Restrita é vedada nas salas de exibição cinematográfica comum.

Art. 9º Para efeito desta lei, todos os filmes atualmente rotulados de "pornográficos", ou "com cenas de sexo, implícito ou explícito", ficam, automaticamente, classificados como de liberação restrita.

Art. 10. Ficam isentos de censura prévia os filmes que serão exibidos exclusivamente para os júris de festivais de cinema, nacionais ou internacionais.

Art. 11. O Conselho Superior de Censura e o Conselho Nacional de Cinema, no âmbito de suas respectivas atribuições, baixarão os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à votação, em bloco, das Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Educação e Cultura.

O Sr. Murilo Badaró — Sr. Presidente, requeiro a V. Exº que seja destituída a Emenda nº 4-CEC, para ser rejeitada.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência aguarda o requerimento de V. Exº (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
Nº 453, de 1985

Nos termos do art. 347, alínea "b", do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 4 ao Projeto de Lei do Senado nº 225, de 1983.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1985. — Murilo Badaró.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Atendendo ao requerimento do nobre Senador Murilo Badaró, vamos votar em bloco as Emendas de nºs 1 a 3, da Comissão de Educação e Cultura, para votarmos em separado a Emenda nº 4.

Os Srs. Senadores que aprovam as Emendas de nºs 1 a 3 queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas

EMENDA Nº 1-CEC

Numere-se o parágrafo único do art. 1º como § 1º e acrescente-se, como § 2º, a seguinte emenda:

“§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º Caberá ao Conselho Superior de Censura fixar critérios de classificação das produções cinematográficas como de exibição restrita.”

EMENDA Nº 2-CEC

Na alínea a do art. 4º, dê-se nova redação à parte final:

“Art. 4º

a) ...de acordo com a última edição do Anuário Estatístico do Brasil da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.”

EMENDA Nº 3-CEC

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 4º, o qual ocupará a posição do § 1º, ficando os outros dois como os §§ 2º e 3º respectivamente.

“Art. 4º

§ 1º Em relação ao critério estabelecido acima no item "a", o Conselho Nacional de Cinema (CONCINE) poderá, em casos excepcionais, incluir outros Municípios, ao considerar indicadores educacionais e culturais mais significativos que o critério populacional.”

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se agora, à votação da Emenda nº 4, cujo destaque vem de ser requerido pelo nobre Líder Murilo Badaró.

Os Senhores Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

A matéria irá à Comissão de Redação, a fim de ser redigido o vencido, para o segundo turno regimental.

É a seguinte a emenda rejeitada

EMENDA Nº 4-CEC

Suprime-se, no art. 9º, os termos "implícito", ou da expressão "com cenas de sexo, implícito ou explícito".

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 22:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 96, de 1980

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1980)

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1980, de autoria do Senador Juttahy Magalhães, que dispõe sobre a participação dos servidores nos órgãos de direção e fiscalização das entidades que menciona, tendo

PARECERES, sob nºs 349, 350, 354 e 355, de 1983, das Comissões:

de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, quanto ao mérito, favorável;

de Legislação Social, favorável;

de Serviço Público Civil, favorável;

de Finanças, favorável, com voto vencido dos Senadores Roberto Campos e José Lins.

Votação do projeto, em primeiro turno.

Os Senhores Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica prejudicado o item nº 23, que trata da mesma matéria.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 96, de 1980

Dispõe sobre a participação dos servidores nos órgãos de direção e fiscalização das entidades que menciona.

Q Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, no âmbito da União, manterão na respectiva Diretoria e Conselho Fiscal, pelo menos um diretor e um conselheiro eleitos pela Assembléia Geral, dentre seus servidores efetivos ou contratados com no mínimo 5 (cinco) anos de serviço na entidade.

§ 1º O mandato dos eleitos na forma deste artigo será igual ao dos demais diretores e conselheiros, de idêntica categoria, da respectiva entidade.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam à empresas públicas e sociedades de economia mista, que não tiverem 5 (cinco) anos completos de atividades.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 24:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 1980, de autoria do Senador

Pedro Simon, que dispõe sobre privilégios assegurados às empresas de auditagem de capital nacional e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 248 a 250, de 1983, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e quanto ao mérito, favorável, nos termos de substitutivo que apresenta;

— de Economia, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com voto vencido dos Senadores José Lins, Gabriel Hermes e Lenoir Vargas; e

— de Relações Exteriores, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Sobre a mesa, requerimento que será lido pela Sra. 1ª Secretária.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
Nº 454, de 1985

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea c do art. 310 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 1980, por 30 dias.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1985. — Senador Roberto Campos.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A matéria entrará na Ordem do Dia na data preestabelecida.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 25:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, estabelecendo privilégio em favor dos locatários com mais de 80 anos de idade, no caso de despejo, tendo

PARECERES, sob nºs 597 e 598, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Legislação Social, favorável, com voto vencido dos Senadores Hélio Gueiros e Carlos Chiarelli.

Votação do projeto, em primeiro turno.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, para encaminhar a votação.

O SR. NELSON CARNEIRO (RJ. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente Srs. Senadores:

Quando este projeto veio a debate, ofereci uma emenda que o refunde inteiramente. Infelizmente, o projeto já se encontrava em fase de votação.

O apelo que endereço agora às Lideranças da Casa é que aprovem o projeto, em primeiro turno, pois não há possibilidade de emendá-lo, nesta oportunidade, para que no segundo turno, então, se examine a emenda substitutiva que já está na Mesa e que, oportunamente, será examinada pelas comissões técnicas.

De modo que o meu apelo é para que seja aprovado em primeiro turno, com o compromisso de revisão quando do segundo turno.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação o projeto, em primeiro turno.

Os Senhores Senadores que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado, o projeto voltará oportunamente para o segundo turno regimental.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
nº 20, de 1984

“Acrecenta dispositivo à Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, estabelecendo privilégio em favor dos locatários com mais de 80 anos de idade, no caso de despejo.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 53 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, o seguinte § 7º:

“§ 7º Não se dará despejo contra locatário com mais de oitenta (80) anos de idade, salvo se a ação estiver fundada no inciso I do art. 52, caso em que o prazo para a purgação da mora não poderá ser inferior a cento e oitenta (180) dias se em que o juiz, ao sentenciar, fixará o prazo mínimo de um (1) ano, contado do trânsito em julgado, para a desocupação do prédio.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 26:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1982 (nº 2.159/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação do Colégio Agrícola de Sertânia, no Estado de Pernambuco, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.076, a 1.078, de 1983, das Comissões:

- de Agricultura;
- de Assuntos Regionais; e
- de Educação e Cultura.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

O Sr. Benedito Ferreira — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir o projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benedito Ferreira.

O SR. BENEDITO FERREIRA (PDS — GO. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Serei breve. Eu, não poderia deixar passar sem registro a iniciativa que vem da Câmara dos Deputados, propõe a criação de um colégio agrícola em Sertânia, Pernambuco.

Sem dúvida alguma, Sr. Presidente, V. Exª, como os demais membros desta Casa, sabe quanto o ensino agrícola vem carecendo de uma atenção especial do Governo. Nós, que temos estado tão voltados para o ensino acadêmico, liceal, sem dúvida alguma temos dispensado muitos recursos públicos, preparando os nossos jovens para o nada, ou, quando muito, para fazer um curso superior, sem oportunidade de aproveitamento no mercado de trabalho. Não poderíamos em momento algum deixar de consignar o nosso apoio a essa iniciativa, bem como insistir junto às lideranças e, de modo especial, junto à Liderança da Maioria, para que dê o seu apoio a este projeto, vez que, sem dúvida alguma, sabemos todos que os problemas sociais, que vêm cada vez mais assfixiando as nossas grandes metrópoles decorrem da falta de uma boa remuneração, de uma boa produtividade, enfim, do lucro que a nossa agricultura e a nossa agropecuária não têm propiciado àqueles que nelas lutam.

Dai, por que, Sr. Presidente, a importância deste projeto, que vai levando para a região nordestina essa oportunidade de aprendizado útil e efetivamente válido para a economia daquela região, como de resto para a economia de todo o Brasil.

Sem me alongar mais, Sr. Presidente, reitero aqui o meu apelo às Lideranças da Maioria para que esse projeto possa, dentro do seu curso normal, com a aprovação desta Casa, obter a sanção do Senhor Presidente da República, e que Pernambuco, o Nordeste, o Brasil, enfim, possa vir a contar com essa escola efetivamente válida, que é um colégio agrícola.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

O Sr. Hélio Gueiros — Peço a palavra, para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Hélio Gueiros.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Era nossa intenção rejeitar o projeto, porque o mesmo “faz filho em mulher alheia”, uma vez que no art. 2º, diz: “o Colégio Agrícola de Sertânia funcionará no Colégio Imaculada Conceição, ficando subordinado ao Ministério da Educação e Cultura”. Ou seja, o ilustre autor do projeto cria, mas faz uma inseminação de provera em ventre alheio, porque, na verdade, eu não sei como é que o Congresso Nacional pode obrigar algum particular a aceitar no seu próprio funcionamento de uma escola. Mas, como estou vendo aqui que se trata de um lugar no Estado de Pernambuco e que o autor do parecer é o nosso querido e eminentíssimo colega Senador Marco Maciel, acho que ele terá todas as condições de verificar a viabilidade ou não do projeto. S. Exª deu um parecer favorável e é claro que, sendo um autêntico pernambucano, ex-Governador, sabe perfeitamente as condições em que essa escola pode funcionar.

Nestas condições, Sr. Presidente, alterando a minha decisão atual, o PMDB vai votar favoravelmente em homenagem ao eminentíssimo Ministro Marco Maciel.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Continua em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo quem peça mais a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
nº 49, de 1982

(Nº 2.159/79, na Casa de origem)

Dispõe sobre a criação do Colégio Agrícola de Sertânia, no Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Colégio Agrícola de Sertânia, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Colégio Agrícola de Sertânia funcionará no Colégio Imaculada Conceição, ficando subordinado ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º A instalação e o funcionamento do Colégio Agrícola de Sertânia dar-se-ão a partir do momento em que houver dotação orçamentária própria e suficiente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra pela ordem, ao Nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Estou acompanhando atentamente a Ordem do Dia e, salvo equívoco, não ouvi a votação do Projeto nº 23, que é o Projeto de Lei do Senado nº 129. Terá escapado? É exatamente o projeto de autoria do Senador Franco Montoro — não vi lido; ao menos não vi a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Acontece, nobre Senador, que com a aprovação do projeto constante do Item nº 22, tratando da mesma matéria, ele foi dado como prejudicado. Mas foi anulado aqui.

O SR. NELSON CARNEIRO — Peço perdão a V. Ex^a, mas o cuidado com que eu acompanho a Ordem do Dia me fez suscitar essa dúvida, que não é só minha, mas de outros colegas também.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — V. Ex^a acompanha exemplarmente e dá uma lição a todos nós. Mas de vez em quando, a qualquer um de nós escapa um pouco.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 27:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1983 (nº 531/79, na Casa de origem), que facilita a sindicalização dos integrantes das guardas portuárias, dando nova redação ao art. 9º do Decreto-lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966; tendo

PARECERES, sob nºs 60 e 61, de 1985, das Comissões:

— de Legislação Social, favorável, nos termos de substitutivo que oferece; e
— de Constituição e Justiça; favorável ao substitutivo da Comissão de Legislação Social.

Em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Rejeitado o substitutivo, passa-se à votação do projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados e arquivada a proposição.

São os seguintes os substitutivo e projeto rejeitados:

EMENDA Nº 1-CLS (Substitutivo)

Dá nova redação ao caput do art. 9º do Decreto-lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 9º do Decreto-lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os §§ 1º e 2º:

“Art. 9º As guardas portuárias, como forças de policiamento, ficam subordinadas aos Capitães dos Portos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, de 1983 (Nº 531, na Casa de origem)

Faculta a sindicalização dos integrantes das guardas portuárias, dando nova redação ao art. 9º do Decreto-lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966, que “disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As guardas portuárias, com força de policiamento, ficam subordinadas aos Capitães dos Portos.”

Parágrafo único. Os integrantes das guardas portuárias podem constituir associação profissional ou sindicato, nos termos do art. 166 da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 28:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 1980, de autoria do Senador Franco Montoro, estabelecendo que a ordem de preferência para a concessão da pensão civil será também aplicada na pensão militar, tendo

PARECERES, sob nºs 882 a 884, de 1983, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, favorável, nos termos de substitutivo que apresenta;
— de Legislação Social, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça;
— de Finanças, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Passa-se à votação do substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto e, assim, voltará ao 2º turno regimental.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

EMENDA Nº 1-CCJ

(Substitutivo)

Dá nova redação ao item I do art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se ao item I do art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a seguinte redação:

“I — a viúva e, em sua falta, a companheira mantida há cinco anos.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O jurista Orlando Soares, professor universitário e advogado militante no Rio de Janeiro, encaminhou à consideração do Instituto dos Advogados Brasileiros, um anteprojeto de Estatuto do Negro, lembrando a situação excepcional dos descendentes de africanos, a justificar uma legislação especial, assemelhada ao Estatuto do Índio, ao Estatuto da Mulher Casada ou ao Estatuto do Trabalhador Rural.

Saltante que, dentro de três anos, estaremos comemorando o centenário da abolição da escravatura no Brasil, não tendo bastado um século para a elaboração de pesquisas conclusivas sobre a participação numérica dos negros em nossa formação étnica, desde que os arquivos a respeito do tráfico negro foram destruídos por uma iniciativa de Rui Barbosa, quando Ministro da Fazenda.

Ingressando aqui em maior número que os portugueses, os africanos ofereceram extraordinários subsídios ao nosso desenvolvimento sócio-econômico e cultural, como suporte da economia colonial e não menor participação depois da Independência política. Mas essa presença deixou marcas dolorosas e graves sequelas sociológicas, políticas, econômicas, jurídicas e criminológicas, conforme acentua o Professor Orlando Soares.

Se não tivemos a discriminação odiosa que aparece em outros países, resta no Brasil algum preconceito racial contra os negros. Mas em poucos países terá havido tão intensa miscigenação e também projeção política, literária, artística e mesmo econômica dos mestiços que, embora superando dificuldades, conseguiram um razoável status econômico.

Dai a proposição, às vésperas do centenário da Lei Áurea, configurando um Estatuto do Negro, que lhe amplia as possibilidades de formação cultural, de afirmação econômica e de progresso social.

Aguardamos que o Instituto dos Advogados Brasileiros examine e aprove o anteprojeto do Professor Orlando Soares, tão convincente em sua erudita justificação, para que o Congresso Nacional possa encampá-lo, discuti-lo e aprová-lo, criando-se o Estatuto Nacional do Negro, também para incrementar o aproveitamento das populações negras, em variados setores de atividades.

Era o que tínhamos a dizer, Sr., Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gastão Müller.

O SR. GASTÃO MÜLLER (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Faz poucos dias integrei uma comitiva parlamentar que visitou as instalações da Marinha, no IV Distrito Naval, com sede em Belém, no Pará, bem como houve a nossa participação numa viagem notável no NPaFlu Pedro Teixeira, um dos navios da Patrulha Fluvial — da Flotilha Fluvial do Amazonas.

Essa oportunidade de se conhecer a ação da nossa Marinha de Guerra, deve-se a iniciativa do brilhante Ministro da Marinha, Ministro Saboia que objetiva, sempre que for possível, manter um contato útil dos congressistas, com a Marinha, visando melhor conhecimento recíproco.

Como sempre, Sr. Presidente, Srs. Senadores, foram os oficiais da Marinha, desde o Vice-Almirante até o mais modesto Marinheiro pródigos em atenção, cortesia, fidalguia mesmo, com os Congressistas que estiveram presentes o evento. Destaca-se o Vice-Almirante Luiz Fernando da Silva Souza, Comandante do 4º Distrito Naval que não medi esforços no sentido de proporcionar um ambiente o melhor possível, entre os Congressistas e militares, liderados por ele. O Vice-Almirante Souza, integrou-se a nossa caravana, viajando de Santarém até Breves, Cidade da Ilha de Marajó, no navio Pedro Teixeira. Sempre solícito, educado, apaixonado pelos problemas da Amazônia, o Vice-Almirante Souza, foi um grande condutor e orientador da viagem, sempre dando informações sobre o mundo Amazônico e o relacionamento dessa área brasileira, com a Marinha de Guerra do Brasil.

Devo ressaltar também a ação do Capitão-de-Fragata Ricardo Drusdau, eficiente Comandante do “Pedro Teixeira” e que nos dedicou a melhor atenção durante a viagem no seu navio. Por intermédio dele, presto uma homenagem cordial a toda tripulação do citado navio.

Quero salientar também, Sr. Presidente, Srs. Senadores, por nos ter impressionado pelo trabalho que comanda na área de saúde, o Capitão-de-Mar-e-Guerra, médico Dr. Lenine Fénelon Costa, pelo trabalho admirável de assistência médica e social as populações ribeirinhas do Rio Amazonas e de outros rios do complexo fluvial da Amazônia.

Desejo elogiar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a eficiência, a competência e a educação que sempre demonstra ter o Capitão-de-Mar-e-Guerra, Comandante Luiz Paulo Aguiar Reguffe, brilhante Assessor Parlamentar do Ministro da Marinha que atua brilhantemente junto aos Srs. Congressistas.

Vou transcrever, Sr. Presidente, Srs. Senadores, como parte do meu discurso de aplausos à Marinha de Guerra, por intermédio, do seu atual Líder Almirante Saboia pelo que vem fazendo pelo Brasil, de um modo geral e particularmente a imensa e empolgante Amazônia.

Eis, Sr. Presidente, Srs. Senadores, as informações sobre a ação da Marinha de Guerra na Amazônia:

MINISTÉRIO DA MARINHA Navio Patrulha Fluvial “Pedro Teixeira” A FLOTILHA DO AMAZONAS

A Flotilha do Amazonas foi criada por Decreto Imperial em 2 de junho de 1868, tendo completado, portanto, este ano, 117 anos de criação. Está sediada na Estação Naval do Rio Negro nas proximidades do porto de Manaus, na margem esquerda do Rio Negro.

Atualmente a Flotilha do Amazonas é integrada por 7 navios, sendo 5 Navios-Patrulha Fluvial e 2 Navios de Assistência Hospitalar.

Navios Patrulha-Fluvial:

- NPaFlu. "Pedro Teixeira"
- NPaFlu. "Raposo Tavares"
- NPaFlu. "Roraima"
- NPaFlu. "Rondônia"
- NPaFlu. "Amapá"

Navios de Assistência Hospitalar:

- NasH "Osvaldo Cruz"
- NasH "Carlos Chagas"

Todos esses navios foram construídos no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e são especialmente apropriados para a navegação em rios de baixa profundidade o que lhes permite alcançar pontos extremos que por muitas vezes ultrapassam as nossas fronteiras.

Estes navios atuam na área jurisdicionada ao Comando do Quarto Distrito Naval, abrangendo todos os rios navegáveis da parte brasileira da bacia Amazônica que totaliza 3.900.00 km².

Convém lembrar que toda bacia Amazônica possui uma área de 6.100.000 km² com cerca de 80.000 km de rios navegáveis, aí incluindo os demais países Amazônicos.

Deve-se considerar que os navios da Flotilha do Amazonas sempre que se movimentam para qualquer missão sempre levam uma incumbência concomitante: a de assistir, valorizando o homem da Amazônia seja por meio de assistência médica e odontológica, para torná-lo mais hígido, seja elaborado com outros órgãos como as demais forças armadas, entidades federais e estaduais, e outros.

MISSÃO DA FLOTILHA DO AMAZONAS

"Manter uma Força Fluvial" Pronta apresentada para ações fluviais e com maiores ênfases em "Operações Ribeirinhas" "Patrulhar" a rede fluvial da Bacia Amazônica e "prover Assistência Hospitalar" na área jurisdicionada ao Comando do Quarto Distrito Naval, de forma a:

a) exercer o controle efetivo de áreas de interesse operativo e, quando necessário, o seu domínio com vistas ao emprego do poder militar;

b) exercer o controle do tráfego fluvial de embarcações e navios, nacionais e estrangeiros;

c) fiscalizar e proteger, em apoio às Organizações Governamentais, a utilização dos recursos naturais da região, coibindo ações ilegais de caráter predatório, com maior ênfase, o contrabando, e descaminho, o tráfego de armas e entorpecentes;

d) executar ações de polícia naval, visando, primordialmente, a salvaguarda da vida humana na via fluvial;

e) prover, assistência médico-odontológica e de medicina sanitária de caráter preventivo (Assistência Hospitalar);

f) obter e disseminar informações hidrográficas, hidrológicas e meteorológicas de interesse operativo e/ou da navegação —

A fim de contribuir para a manutenção e consolidação da integridade territorial, manutenção da ordem, integração e desenvolvimento econômico-social da Região.

Dos aspectos acima alinhados, decorrentes do disposto do Plano Orgânico do Quarto Distrito Naval e do Memorando nº 001/85 (CONF) do CONF depreende-se que há necessidade de se definir a forma de atuação dos navios da FLOTAM, no cumprimento de três principais tarefas que consubstanciam a sua missão; a saber:

- a) Operações Ribeirinhas (OPRIB)
- b) Patrulha Fluvial (PATFLU)
- c) Assistência Hospitalar (ASSHOP)

4.0 — PATRULHA FLUVIAL

A Doutrina Básica da Marinha, no seu Capítulo 6 — A Marinha em tempo de paz, apresenta preceitos doutrinários básicos sobre operações típicas de tempo de paz que podem, porém, ocorrer também em guerra. Entre elas inclui, sob a designação genérica de Patrulha Costeira, diversos conceitos que permitem estabelecer a seguinte definição para Patrulha Fluvial:

"Patrulha Fluvial é a designação dada às atividades realizadas por meios navais e aéreos com o propósito de implementar a legislação nacional vigente nas ilhas fluviais e rios navegáveis das bacias hidrográficas do País, com livre acesso ao oceano."

Em decorrência desse conceito e sempre à luz da Doutrina Básica, pode-se inferir que a "Patrulha Fluvial" implica nas seguintes atribuições básicas:

a) exercer a fiscalização que vise o resguardo dos recursos naturais, de conformidade com a legislação brasileira;

b) colaborar com os serviços de repressão ao contrabando e comércio ilícito de armas, entorpecentes e outros;

c) controlar as áreas fluviais sob jurisdição brasileira no que concerne à passagem inocente de navios mercantes, ao trânsito de navios de guerra e ao cumprimento da legislação brasileira em geral, inclusive a relativa à proteção ambiental;

d) colher e transmitir informações meteorológicas e outras de interesse operativo.

5.0 — ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

Também no seu capítulo 6 — A Marinha em tempo de paz, a Doutrina Básica prevê, sem entretanto dar-lhes atenção específica, "operações de assistência ribeirinha".

Assim, há que se assumir um conceito para esta tarefa, que passa a ser o seguinte:

"Assistência Hospitalar" é a designação dada às atividades realizadas por meios navais e aéreos, com o propósito de melhorar o estado geral de saúde e imunológico da população ribeirinha, difundir hábitos de higiene e medicina preventiva e realizar pesquisas e estatística de doenças tropicais e infecto-contagiosas.

Analogamente ao que foi estabelecido para Patrulha Fluvial, pode-se inferir:

"A Assistência Hospitalar implica nas seguintes atribuições:

a) atendimento médico-ambulatorial, cirúrgico e odontológico primário a bordo;

b) atendimento médico de emergência, utilizando os meios orgânicos do navio (HE e Lanchas);

c) medicina preventiva — campanha imunológica e palestras, realizadas a bordo e com os meios orgânicos;

d) pesquisa de doenças tropicais e infecto-contagiosas através de coleta de amostra e estatística de casos.

Ainda da mesma forma que na Patrulha Fluvial é necessário que as autoridades responsáveis formulam uma sistemática que asssore e oriente o planejamento, congregando e ordenando dados estatísticos e conhecimentos colhidos.

AÇÃO CÍVICO-SOCIAL (ACISO)

Além das duas tarefas acima explicitadas os Navios da Patrulha Fluvial, complementarmente à tarefa que estiverem envolvidos deverão buscar um entendimento harmônico e produtivo com as populações ribeirinhas, auxiliando-as e apoiando-as.

Assim, sempre que possível e dentro das limitações impostas pelos recursos disponíveis, porém, com empenho e a necessária prioridade, deverão ser programadas e executadas as seguintes ações:

a) assistência médica-odontológica primária a população ribeirinha;

b) realização de palestras educativas sobre a atuação da MB na Bacia Amazônica;

c) reparo de centros comunitários, escolas, postos de saúde, etc.;

d) apoio à organizações que desenvolvem atividades assistenciais e de pesquisa (SESAU, Projeto RONDON, etc.);

e) confraternização com as "demais" FFAA e populações ribeirinhas;

f) demonstrações públicas de civismo e preços aos Símbolos Nacionais.

**NAO DA ESPERANÇA
RUMA PARA AMAZÔNIA**

O Navio de Assistência Hospitalar Carlos Chagas (foto) suspendeu do Rio de Janeiro no dia 23 de janeiro com destino ao porto de Manaus. No decorrer da viagem, o Navio visitara os portos de Vitória, Salvador, Maceió, Recife, Natal, Fortaleza, Itaqui (MA), e Belém.

Em Manaus, após sua incorporação à Flotilha do Amazonas, o que ocorrerá na segunda quinzena de março, o Carlos Chagas passará a prestar apoio à população ribeirinha da Amazônia, a exemplo do que já ocorre com o primeiro navio da classe, Oswaldo Cruz, incor-

porando esforços conjuntos dos Ministérios da Marinha, Saúde, Previdência e Assistência Social, Governos Estaduais, Administrações Municipais e Universidades. Em suas atividades normais, o Carlos Chagas prestará assistência médica e odontológica no sentido mais amplo, coletará dados e desenvolverá pesquisas, visando, primordialmente, a medicina sanitária de caráter preventivo — uma nova etapa em prol do bem-estar e do desenvolvimento econômico e social da região.

LANçado ao mar a 16 de abril de 1984 e incorporado à Armada a 7 de dezembro do mesmo ano, o Carlos Chagas, de concepção totalmente brasileira, baseada nos navios-patrulha fluvial da classe Roraima, tem o expressivo índice de nacionalização de 95% e está adequadamente equipado, inclusive com helicóptero.

NA BACIA AMAZÔNICA

A ação da Marinha também se estende ao interior do País, através de nossos rios navegáveis. Os trabalhos mais intensivos são realizados na região Amazônica, especialmente nos rios Amazonas e Solimões e seus afluentes.

A região fica sob a jurisdição do 4º Distrito Naval, que é também responsável pela segurança da área marítima compreendida desde a foz do Rio Oiapoque até a divisa do Estado do Maranhão com o Ceará. Cabe a este Distrito o controle e a segurança da navegação e atividades que possibilitem o desenvolvimento e integração da Amazônia.

As lições aprendidas pela Marinha com a Batalha Naval do Riachuelo indicaram claramente a necessidade de uma Flotilha na região Amazônica. Em 1868, criou-se a Flotilha do Amazonas (FLOTAM).

Atualmente a FLOTAM dispõe de navios-patrulha fluviais (NPaFlu) que foram projetados e construídos no Brasil especialmente para a navegação em rios de pouca profundidade e sinuosos. Eles podem atingir pontos extremos navegáveis bem afastados e até mesmo adiante das fronteiras com nossos vizinhos amazônicos.

OUTRAS ATIVIDADES

Além das atividades específicas de patrulha a Flotilha do Amazonas empenha-se diariamente em funções de assistência médico-odontológica às populações ribeirinhas, de pesquisas científicas na região etc.

Os navios-patrulha fluviais são, freqüentemente, a única fonte de socorro para dezenas de milhares de pessoas. Dotados de helicópteros (os dois maiores), estes navios aproveitam as viagens de patrulhamento para realizar tarefas de caráter humanitário e social, incluindo-se aí a medicina preventiva e até mesmo a regularização de documentos. Por isso estas unidades são conhecidas como os "navios da esperança".

A onze de julho de 1983 o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro lançou ao mar o primeiro navio de assistência hospitalar do Brasil, o Oswaldo Cruz, que juntamente com o Carlos Chagas, navio da mesma classe, dará maior dimensão a assistência médica-odontológica na região.

A importância do alcance da Marinha na Amazônia pode ser melhor imaginada quando lembramos que pode-se navegar no Rio Amazonas, acima de Manaus, durante mais de sete dias, ou seja, cerca de 3.600 Km.

Ainda dentro da atuação da Marinha do Brasil na Amazônia, podemos citar a presença constante dos fuzileiros navais, realizando operações de treinamento de guerra nas selvas, garantindo assim a nossa integridade em áreas de difícil acesso.

NA BACIA DO PRATA

A invasão da antiga Província de Mato Grosso durante a Guerra do Paraguai — e o posterior desembarque na cidade de Corumbá — foi suficiente para mostrar o erro de se deixar indefesas fronteiras fluviais tão extensas e acessíveis. A Nação despertava para a necessidade de criar uma Base avançada sobre o Rio Paraguai. Em 1873, surgia a atual Base Naval de Ladário e, em 1870, a Flotilha de Mato Grosso. Era dado passo firme para o estabelecimento de um ponto de apoio numa importante rota fluvial de penetração.

Em 1932 a Marinha transferia tropas de Fuzileiros Navais sediadas no Rio de Janeiro para as nossas fronteiras no Rio Paraguai, complementava-se a defesa de uma área considerada indispensável para a Segurança

Nacional e garantia-se a efetivação da posse de vias aquáticas da Bacia do Prata, interiores e fronteiriças ao nosso País.

A Marinha mantém atualmente no rio Paraguai quatro navios — o Monitor Parnaíba, o Navio-Tanque Potengi, o Navio-Transporte Fluvial Paraguassu e o Aviso de Transporte Fluvial Piraim — e diversas Embarcações de Desembarque e Viatura e Pessoal e Lanchas-Patrulha Fluvial — são os meios navais que integram a Flotilha de Mato Grosso. Tropas do Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário, permanentemente adestradas para operar na região, garantem a defesa das instalações da Marinha e cooperam na segurança de nossas fronteiras.

Mas a atuação da Marinha não termina aí. Tropas especializadas de Fuzileiros Navais, mergulhadores de combate e helicópteros da Força Aeronaval, todos sediados no Rio de Janeiro, freqüentemente realizam exercícios no Pantanal Mato-grossense visando um melhor conhecimento de suas peculiaridades. Operações com a participação da Marinha paraguaia são periodicamente realizadas com o intuito de uma ação conjunta na defesa das vias fluviais.

A exemplo do que ocorre na região Amazônica, os navios da Marinha que executam o patrulhamento no rio Paraguai prestam assistência ao homem do campo que vive ao longo do rio, levando-lhe o conforto e os recursos da civilização moderna. Naquela longínqua região, o simples soar do apito do navio traz às margens do rio dezenas de brasileiros carentes.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a extraordinária das 18 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 1985 — DF, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1986, nas partes relativas ao Gabinete do Governador e à Procuradoria Geral, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 933, de 1985, da Comissão do Distrito Federal.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 1985 — DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1986, nas partes relativas às Secretarias de Governo e de Administração, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 934, de 1985, da Comissão do Distrito Federal.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 163, de 1985 (nº 367/85, na origem), de 9 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Rodolfo Godoy de Souza Dantas, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Dominicana.

— 4 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 165, de 1985 (nº 369/85, na origem), de 9 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Osvaldo Biato, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Gana.

— 5 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 166, de 1985 (nº 370/85, na origem), de 9 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Amaury Bier, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil em Barbados.

— 6 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 171, de 1985 (nº 380/85, na origem), de 15 de agosto de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Francisco de Assis Grieco, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino dos Países Baixos.

— 7 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 172, de 1985 (nº 381/85, na origem), de 15 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Celso Diniz, Ministro de primeira classe, da carreira de diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Hungria.

— 8 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 173, de

1985 (nº 382/85, na origem), de 15 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Antônio Fantinato Neto, Ministro de primeira classe, da carreira diplomática, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Bulgária.

— 9 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 174, de 1985 (nº 383/85, na origem), de 15 de agosto de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Cyro Gabriel do Espírito Santo Cardoso, Ministro de segunda classe, da carreira de diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Honduras.

— 10 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 175, de 1985 (nº 384/85, na origem), de 15 de agosto de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Tarcísio Marciano da Rocha, Ministro de segunda classe, da carreira de diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Jamairia Árabe Popular da Líbia.

— 11 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 207, de 1985 (nº 444/85, na origem), de 13 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Álvaro da Costa Franco Filho, Ministro de primeira classe, da carreira de diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Colômbia.

— 12 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 215, de 1985 (nº 461/85, na origem), de 20 de setembro de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Ivan Silveira Batalha, Ministro de primeira classe, da carreira de diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Árabe do Egito.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 10 minutos.)

Ata da 228^a Sessão, em 19 de novembro de 1985

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 47^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. José Fragelli

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Alcides Paio — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Helvídio Nunes — João Lobo — Cesar Cals — José Lins — Virgílio Távora — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra —

Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos — Pôrto — Jutalhy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Amaral Piexoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Roberto Wypych — Alvaro Dias — Enéas Faria — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha — Octavio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 59 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO

Nº 455, de 1985

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "b" do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câ-

mara nº 182, de 1985 (nº 6.699/85, na Casa de origem), que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1985. — Hélio Gueiros — Murilo Badaró — Nivaldo Machado.

REQUERIMENTO Nº 456, de 1985

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "b" do Regimento Interno, para o Ofício S/43, de 1985, do Governo do Estado de São Paulo, solicitando autorização do Senado Federal a fim de que aquele Estado possa contratar operação de empréstimo externo no valor total de US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares).

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1985. — Murilo Badaró — Hélio Gueiros — Nivaldo Machado.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia nos termos regimentais.

Sobre a mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 336, de 1985

Altera a redação do caput do art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta, administração e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, inexplicavelmente, ao dispor sobre a competência do Corretor de Imóveis, omitiu, em seu art. 3º, a importante função de administração de imóveis.

Esta lacuna da lei deve ser preenchida mediante nova redação que ora estamos propondo para o referido art. 3º, onde se inclui, entre as atribuições do Corretor de Imóveis, a administração dos mesmos.

Trata-se de reivindicação antiga de diversas entidades representativas da categoria, especialmente do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, que se tem posicionado no sentido de que a administração de imóveis, mister notoriamente desempenhado pela classe, seja, mediante lei, incluída no elenco de atividades típicas dos Corretores de Imóveis.

Cumpre salientar que o desenvolvimento que atingimos nos últimos tempos no setor imobiliário acelerou e incrementou o processo em que a administração de imóveis representa uma das principais atividades da categoria, sobretudo de Corretores de Imóveis considerados pessoas jurídicas.

Em razão desses aspectos ora enfocados e de outros que, certamente, surgirão, quando da tramitação do projeto, não temos dúvida de que obteremos o apoio desta Casa Legislativa, na medida em que preenche uma lacuna, em benefício de milhares de Corretores de Imóveis de todo o Brasil.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1985. — Amaral Furlan.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.530,
DE 12 DE MAIO DE 1978

Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, de 1985 — Complementar

Dispõe sobre o subsídio de Vereadores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Câmaras Municipais fixarão o subsídio dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigor na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Na falta de fixação do subsídio a que se refere o caput deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei, retroagindo a vigência do ato à do início da legislatura.

Art. 2º O subsídio dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1º A parte variável do subsídio não será inferior à fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

§ 2º Somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.

Art. 3º A remuneração dos Vereadores será estabelecida de forma que não ultrapasse a 80% (oitenta por cento), nem seja inferior a 6% (seis por cento) da fixada para os Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

Parágrafo único. Na fixação do subsídio levar-se-á em conta a população e renda dos respectivos municípios.

Art. 4º A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá e Roraima será calculada com base no subsídio dos Deputados às Assembléias Legislativas dos Estados do Pará e Acre, respectivamente.

Art. 5º Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura quando ocorrer fixação ou reajusteamento de remuneração dos Deputados dos respectivos Estados, observado o disposto no artigo 3º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 25/75, 38/79, 45/83 e demais disposições em contrário.

Justificação

A Nova República, com seus altos propósitos de mudanças, apresenta-se implantada e consolidada pela liderança do eminente Presidente José Sarney, que tem reafirmado, em inúmeras oportunidades, o propósito de resgatar os compromissos assumidos em praça pública pela Aliança Democrática.

É dentro do ideário da Nova República destaca-se a conquista da liberdade com que as instituições públicas devem reger os seus destinos.

3. Dessa forma, acreditamos nós, qualquer Câmara de Vereadores, por mais modesta que seja, tem tanta capacidade e discernimento para fixar subsídios, quanto o Congresso Nacional. Por isso devem as Câmaras Municipais desfrutar de ampla liberdade para fixar a remuneração dos seus membros.

4. Por outro lado, estabelece o art. 15, § 2º, da Constituição Federal:

"Art. 15.

§ 2º A remuneração dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar". (grifamos)

5. Os critérios e limites em vigor no que permite à remuneração de Vereadores encontram-se regidos pelas Leis Complementares nºs 25/75 (com as alterações da LC nº 38/79) e 45/83.

6. A par de outras regras, as citadas leis complementares estabelecem restrições no que concerne à fixação dos subsídios dos Vereadores pelas Câmaras Municipais, tomando como parâmetros a remuneração dos Deputados Estaduais do Estado respectivo, a população do Município e a receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior (arts. 4º e 7º da LC nº 25/75, com as alterações da LC nº 38/79 e art. 1º da LC nº 45/83).

7. Em consequência, a remuneração dos Vereadores deve situar-se entre 10% e 70% daquela que é paga aos Deputados às Assembléias Legislativas do Estado respectivo, desde que não ultrapasse, no total, em cada Município, a 4% da receita efetivamente realizada no exercício anterior, sendo que esse limite de 4% não se aplica aos Municípios compreendidos na faixa inicial de 10%.

8. Apresentam-se, dessa forma, de imediato, dois caminhos para conferir às municipalidades a merecida liberdade na fixação dos subsídios de seus Vereadores:

a) eliminar todo e qualquer limite, via Emenda Constitucional; ou

b) considerando o preceito constitucional vigente (art. 15, § 2º), dar-lhes maior grau de liberdade, estabelecendo critérios e limites mais justos, por meio da Lei Complementar.

9. Dada a urgência que a questão requer, entendemos que a Lei Complementar, como medida mais ágil em função do processo atinente à sua tramitação no Congresso, se comparada à Emenda Constitucional, deve ser o instrumento utilizado de imediato. Isto sem prejuízo de que, em etapa posterior, sejam implementadas medidas, já em estudos pela Assessoria do Senado, no sentido da total eliminação das injustificadas restrições impostas às Câmaras Municipais na fixação dos subsídios de seus componentes.

10. Por isso é que preferimos contornar esse óbice Constitucional, estabelecendo apenas limites máximos e mínimos (entre 6% e 80% da remuneração dos Deputados Estaduais do Estado respectivo), conferindo às Câmaras Municipais, desde logo, observados esses percentuais, ampla liberdade na fixação da remuneração de seus membros, de acordo com a realidade de cada Município, a qual ninguém melhor conhece que os Senhores Vereadores.

11. Entendemos que o presente Projeto de Lei Complementar, se não deferir aos Vereadores brasileiros a prerrogativa de total liberdade que lhes é devida, pelo menos lhes confere prerrogativa mais condizentes, não só com a tradicional autonomia Municipal brasileira, mas, também, com o alto senso de responsabilidade inerente à função.

Acreditamos, assim, que o anseio de fazer justiça que norteia a proposição encontrará, por certo, o acolhimento e aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1985. — Enéas Faria, 1º-Secretário.

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 25,
DE 2 DE JULHO DE 1975**

Estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada Legislatura para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.

Art. 2º A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

§ 2º Somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.

Art. 3º É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta lei.

Art. 4º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I — nos Municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

II — nos Municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento);

III — nos Municípios com população de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 20% (vinte por cento);

IV — nos Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 25% (vinte e cinco por cento);

V — nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 500.000 (quinquinhentos mil) habitantes, 35% (trinta e cinco por cento);

VI — nos Municípios de mais de 500.000 (quinquinhentos mil) a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

VII — nos Municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

VIII — nas Capitais com população até 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

IX — nas Capitais com população de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

X — a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) do subsídio do Deputado estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7º.

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base nos subsídios dos Deputados às Assembléias Legislativas dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 5º As Câmaras Municipais que se instalarem pela primeira vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração dos Vereadores podem determiná-la para a Legislatura em curso, obedecido o disposto no artigo anterior.

Art. 6º Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma Legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos Deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado.

Art. 7º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a remuneração calculada de acordo com as normas do art. 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

Art. 8º Na atual legislatura a remuneração dos Vereadores, fixada com base na Lei Complementar nº 2, de

29 de novembro de 1967, alterada pela Lei Complementar nº 23, de 19 de dezembro de 1974, não será reduzida.

Art. 9º A população do Município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que fornecerá, por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art. 10. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 38,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979**

Modifica a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Nos arts. 1º, 2º, e seu § 1º, e art. 5º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, substitui-se a palavra "remuneração" por "subsídio".

Art. 2º Os dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

Parágrafo único. Na falta de fixação do subsídio a que se refere o caput deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma Legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da Legislatura.

Art. 4º

A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I —

II —

III —

IV —

V —

VI —

VII —

VIII —

IX —

X — a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) da que couber ao Deputado estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7º.

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base na dos Deputados às Assembléias dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 6º Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma Legislatura quando ocorrer fixação ou reajustamento da remuneração dos Deputados dos respectivos Estados, observados o disposto no art. 4º.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.

Art. 4º Poderão as Câmaras Municipais, na Legislatura em curso, atualizar a remuneração dos Vereadores, segundo os critérios da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Petrólio Portella.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, expediente que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

RESOLUÇÃO

Nº 131, DE 1985

Prorroga por 120 (cento e vinte) dias o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 22, de 1984 destinada a "analisar o funcionamento do Sistema Financeiro e de seu principal agente financeiro — Banco Nacional da Habitação — BNH".

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É prorrogado por 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 178 do Regimento Interno, o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 22, de 1984, destinada a "analisar o funcionamento do Sistema Financeiro e de seu principal agente financeiro — Banco Nacional da Habitação — BNH".

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1985. — Hélio Gueiros — Jorge Kalume — Eunice Michilles — Fábio Lucena — Alcides Paio — Galvão Modesto — Odacir Soares — Helvídio Nunes — João Lobo — José Lins — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Luiz Calvante — Passos Pôrto — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Benedito Ferreira — Gastão Müller — Marcelo Miranda — Jorge Bornhausen — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha.

RESOLUÇÃO

Nº 132, de 1985

Prorroga por 120 (cento e vinte) dias o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 7, de 1985, destinada a "investigar a gestão das Sociedades de Economia Mista".

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É prorrogado por 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 178 do Regimento Interno, o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 7, de 1985, destinada a "investigar a gestão das Sociedades de Economia Mista".

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1985. — Hélio Gueiros — Jorge Kalume — Eunice Michilles — Fábio Lucena — Alcides Paio — Galvão Modesto — Odacir Soares — Helvídio Nunes — João Lobo — José Lins — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Luiz Calvante — Passos Pôrto — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Benedito Ferreira — Gastão Müller — Marcelo Miranda — Jorge Bornhausen — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os documentos lidos contêm subscritores em número suficiente para constituírem, desde logo, Resolução do Senado, nos termos do art. 170, a, do Regimento Interno.

Serão publicadas para que produzam os devidos efeitos.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 1985-DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1986, nas partes relativas ao gabinete do Governador e à Procuradoria Geral, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 933, de 1985, da Comissão

— do Distrito Federal.

Em discussão o projeto na parte mencionada, em turno único. (Pausa.)

O Sr. Lenoir Vargas (PDS — SC) — Sr. Presidente, qual é o motivo da sessão?

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — É o orçamento do Distrito Federal, que estima a receita e fixa a despesa.

O Sr. Lenoir Vargas (PDS — SC) — Mas esta sessão não era para a apreciação dos casos de Srs. Embaixadores?

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Também.

O Sr. Lenoir Vargas (PDS — SC) — Então vou pedir verificação de **quorum**, depois.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Lenoir Vargas (PDS — SC) — Sr. Presidente, requeiro a verificação de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Será feita à verificação solicitada.

Vamos proceder à nova votação. Na forma regimental, a votação será nominal.

Como vota o Líder do PMDB?

O Sr. Saldanha Derzi (PMDB — MS) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PDS?

O Sr. Murilo Badaró (PDS — MG) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PFL?

O Sr. Américo de Souza (PFL — MA) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Albano Franco
Alcides Paio
Alcides Saldanha
Alfredo Campos
Aloysio Chaves
Amaral Peixoto
Américo de Souza
Benedito Ferreira
Carlos Lira
Cid Sampaio
Enéas Faria
Eunice Michiles
Fabio Lucena
Gabriel Hermes
Galvão Modesto
Galvão Modesto
Helvídio Nunes
João Calmon
Jorge Bornhausen
Jorge Kalume
José Ignácio
José Lins
Jutahy Magalhães
Lenoir Vargas
Lomanto Junior
Lourival Baptista
Luiz Cavalcante
Luiz Viana
Marcelo Miranda
Martins Filho
Moacyr Dalla
Moacyr Duarte
Murilo Badaró
Nelson Carneiro
Nivaldo Machado
Octávio Cardoso

Odacir Soares
Passos Pôrto
Roberto Campos
Roberto Wypych
Severo Gómes

VOTA "NÃO" O SR. SENADOR:

Amaral Furlan

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram SIM 40 Senadores e NÃO 01.

Não houve abstenção.

Aprovado o projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 1985 — DF, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1986, nas partes relativas às Secretarias de Governo e de Administração, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 934, de 1985, da Comissão

— do Distrito Federal.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 163, de 1985 (nº 367/85, na origem), de 9 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Rodolfo Gómez de Souza Dantas, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Dominicana.

Item 4:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 165, de 1985 (nº 369/85, na origem), de 9 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Oswaldo Biato, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Gana.

Item 5:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 166, de 1985 (nº 370/85, na origem), de 9 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Amaury Bier, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil em Barbados.

Item 6:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 171, de 1985 (nº 380/85, na origem), de 15 de agosto de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Francisco Assis Grieco, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino dos Paises Baixos.

Item 7:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 172, de 1985 (nº 381/85, na origem), de 15 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Celso Diniz, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Hungria.

Item 8:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 173, de 1985 (nº 382/85, na origem), de 15 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Antônio Fantinato Neto, Ministro de Primeira Classe, da carreira diplomática, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Bulgária.

Item 9:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 174, de 1985 (nº 383/85, na origem), de 15 de agosto de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Cyro Gábriel do Espírito Santo Cardoso, Ministro de Segunda Classe, da carreira diplomática, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Honduras.

Item 10:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 175, de 1985 (nº 384/85, na origem), de 15 de agosto de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Tarcísio Murguiano da Rocha, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Jamairia Árabe Popular da Líbia.

Item 11:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 207, de 1985 (nº 444/85, na origem), de 13 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Alvaro da Costa Franco Filho, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Colômbia.

Item 12:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 215 (nº 461/85, na origem), de 20 de setembro de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Ivan Silveira Batalha, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Árabe do Egito.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — As matérias constantes dos itens 3 a 12 da pauta da presente sessão, nos termos da alínea "h" do art. 402 do Regimento Interno, deverão ser apreciadas em sessão secreta.

Solicito aos Srs. funcionários as providências necessárias a fim de que seja respeitado o dispositivo regimental.

(A sessão transforma-se em secreta às 18 horas e 55 minutos e volta a ser pública às 19 horas e 15 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 455, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 182/85.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

“Discussão em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 182/85, 6.699/85, na Casa de origem, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados, IPI, na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

Dependendo de pareceres das Comissões de Economia e Finanças.”

Solicito ao nobre Senador Amaral Furlan o parecer da Comissão de Economia.

O SR. AMARAL FURLAN (PDS — SP. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Projeto de Lei em pauta, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 528/85, tem por objetivo reduzir a carga fiscal relativa ao IPI absorvida pelos compradores de veículos utilizados na categoria de aluguel (táxi). Para tanto, assegura a manutenção, até 25 de junho de 1986, do crédito do imposto sobre produtos industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente utilizados na industrialização dos veículos automóveis classificados nesta categoria.

Em realidade, a efetiva absorção dos incentivos visados com o Decreto que reduziu a zero a alíquota do IPI relativa a esta categoria de veículos vem sendo obstruída, pois instrução normativa da Receita Federal determinou, sem previsão legal, o estorno do crédito que menciona o Projeto em análise, o que redundou, na prática, na ocorrência de uma alíquota de IPI equivalente à aproximadamente 25%. Com efeito, é de se ressaltar que desde a edição do Decreto que produziu a zero a alíquota, e em seguida a determinação do estorno do crédito, não foram realizadas aquisições de veículos que implicassem absorção dos incentivos pretendidos.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que geralmente as soluções desenvolvidas a nível federal, do IPI, embasam e orientam as soluções que podem vir a ser realizadas a nível estadual, do ICM, o que determina a necessidade e o caráter de urgência na solução do problema.

Dessa forma, na medida em que a manutenção do crédito do imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente aos produtos que menciona, constitui um mecanismo efetivo que assegura aos compradores de veículos utilizados na categoria aluguel "a total desoneração fiscal relativa ao IPI", votamos pela aprovação do Projeto de Lei.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao Senador Lomanto Júnior, para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LOMANTO JÚNIOR (PDS — BA. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Pela Mensagem nº 528, o Senhor Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei em referência, cuja finalidade é a de complementar o favor concedido pelo Decreto nº 91.367, de 24 de julho de 1985.

Com base em dispositivo constitucional, o Poder Executivo estabeleceu alíquotas para os veículos utilizados na categoria aluguel (táxi), desonerando-o de IPI à maneira do que ocorreu recentemente, na vigência do Decreto-Lei nº 1.944/82.

Todavia, a competência constitucional do Poder Executivo cinge-se à alteração de alíquotas, não se estendendo a outras áreas que influem no quantum do imposto a pagar, tais como a base de cálculo e os créditos a compensar no imposto devido.

Em consequência, o Decreto nº 91.367, citado, reduziu a zero as alíquotas dos veículos automóveis classificados no Código 87.02.01.03 da Tabela de Incidência do IPI; porém não poder interferir com os créditos desse imposto, correspondentes às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos citados veículos, tal como o fizera o Decreto-Lei nº 1.944/82.

Os créditos do IPI contido nos insumos aplicados com automóveis têm impacto direto no imposto a ser recolhido pelos fabricantes de veículos, pois estes não recolhem o total do IPI destacado nas Notas Fiscais de venda do carro mas, sim, tão-somente a diferença entre o imposto nela destacado e o imposto já pago nos insumos utilizados.

Por tal processo, as fábricas de automóveis cobram do cliente, a título de imposto, quantia bem maior do que a que tem de recolher à Receita Federal, pois que parte dela se destina a compensar-lhe o IPI que já pagaram nas Notas Fiscais de compra de matérias primas, de produtos intermediários e de embalagens.

Em consequência da sistemática descrita, a simples redução a zero da alíquota do IPI vem onerar o fabricante

do carro, pois para compensar a quantia que deixa de receber em sua Nota Fiscal dá-se-lhe tão-somente a dispensa de recolher a parcela que caberia à Receita Federal, mas não se lhe dá nada para cobrir o IPI que ele pagou na aquisição dos vários insumos empregados no veículo vendido.

Para que o Decreto 91.367/85 fosse neutro em relação aos fabricantes e não viessem a trazer-lhes ônus com o benefício concedido aos motoristas de carro à álcool, seria necessário que, simultaneamente com a redução da alíquota, também houvesse sido facultada a manutenção dos créditos referidos, medida que ultrapassava, como dito, a competência do Poder Executivo.

Daí o Projeto ora em exame, o qual foi aprovado na Câmara dos Deputados, após pareceres favoráveis de todas as Comissões por onde transitou, vindo agora a esta Casa revisora.

Do ponto de vista desta Comissão de Finanças, a quem compete apreciá-lo sob o ponto de vista jurídico-financeiro, o Projeto é oportuno, porque se destina a remover obstáculos que estão a impedir a operacionalização das medidas iniciadas com o Decreto nº 91.367/85.

A sistemática do IPI, por lei, obriga ao estorno do crédito dos insumos, sempre que estes forem empregados em produto isento ou de alíquota zero.

Como consequência, a fábrica não pode simplesmente deixar de lançar o IPI em sua Nota Fiscal, conservando os demais elementos da mesma intactos: deve ela, para ressarcir-se de todos os seus custos, incluído o IPI relativo a insumos, acrescer o seu preço de venda em quantia igual à que seria necessária para atender a esse ressarcimento.

Todavia, tal procedimento teria obstáculo nas suas Tabelas de Preços, sob controle oficial.

Por isso, faz-se necessário medida em nível hierárquico de lei para, expressamente, permitir a manutenção dos créditos do IPI dos insumos empregados nos automóveis vendidos com alíquota zero, a fim de que se possam compatibilizar as práticas de comercialização de veículos com os incentivos fiscais introduzidos com o Decreto nº 91.367/85.

A manutenção de crédito é comum na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, ocorrendo na maior parte dos casos em que se trata de conceder isenção desse imposto ou de reduzir a zero a alíquota de alguns produtos sujeitos a sua incidência.

Em face do exposto e tendo em vista que não existem obstáculos de ordem financeira à proposição em exame, opinamos pela aprovação do Projeto.

É este o parecer.

Sala das Comissões, em _____ de 1985.
_____, Presidente _____, Relator.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto, em turno único.

O Sr. Murilo Badaró — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Murilo Badaró, para discutir a matéria.

O SR. MURILÓ BADARÓ (PDS — MG. Para discutir o projeto. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Foi com real agrado que a Liderança do PDS assinou requerimento solicitando a urgência para a votação do projeto de lei que concede isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências. Digo com satisfação, Sr. Presidente, porque esta medida foi apoiada pelo PDS no Governo passado, que teve a primazia da iniciativa de conceder a esses valorosos profissionais dos serviços de táxi urbano, nas nossas capitais e no interior, uma forma de subsídio que lhes possibilitasse uma melhor remuneração ao seu trabalho duro, áspero, e não raro cercado de alguns reais perigos.

Não quero perder a oportunidade de chamar atenção da Casa, neste final de reunião extraordinária, para al-

guns paradoxos que vivemos e que, na maior parte das vezes, deles somos protagonistas.

Poucas vezes, Sr. Presidente, neste País, ter-se-á visto — e é provável que a História disso não dê conta — uma eleição em que os Governadores estaduais e os prefeitos dos Municípios onde se disputaram eleições usaram, de forma tão despidorada, recursos do erário público em favor dos candidatos de suas preferências. E isso, de forma generalizada.

Pois bem Sr. Presidente, está aqui no Senado e no Congresso Nacional, o projeto de reforma tributária, objeto de tantos recursos, sonho de tantas gerações de municipalistas, com o propósito de atribuir aos nossos Municípios, aos nossos Estados, uma melhor possibilidade no bolo da riqueza nacional.

Pois bem, Sr. Presidente, foram esses mesmos governadores que, no curso das eleições, criaram uma forma altamente demagógica de aliciar eleitores, em meio a esses profissionais, embaindo sua boa-fé, concedendo uma isenção duvidosa de Imposto de Circulação de Mercadorias, também, na compra desses veículos, enquanto que o próprio Governo atual realiza uma ação pensada, debaixo de estudos que, de certa forma, orientaram sua decisão ao conceder essa isenção, principalmente para dar um impulso à indústria automobilística que, durante a execução do programa de álcool, foi responsável pela manutenção dos níveis de emprego em São Paulo e no ABC, a decisão dos governos estaduais, principiada pelo Governo do Estado de São Paulo, em concedendo isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias que, de resto, é retirado dos cofres dos municípios, dos combalidos e depauperados cofres municipais.

Sr. Presidente, eu queria assinalar isso sem as luzes da publicidade, apenas para ficar nos Anais, como retrato de um instante da vida nacional, no momento em que nós, pensadamente, deliberadamente, cuidadosamente, estámos aprovando uma mensagem do Poder Executivo que concede aos profissionais de táxis do País a isenção de produtos industrializados para aquisição do seu instrumento de trabalho. E essa categoria de motoristas profissionais do Brasil bem merece esta homenagem, na medida em que eles são, anonimamente, dos mais fortes impulsionadores da riqueza nacional. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI

Nº 182, de 1985

(Nº 6.699/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, os automóveis de passageiros classificados no Código 87.02.01.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular da autorização do poder concedente, e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi);

II — pessoas jurídicas ou equiparadas e as cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e desde que se destinem tais veículos automotores à utilização nessa atividade.

§ 1º Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez.

§ 2º A isenção dependerá de prévia verificação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de que o adquirente preenche os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, efetivamente utilizados na industrialização dos produtos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º O imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do modelo de veículo adquirido.

Art. 4º A alienação do veículo, adquirido com isenção, antes de 3 (três) anos de sua aquisição, a pessoas que não satisfazem os requisitos e as condições estabelecidos no art. 1º desta lei, implicará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo acarretará, além da exigência do pagamento do tributo, corrigido monetariamente, a cobrança de multa e juros moratórios previstos na legislação própria, para a hipótese de fraude na falta de pagamento do imposto devido.

§ 2º O previsto neste artigo não será exigido em casos de sinistro, em que ocorra a destruição total do veículo.

Art. 5º Esta lei vigorará a partir da data de sua publicação e até 25 de junho de 1986.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 456, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício S/43/85, relativo ao pleito do Governo do Estado de São Paulo.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se, agora à apreciação da matéria que foi despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

Solicito o Parecer da Comissão de Finanças que será proferido pelo nobre Senador Lomanto Júnior.

O SR. LOMANTO JÚNIOR (PDS — BA. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Senhor Governador do Estado de São Paulo solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição Federal, a competente autorização para que aquele Estado possa contratar empréstimos internos no valor de US\$ 80 milhões, destinada à aquisição de equipamentos para a área de saúde.

As operações de crédito em moeda estrangeira, autorizadas pela Lei Estadual nº 4.613, de 2 de julho de 1985, consistirão em:

a) financiamento a ser negociado com o Export Import Bank of the United States — EXIMBANK, no valor de US\$ 40 milhões, destinado à aquisição de equipamentos médico-hospitalares, de fabricação norte-americana, sem similar nacional, e

b) empréstimo externo no valor de US\$ 40 milhões, para a aquisição de equipamentos no mercado nacional e realização das obras necessárias à sua instalação e funcionamento em hospitais do Estado.

Constam do processo cópias dos Avisos nºs 905, de 25-6-85; 1.205, de 25-6-85 e 1.207, de 25-8-85, nos quais o Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República reconhece a prioridade do programa de atividades na área de saúde, e a capacidade de pagamento, do estado pleiteante.

As condições financeiras das operações sujeitar-se-ão à aprovação do Banco Central do Brasil e os empréstimos contarão com a garantia do Tesouro Nacional.

Nestas condições, somos pela aprovação do pedido, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 130, de 1985

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito externo no valor de US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, com a garantia da União, operações de empréstimos externos no valor de até US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto ao Export Import Bank of the United States — EXIMBANK e a instituições financeiras a serem indicadas, destinadas a seu programa de atividades na área de saúde.

Art. 2º As operações realizar-se-ão nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 4.613, de 2 de julho de 1985, autorizativa das operações.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sr. Presidente ao concluir, quero dizer que tive muita satisfação, como Presidente da Comissão de Finanças, em avocar para relatar o parecer, e eu quero me congratular com o Governo do Estado de São Paulo, no sentido de que ele possa dotar aqueles institutos, como o Instituto da Criança, o Instituto de Psiquiatria, o Instituto de Ortopedia e Traumatologia e outras entidades, mas, sobretudo, o Instituto do Coração, para que ele possa dotar essas entidades daquelas condições e daqueles equipamentos necessários e imprescindíveis para o seu bom funcionamento.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O Parecer da Comissão de Finanças conclui pela apresentação do Projeto de Resolução nº 130/85, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de crédito externo, no valor de oitenta milhões de dólares, para o fim que especifica, dependendo do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que solicito do nobre Senador José Ignácio Ferreira.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB — ES. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: O presente Projeto de Resolução, da Comissão de Finanças do Senado Federal, como conclusão de seu Parecer sob o Ofício "S" nº 043 de 1985, autoriza o Governo do Estado de São Paulo, a contratar empréstimos externos no valor de US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares norte-americano), destinados a financiar a aquisição de equipamentos para área de saúde e realização das obras necessárias a instalação e financiamento dos referidos equipamentos.

O pedido foi formulado nos termos do preceituado no item IV, do art. 42, da Constituição Federal, que reza:

"Art. 42. Compete privativamente ao Senado Federal:

IV — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal."

O Processo está instruído com todos os documentos que o habilitam a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos assumidos, bem como, o texto da autorização legislativa estadual.

Assim, verifica-se que a proposição foi elaborada conforme às prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie, merecendo, por isso, o nosso encaminhamento fa-

vorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade e juridicidade.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua discussão, em turno único.

O Sr. Benedito Ferreira — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benedito Ferreira, para discutir.

O SR. BENEDITO FERREIRA (PDS-GO. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Verifico, profundamente pesaroso, que ainda não pude trazer a este Plenário as conclusões de um estudo, que eu venho elaborando, a respeito dos gastos dos Estados e, de modo especial, no que diz respeito também às suas receitas.

Mas, dos dados que já pude recolher até aqui, Sr. Presidente, eu tenho certeza de que, após o conhecimento do Senado Federal do verdadeiro quadro vigente nas finanças da maioria dos Estados brasileiros, eu tenho certeza, répito, que projetos dessa envergadura não terão o seu trânsito sequer nas Comissões técnicas desta Casa. Porque, no caso específico de São Paulo — Estado que deve mais da metade, individualmente, da dívida externa dos estados brasileiros. Mais de 50% das dívidas externas dos Estados, de todas as unidades e municípios somados juntos, mais de 50%, pesam sobre os ombros de São Paulo.

Não obstante, Sr. Presidente, esse aspecto, que realmente envolve o aval do Tesouro Nacional, em consequência, absorvendo São Paulo sozinho, onerando São Paulo sozinho a capacidade de individuamento do País, sem dúvida alguma, ele o faz em prejuízo das Unidades menos favorecidas. Mas o pior, Sr. Presidente, é que essa válvula de escape, que não é nova, já é quase que secular no Brasil, a mania de cada gestor, de cada administrador gastar o seu orçamento e os das administrações futuras, comprometendo-se com dívidas, vem se acentuado ultimamente, de maneira pior e, de modo particular e especificamente, em São Paulo, porque sabe V. Ex*, que foi governador de seu Estado — como aqui diversos outros Srs. Senadores que também tiveram oportunidade de governar as suas Unidades — que São Paulo desde a vigência do antigo Imposto de Vendas e Consignações, sempre pôde privilegiar os contribuintes, privilegiar aqueles que para ali conduziram seu capital e a sua capacidade empreendedora, com alíquotas bem inferiores às vigentes, nos outros Estados.

Pois bem, Sr. Presidente, tentou-se corrigir essa distorção no sistema tributário internacional com a instauração do ICM — do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, reservando a União, para si, a prerrogativa de legislar sobre o ICM, para impedir a diversidade de alíquotas que significassem concorrência desleal entre as Unidades da Federação, impedindo os governadores de conceder privilégios, através das isenções ou de incentivos fiscais: São Paulo encontrou uma válvula que transcende em muito as raízes da desonra.

O que vem ocorrendo em São Paulo, Sr. Presidente — e esta pergunta eu coloco a V. Ex*, que governou o grande Mato Grosso, hoje dividido em dois — eu pergunto ao Plenário desta Casa se teria cabimento o Estado de São Paulo permitir-se ao luxo de conceder a isenção do ICM através do processo da pura e simples não-fiscalização, para resultar em prejuízos mais do que lesivos e danosos às demais Unidades? E através desse processo da pura e simples não-fiscalização, São Paulo continua carreando para o seu território toda a capacidade de investimento nacional.

É tal o relaxo, Sr. Presidente, tal o desleixo da fiscalização interna no Estado de São Paulo, que ainda hoje, 18 anos após a vigência do ICM, em que pese a exigência da legislação federal para o controle sobre o talo-

nário das notas fiscais, naquela Unidade da Federação ainda não se exerce esse controle, através da autenticação mecânica, enquanto as demais unidades da Federação — pelo menos, a maioria das Unidades pobres — despendem recursos verdadeiramente avultados para mecanizar-se e proceder a essa autenticação mecânica. O grande poderoso São Paulo se permite ao luxo, ainda hoje, Sr. Presidente — eu repito — de não ter sequer o controle de autenticação do talonário de notas fiscais.

Sr. Presidente, eu caminho para o desfecho, mas não poderia deixar esta oportunidade, porque eu preciso da atuação de todos os representantes, de modo especial das Unidades menos favorecidas deste País, para que tomem conhecimento, e me respondam se é possível um habitante do Estado de Mato Grosso, não do próspero Mato Grosso do Sul, mas do mais atrasado velho Mato Grosso — pagar mais ICM per capita do que um habitante do Estado de São Paulo? Esta é a realidade dos fatos. Sr. Presidente. Hoje, um cidadão de Mato Grosso paga mais ICM per capita do que um cidadão paulista; um cidadão goiano paga mais ICM per capita do que um cidadão paulista. E sabem V. Exs. que em São Paulo, onde reside menos de 1/5 da população brasileira, estão residindo 49% das pessoas físicas que declaram rendimentos. Logo, Sr. Presidente, esses menos de 1/5 da população, detendo 49% de rendimentos sujeitos à declaração do Imposto de Renda, obviamente têm muito mais renda e muito mais capacidade de consumo, não do que o velho e sofrido Mato Grosso, mas do que todo o Centro-Oeste reunido.

Não obstante tudo isso, Sr. Presidente, esse povo, com esse largo poder aquisitivo, paga menos ICM, porque São Paulo tem esse tipo de válvula: além de receber o ICM interestadual onde um cidadão do Piauí, onerando os cofres do Estado do Piauí, contribui para os cofres do Estado de São Paulo, permite-se ainda, através do processo da não-fiscalização interna, retratar, através da balança comercial interestadual publicada pelo Ministério da Fazenda...

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Fazendo soar a campainha.) — Lembro ao nobre orador que nós temos sessão do Congresso Nacional já marcada.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Concluo, Sr. Presidente: dados publicados pelo Ministério da Fazenda retratam esses números que trago e chamo a atenção dos Srs. Senadores, e oportunamente, — porque estamos ultimando esse trabalho, estamos avançando noites a dentro — talvez ainda esta semana esperamos trazer ao conhecimento do Senado esse retrato absurdo do que vem ocorrendo nas Unidades da Federação, de modo particular na Região Sudeste e, especialmente, no Estado de São Paulo.

Sr. Presidente, por tudo isso quero deixar aqui assentada a minha posição. Não quero obstruir, mas quero crer que é o nosso dever — e esse é o dever precípua do Senado — disciplinar harmonicamente o comportamento das Unidades da Federação e fazer justiça corrigindo os desníveis entre os desiguais. Esse é o dever, daí por que temos três Senadores em São Paulo e temos três no meu pequeno Goiás.

Por esta razão, Sr. Presidente, minha posição, quero deixar bem clara aqui, será a de, ora em diante, vigilante no sentido de, primeiro, fazermos com que sejam aprovados neste Senado empréstimos para Unidades da Federação, aonde as Assembleias Legislativas tenham adaptadas as suas Constituições ao disposto no art. 45 da Constituição Federal, vale dizer, estabeleçam a fiscalização financeira.

E, mais, Sr. Presidente: vou diligenciar meios, dentro das minhas limitações, para promover a regulamentação do art. 64, para podermos nós, exercendo a fiscalização, limitando os dispêndios de pessoal, só assim o Senado Federal autorizar mais empréstimos para comprometer — como está sendo comprometido — não só o Brasil atual, mas até o Brasil das futuras gerações.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, o parecer da Comissão de Redação que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 944, de 1985

(Da Comissão de Redação)

Redação final do Projeto de Resolução nº 130, de 1985.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 130, de 1985, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito externo no valor de US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares americanos).

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de novembro de 1985. — Lenoir Vargas, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Jorge Kalume.

ANEXO AO PARECER Nº 944, DE 1985

Redação final do Projeto de Resolução nº 130, de 1985.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 130, DE 1985

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito externo no valor de US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, com a garantia da União, operações de crédito externo no valor de até US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto ao Export Import Bank of the United States — EXIMBANK e as instituições financeiras a serem indicadas, destinadas a seu programa de atividades na área de saúde.

Art. 2º As operações realizar-se-ão nos moldes aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias das operações a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, as disposições da Lei Estadual nº 4.613, de 2 de julho de 1985, autorizadora das operações.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento nº 425, de 1985, do Senador Alberto Silva, solicitando seja anexado, aos Projetos de Lei da Câmara nºs 49, de 1977, 111, de 1981 e 124, de 1983, que tramitam em conjunto, o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1984, que altera dispositivo da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que dispõe sobre os serviços do registro do comércio de atividades afins, e dá outras providências.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1977 (nº 382/75, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos ao art. 766 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), tendo

PARECERES, sob nºs 666 e 667, de 1985, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, favorável; e
- de Legislação Social, contrário.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1980 (nº 4.625/77, na Casa de origem), que acrescenta § 5º ao art. 169 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, tendo

PARECER, sob nº 664, de 1984, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, favorável, com voto vencido dos Senadores Morvan Acayaba, Hélio Gueiros e Passos Pôrto.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1980 (nº 1.693/79, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 84 a 85, de 1985, das Comissões:

- de Legislação Social; e
- de Finanças.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1980 (nº 1.871/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos da administração direta e autárquica pela Justiça Eleitoral, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 100 e 101, de 1984, das Comissões:

- de Constituição e Justiça; e
- de Serviço Público Civil.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1981 (nº 3.658/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 234 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, tendo

PARECER, sob nº 324, de 1981, da Comissão:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável.

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1981 (nº 4.708/78, na Casa de origem), que introduz alterações no artigo 243 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 1.190, de 1981, da Comissão:

- de Constituição e Justiça.

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1981 (nº 614/79, na Casa de origem), introduzindo alterações no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, e na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, que dispõe sobre cédula hipotecária e a cobrança

de crédito hipotecário vinculado ao sistema financeiro de habitação, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 1.143, de 1981, da Comissão:

— de Constituição e Justiça.

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1981 (nº 2.109/79, na Casa de origem), que altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, na parte relativa ao procedimento sumaríssimo, tendo

PARECER, sob nº 12 de 1982, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, favorável, com emenda que apresenta de nº 1-CCJ, e voto vencido, quanto à emenda do Senador Lenoir Vargas.

10

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1981 (nº 1.894/79, na Casa de origem), que inclui na relação descritiva das ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, ferrovia transversal ligando Belém—São Luís—Teresina, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 149, de 1985, da Comissão:

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

11

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1981 (nº 2.087/79, na Casa de origem), que modifica a redação do § 2º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 877, de 1982, da Comissão:

— de Constituição e Justiça.

12

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1981 (nº 3.123/80, na Casa de origem), que assegura os direitos de autores teatrais, tendo

PARECERES, sob nºs 532 a 534, de 1982, das Comissões:

— de Educação e Cultura, favorável;

— de Legislação Social, favorável; e

— de Constituição e Justiça (audiência solicitada em plenário), pela constitucionalidade, juridicidade e, quanto ao mérito, favorável.

13

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1982 (nº 903/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e revoga a alínea d do § 2º do seu art. 126, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 672 e 673, de 1982, das Comissões:

— de Serviço Público Civil; e

— de Finanças.

14

Matéria a ser declarada prejudicada

Projeto de Lei do Senado nº 130, de 1982, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que acrescenta parágrafo ao art. 73 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 52 minutos.)

ATO DO PRESIDENTE

Nº 247, DE 1985

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019298 85 4, resolve aposentar, voluntariamente, Suzy Cunha e Cruz Fouche, Técnico Legislativo, Classe "Especial", Referência NS-25, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos arts. 101, inciso III, parágrafo único, e 102,

em vista o que consta do Processo nº 018625 85 1 Resolue aposentar, voluntariamente, Marcello Zamboni, Técnico Legislativo, Classe "Especial", Referência NS-25, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos artigos 101, inciso III, e 102, inciso I, alínea "a", da constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 428, inciso II, 429, inciso I, 430, incisos IV e V, e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972, e art. 2º, parágrafo único, da Resolução SF nº 358, de 1983, e art. 3º, da Resolução SF nº 13, de 1985, com proventos integrais, acrescidos de 20% e a gratificação adicional por tempo de serviço a que faz jus, observado o limite previsto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Senado Federal, 19 de novembro de 1985. — José Fragelli, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE

Nº 248, DE 1985

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 018539 85 8 Resolue aposentar, voluntariamente, Anselmo Nogueira Macieira, titular do cargo isolado de provimento efetivo de Assessor Legislativo, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos artigos 101, inciso III, e 102, inciso I, alínea "a", da constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 428, inciso II, 429, inciso I, 430, incisos V e VI, 437, 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972, e artigo 2º, parágrafo único, da Resolução SF nº 358, de 1983, e artigo 3º, da Resolução SF nº 13, de 1985, com proventos integrais, correspondentes ao vencimento do símbolo SF DAS-102.3, acrescidos de 20%, gratificação de Representação de 85% e a gratificação adicional por tempo de serviço a que faz jus, observado o limite previsto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal.

Senado Federal, 19 de novembro de 1985. — José Fragelli, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE

Nº 249, DE 1985

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 018635 85 7, resolve aposentar, voluntariamente, Hélio Carvalho da Silva, Técnico Legislativo, Classe Especial, Referência NS-25, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos arts. 101, inciso III, e 102, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os arts. 428, inciso II, 429, inciso I, 430, incisos IV e V, e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972, e art. 2º, parágrafo único, da Resolução SF nº 358, de 1983, e art. 3º, da Resolução SF nº 13, de 1985, com proventos integrais, acrescidos de 20%, e a gratificação adicional por tempo de serviço a que faz jus, observado o limite previsto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Senado Federal, 19 de novembro de 1985. — José Fragelli, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE

Nº 250, DE 1985

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019298 85 4, resolve aposentar, voluntariamente, Suzy Cunha e Cruz Fouche, Técnico Legislativo, Classe "Especial", Referência NS-25, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos arts. 101, inciso III, parágrafo único, e 102, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os arts. 428, inciso II, 429, inciso I, 430, incisos IV e V, e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972, e art. 2º, parágrafo único, da Resolução SF nº 358, de 1983, e art. 3º, da Resolução SF nº 13, de 1985, com proventos integrais, acrescidos de 20% e a gratificação adicional por tempo de serviço a que faz jus, observado o limite previsto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os arts. 428, inciso II, 429, inciso I, 430, incisos IV e V, e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972, e art. 2º, parágrafo único, da Resolução SF nº 358, de 1983, e art. 3º, da Resolução SF nº 13, de 1985, com proventos integrais, acrescidos de 20% e a gratificação adicional por tempo de serviço a que faz jus, observado o limite previsto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 19 de novembro de 1985. — José Fragelli, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE

Nº 251, DE 1985

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 018528 85 6, resolve aposentar, voluntariamente, Beatriz Correia de Mello, Taquigráfico Legislativo, Classe "Especial", Referência NS-25, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos arts. 101, inciso III, parágrafo único, e 102, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os arts. 428, inciso II, 429, inciso I, 430, incisos IV e V, e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972, e art. 2º, parágrafo único, da Resolução SF nº 358, de 1983, e art. 3º, da Resolução SF nº 13, de 1985, com proventos integrais, acrescidos de 20%, e a gratificação adicional por tempo de serviço a que faz jus, observado o limite previsto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 19 de novembro de 1985. — José Fragelli, Presidente do Senado Federal.

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO PRODASEN

62ª Reunião do Conselho de Supervisão do PRODASEN

Aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco, às 9 horas, na sala de reuniões da Diretoria-executiva do PRODASEN, reúne-se o Conselho de Supervisão sob a Presidência do Senador Enéas Faría. Presentes os Conselheiros Dr. Lourival Zagone dos Santos, Vice-Presidente do Conselho, Dr. Jaime Luiz Colares, Dr. Yamil e Sousa Dutra, Dr. José de Ribamar Duarte Mourão e Dr. Waldwin Bueno Netto, Diretor-Executivo do PRODASEN. Presentes, também, a convite do Senhor Presidente, o Dr. Jair Pedro de Oliveira, Diretor da Divisão Administrativa e Financeira do PRODASEN, e Dr. Otávio de Moraes Lisboa, Assistente do Diretor da Divisão de Suporte Técnico e Operações. Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente dispensa a leitura da ata da reunião anterior por ter sido distribuída com antecedência os Senhores Conselheiros, sendo aprovada por unanimidade. A seguir, o Senhor Presidente acolhe a sugestão do Senhor Diretor-Executivo no sentido de alterar a ordem dos assuntos da pauta. S. Ex.ª concede a palavra ao Conselheiro Yamil e Sousa Dutra, relator da matéria que diz respeito ao Programa de Expansão de Equipamentos para o Atendimento aos Usuários e cuja documentação foi distribuída com antecedência aos Senhores membros do Conselho. Após a matéria ter sido relatada, o Conselheiro Yamil e Sousa Dutra passa a palavra ao Senhor Otávio de Moraes Lisboa que presta detalhadas informações técnicas sobre o Programa de Expansão em tela. Após ampla discussão do assunto e os Conselheiros estarem convencidos da necessidade premente dessa Expansão, que visa atender a demanda reprimida e sob pena de comprometer a eficiência e a eficácia da ação do PRODASEN, o Conselho decide aprovar o referido Plano nos termos propostos pelo Diretor-executivo, através do documento CT-DEX/SEN-388/85. Prosseguindo, o Senhor Presidente coloca em apreciação o terceiro item da pauta, processo PD-0333/83-2, referente ao Sistema Eletrônico de Votação do Senado Federal. O Diretor-Executivo propõe e o Senhor Presidente aprova a convocação da servidora Maria Inês Von Gal Milanezi, Coordenadora da Coordenação de Operações (COP) da Divisão de Su-

prote Técnico e Operações, para expor o assunto contido no processo referido. A Senhora Coordenadora expõe a situação atual do equipamento instalado no Plenário do Senado Federal, desde 1972, destinado a registrar eletronicamente o resultado das votações. Informa sobre o problema da falta de técnico para manutenção do Computador de Votação, por ter a AEG-Telefunken não concordado com a renovação do contrato de manutenção, visto ser o equipamento obsoleto, alguns de seus componentes não existirem no mercado e os demais serem importados. Outro aspecto apresentado é a urgente necessidade de ampliá-lo para atender aos novos parlamentares. Está totalmente utilizada a sua capacidade. Para sanar estes problemas torna-se indispensável o PRODASEN dispor de técnico especialista no hardware e software do equipamento, para manutenção, ampliação imediata provisória e auxiliar na especificação técnica de novo equipamento previsto para a substituição do atual. Das alternativas apresentadas para a solução do referido problema, a única viável, por proposta do Senhor Vice-Presidente deste Conselho, foi a requisição, para o gabinete do Senhor Primeiro-Secretário, através de correspondência de S. Ex^a ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, de servidor da CEB, Senhor Welomar Pereira dos Santos, profissional que detém profundo conhecimento do computador AEG-Telefunken, sendo capaz de proceder alterações no software e o hardware do equipamento. O quarto item refere-se ao processo PD-0441/84-8. Este assunto diz respeito ao pleito da servidora Sirley Conde de Figueiredo Cima, atualmente ocupante do Emprego de Analista de Administração, a fim de ser reenquadradada no Emprego de Analista de Sistemas, para o qual foi originalmente contratada. O relator da matéria, Conselheiro Yamil e Sousa Dutra, lê o seu parecer, manifestando-se favorável ao reenquadramento da referida servidora, tornando extinta uma vaga no Emprego de Analista de Administração e criando outra no Emprego de Analista de Sistemas, desde que não haja efeito negativo sobre outros servidores do PRODASEN. Os Senhores Conselheiros discutem a matéria aprovando-a por unanimidade, visto haverem concluído que não haveria prejuízos para outros servidores do Órgão. Passa-se ao quinto item processo PD-0273/83-0. Trata-se de requerimento do servidor Roberto Francisco Salviano, Analista de Suporte de Sistemas do Quadro de Pessoal do PRODASEN, no qual solicita seja renovada a autorização de suspensão do seu contrato de trabalho por mais dois

anos, para que possa continuar prestando relevantes e indispensáveis serviços de gerência ao Centro de Processamento de Dados da Telecomunicações de Goiás S.A. — TELEGOIÁS. O Senhor Presidente concede a palavra ao Conselheiro José de Ribamar Duarte Mourão, relator da matéria, que lê o seu parecer, manifestando-se pelo indeferimento do requerido pelo servidor, tendo em vista o disposto no § 3º, do artigo 68, do Regulamento do PRODASEN, proibindo a suspensão contratual, para tratar de assuntos particulares, por mais de uma vez. O assunto é analisado pelos Senhores presentes, os quais aprovam, por unanimidade, o parecer do relator. Acrescenta, ainda, o Senhor Conselheiro, que nada impede a celebração de novo contrato, no futuro, entre o PRODASEN e o referido servidor, se esse for o seu desejo e desde que haja vaga no Quadro de Pessoal do Órgão, e que seja de interesse para o PRODASEN, por se tratar de técnico de alto nível e comprovada competência. O sexto item trata do processo PD-0291/85-4, referente a requerimento do ex-servidor Sérgio de Otero Ribeiro, solicitando o recebimento de diferenças salariais, a título indenizatório. Tendo em vista a matéria ter recebido parecer do Senhor Consultor-Geral do Senado Federal, Dr. Alberto Moreira de Vasconcellos, necessitando, ainda, do exame por parte de um dos membros do Conselho de Supervisão, o Senhor Presidente decide encaminhar o processo ao Conselheiro José de Ribamar Duarte Mourão para emitir parecer e relatar na próxima reunião, procurando, inclusive, propor política de remuneração para os servidores do Senado Federal colocados à disposição do PRODASEN. A seguir, é colocado em apreciação o processo PD-0619/85-0, relativo à Presença de Contas do segundo trimestre de 1985. O Senhor Presidente designa o Conselheiro Jaime Luiz Colares para emitir parecer sobre a mesma e apresentá-lo na próxima reunião. O oitavo item, processo PD-0758/83-3, referente à conversão em vantagem pecuniária de períodos de afastamento, por motivo de dedicação excepcional, de 12 (doze) servidores do PRODASEN. O Senhor Presidente designa o Conselheiro José de Ribamar Duarte Mourão para emitir parecer e apresentá-lo na próxima reunião. Prosseguindo, passa-se à apreciação do assunto referente ao Plano de Complementação de Aposentadoria dos Servidores do PRODASEN (CT-DEX/SEN-325/85). O Senhor Presidente designa o Conselheiro Yamil e Sousa Dutra para emitir parecer sobre o assunto e apresentá-lo na próxima reunião. O décimo item é relativo ao pagamento da Gratificação de

Instrução aos titulares de Função em Comissão, Empregos em Comissão, bem como aos servidores que têm a responsabilidade pelo Encargo de Pagamento, Movimentação e Guarda de Valores. O Diretor-Executivo, através do documento CT-DEX/SEN-326/85, propõe projeto de Ato, que acrescenta Parágrafo único ao artigo 13 do Plano de Pessoal do PRODASEN, visando corrigir a atual incompatibilidade para o pagamento da Gratificação referenciada, procedimento este tomado por determinação deste Colendo Conselho de Supervisão em sua 60^a reunião, realizada em 22-6-85, o qual considera esta incompatibilidade como discriminatória e injusta, já que gratificações correspondentes são pagas, sem restrições, no Senado Federal e no CEGRAF, de acordo com os respectivos Regulamentos. O Senhor Presidente designa o Conselheiro Yamil e Sousa Dutra para emitir parecer e relatá-lo na próxima reunião. Prosseguindo, é colocado em apreciação o décimo primeiro item. O Diretor-Executivo, através da Exposição de Motivos EM-DEX/SEN-002/85, apresenta proposta que trata da fixação do Índice de Produtividade para pagamento do Prêmio de Produtividade aos servidores do PRODASEN. O Senhor Presidente designa o Conselheiro Jaime Luiz Colares para relatar apresente matéria e apresentar na próxima reunião. Esgotada a pauta, o Diretor-Executivo expõe o assunto que trata de requerimento do Senhor Norton Monteiro Guimarães, solicitando a readmissão no Quadro de Pessoal do PRODASEN. O Senhor Presidente designa o Conselheiro José de Ribamar Duarte Mourão para relatar e apresentar na próxima reunião. Solicita, também, o Senhor Presidente ao Senhor Diretor-Executivo informações quanto ao Plano Diretor do PRODASEN. O Diretor-Executivo informa que o referido Plano está em fase final de elaboração na diretoria e que, brevemente, será encaminhado ao Conselho de Supervisão, nos termos do Regulamento. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião. E, para constar, eu, Ana Maria Merlo Marengo, Secretária do Conselho de Supervisão, farei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros do Conselho. Brasília, 30 de setembro de 1985. — Enéas Faria, Presidente do Conselho de Supervisão do PRODASEN — Lourival Zagonel dos Santos, Vice-Presidente — Yamil e Souza Dutra, Conselheiro — Waldwin Bueno Netto, Diretor-Executivo do PRODASEN — Jaime Luiz Colares, Conselheiro — José de Ribamar Duarte Mourão, Conselheiro.